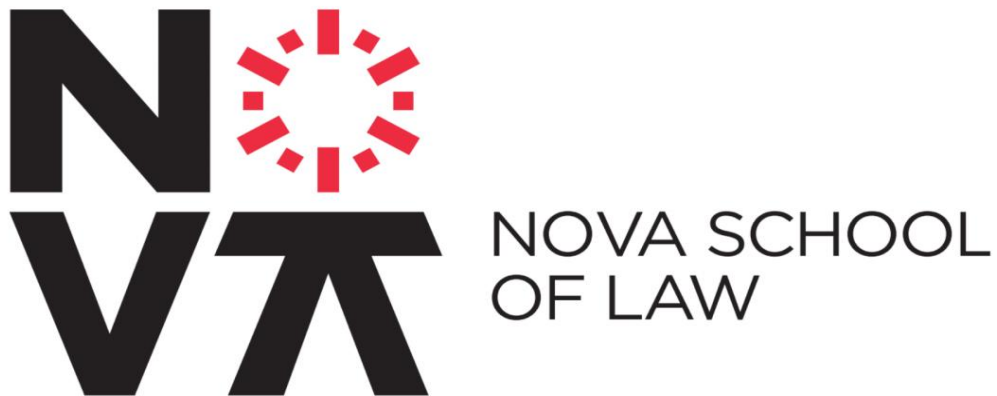




RELATÓRIO DE ESTÁGIO – COMARCA DE LISBOA OESTE – JUÍZO LOCAL
CÍVEL DE CASCAIS

**A INFIRMAÇÃO DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO
EXTRAJUDICIAL ESCRITA E DIRIGIDA À PARTE CONTRÁRIA**

GUILHERME BICA VICENTE (n.º 7841)

Relatório de Estágio para obtenção do grau
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Professor Orientador: Professor Doutor João Pedro Pinto-Ferreira

Juiz Orientador do Estágio: Senhor Juiz de Direito Dr. Nuno Tomás Cardoso

Lisboa, janeiro de 2026

A INFIRMAÇÃO DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESCRITA E
DIRIGIDA À PARTE CONTRÁRIA

RELATÓRIO DE ESTÁGIO – COMARCA DE LISBOA OESTE – JUÍZO LOCAL
CÍVEL DE CASCAIS

**A INFIRMAÇÃO DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO
EXTRAJUDICIAL ESCRITA E DIRIGIDA À PARTE CONTRÁRIA**

GUILHERME BICA VICENTE (n.º 7841)

Relatório de Estágio para obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Professor Orientador: Professor Doutor João Pedro Pinto-Ferreira, Professor na NOVA
SCHOOL OF LAW

Juiz Orientador do Estágio: Senhor Juiz de Direito Dr. Nuno Tomás Cardoso

Lisboa, janeiro de 2026

A INFIRMAÇÃO DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESCRITA E
DIRIGIDA À PARTE CONTRÁRIA

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Declaro por minha honra que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.

Guilherme Bica Vicente

Lisboa, janeiro de 2026.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor João Pedro Pinto-Ferreira, que se mostrou disponível durante todas as fases de redação do trabalho, sempre com sábios e valiosíssimos conselhos, sem os quais chegar até aqui não teria sido possível. Um orientador à imagem do que é como professor: incansável no apoio ao aluno/orientando, de forma a que este atinja os seus objetivos.

Ao Senhor Juiz de Direito Dr. Nuno Tomás Cardoso, pela abordagem prática com que encarou o estágio, sem receio de me envolver ativamente no trabalho desenvolvido pelo magistrado, assegurando uma visão o mais completa e objetiva possível do exercício da Magistratura Judicial.

Aos meus tios, Lúcia e Hélder, não apenas pelo carinho com que me acolheram, mas também pela paciência e sabedoria com que me vêm aconselhando e orientando. O contacto convosco sempre foi uma experiência altamente formativa para mim, pessoal e profissionalmente.

Ao meu irmão, Francisco, e ao meu primo, Pedro, porque o crescimento pessoal só é pleno quando nos rodeamos de pessoas que são verdadeiros exemplos do que queremos almejar.

À Sara, que podia ser só a jurista mais brilhante e perspicaz que conheço, mas decidiu ser também uma fonte inesgotável de amor e companheirismo. E por estas e outras escolhas, foi a melhor surpresa com que o percurso académico me brindou.

À minha mãe, Zulmira, por ser um poço infindável de afeto e carinho, e pela boa disposição com que sempre me amparou, mostrando-me que rindo e fazendo rir o caminho é sempre mais fácil.

MODO DE CITAR E NÚMERO DE CARACTERES

O presente relatório foi escrito em língua portuguesa, segundo o novo acordo ortográfico. Os textos em estrangeiro, citados no corpo do relatório, estão traduzidos para português. A tradução é da responsabilidade do autor do relatório.

No modo de citar observou-se a Norma Portuguesa n.º 405-1, com as seguintes adaptações:

1. tanto nas notas de rodapé, como na lista bibliográfica final, não foi incluído o local de publicação das monografias;
2. para as monografias comparticipadas por vários autores (por exemplo, os Códigos Civil e de Processo Civil anotados), em que as partes elaboradas por cada um dos autores não têm títulos próprios, foi adaptado o que consta da norma mencionada a propósito da parte ou volumes e contribuições em monografias. Assim, a citação é feita com o apelido e primeiros nomes do autor da parte ou capítulo (sem título específico) que utilizámos no trabalho, seguida do título da obra e dos apelidos e primeiros nomes dos coordenadores da mesma (*infra*, ponto 5).

A bibliografia final está ordenada por ordem alfabética, de acordo com as seguintes regras:

3. monografias: APELIDO, Primeiros Nomes – *Título da Obra*. Edição. Editora, ano. ISBN;
4. artigos: APELIDO, Primeiros Nomes – *Título do Artigo*. In Nome da Revista. Número. Ano. ISSN;
5. parte ou volumes e contribuições em monografias: APELIDO, Primeiros Nomes – *Título da Obra*. Coordenação APELIDO, Primeiros Nomes. Editora, ano, ISBN.

A primeira citação, em nota de rodapé, de monografias, artigos e partes ou volumes e contribuições em monografias incluem os mesmos elementos que a lista da bibliografia, à exceção do ISBN e do ISSN, com a adição da respetiva página.

Em citação subsequente, estão contemplados o nome completo do autor, o título abreviado por “...” e a página.

A INFIRMAÇÃO DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESCRITA E
DIRIGIDA À PARTE CONTRÁRIA

A lista final de jurisprudência está ordenada por ordem cronológica da seguinte forma:

6. jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça: Tribunal, data da decisão, número do processo e Relator. A jurisprudência encontra-se disponível em [https://juris.stj.pt/pesquisa](https://juris.stj.pt/pesquisa;);
7. jurisprudência dos Tribunais da Relação: Tribunal, data da decisão, número do processo e Relator. A jurisprudência encontra-se disponível em <https://www.dgsi.pt/>.

As citações de jurisprudência em nota de rodapé incluem os mesmos elementos, mas o nome do tribunal está sob a forma de uma sigla, e as palavras “acórdão” ou “acórdãos”, “Processo” e Relator” estão abreviadas.

Quanto aos diplomas legislativos, é indicado o respetivo número e a data de publicação.

O corpo do relatório tem 191.920 caracteres, incluindo espaços e rodapés.

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac./Acs. – Acórdão/Acórdãos

Art./arts. – Artigo/Artigos

CC – Código Civil

Cfr. – Conforme

CPC – Código de Processo Civil

DL – Decreto-Lei

N.º – Número

P./PP. – Página/Páginas

Proc. – Processo

Rel. – Relator

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

RESUMO

A confissão é frequentemente tida como a rainha das provas (*regina probationum*), já que, ao materializar um reconhecimento voluntário, pelo confitente, de um facto que lhe é desfavorável, concorre com particular intensidade para a presunção de veracidade desse mesmo facto. Contudo, este meio de prova, sobretudo na modalidade da confissão extrajudicial, escrita e dirigida à parte contrária, continua a suscitar profundas controvérsias na doutrina e jurisprudência portuguesas, no respeitante ao seu valor probatório, às formas admissíveis de o ilidir e, também, aos meios de prova que podem ser convocados para este efeito. No presente trabalho, partimos do caso sociologicamente típico de declaração, por parte do credor, em sede de escritura pública de compra e venda (ou partilha) outorgada com o devedor, de que já recebeu deste o preço (ou as tornas), sem que tal corresponda à verdade, para encetar uma tentativa de resposta fundamentada às diversas questões de direito probatório material que incidem sobre esta modalidade de confissão, procurando devolver alguma certeza e segurança jurídicas aos intervenientes negociais.

PALAVRAS-CHAVE: Código Civil; prova; confissão; prova documental; prova testemunhal.

ABSTRACT

Confession is often regarded as the queen of evidence (*regina probationum*), since, by materialising a voluntary acknowledgement by the confessor of a fact that is unfavourable to him, it contributes with particular intensity to the presumption of truth of that same fact. However, this means of evidence, especially in the form of extrajudicial confession, written and addressed to the opposing party, continues to raise profound controversies in Portuguese doctrine and jurisprudence, with regard to the classification of its probative value, the admissible forms of rebutting it, and also the means of evidence that may be called upon for this purpose. In this paper, we depart from the sociologically typical case of a statement by the creditor, in a public deed of purchase and sale (or partition) granted with the debtor, that he has already received the price (or the equalisation payments) from

A INFIRMAÇÃO DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESCRITA E
DIRIGIDA À PARTE CONTRÁRIA

the latter, when it is not true, in order to attempt to provide a reasoned response to the various questions of substantive evidentiary law that arise in relation to this form of confession, seeking to restore some legal certainty and security to the parties involved in these transactions.

KEYWORDS: Civil Code; evidence; confession; documentary evidence; witness testimony.

A INFIRMAÇÃO DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESCRITA E
DIRIGIDA À PARTE CONTRÁRIA

INTRODUÇÃO

Parece corresponder a uma prática negocial corrente a declaração, por parte do vendedor, em sede de escritura pública de compra e venda de imóvel outorgada com o comprador, de que já recebeu deste o preço, dando-lhe quitação, sem que tal corresponda à verdade.

As causas subjacentes a este fenómeno não nos são inteiramente claras, mas parecem estar relacionadas com aspetos de agilização e conveniência negociais, às quais deverá acrescer um desconhecimento – pelas partes – das verdadeiras consequências jurídicas, *maxime*, probatórias, que este tipo de declaração poderá acarretar.

Com efeito, colocada sob a lente do direito probatório, esta declaração é um reconhecimento, pelo credor, de um facto (o pagamento) que, simultaneamente, lhe é desfavorável e é favorável ao devedor – por ser extintivo do direito de crédito – e que, por isso, caberia ao segundo demonstrar, em caso de litígio entre as partes (art. 342.º/2 do Código Civil, “CC”). Ora, por se revestir destas características, trata-se de uma declaração que convoca o instituto da confissão, à luz do art. 352.º CC, frequentemente encarada como a prova rainha, pois que, com base na regra de experiência que alimenta o seu regime, contribui com particular intensidade para a presunção de veracidade do facto que dela é objeto, revestindo-se de um valor probatório reforçado.

As consequências probatórias desta declaração são, por isso, muito significativas, mas nem por isso deixaram de gerar, do ponto de vista do seu âmbito e extensão, considerável discórdia na doutrina e jurisprudência, em detrimento da certeza e confiança dos intervenientes negociais.

O trabalho que se segue procura solucionar algumas das questões que têm obstado a uma clara exposição da arquitetura legal que disciplina, em termos probatórios, estas declarações extrajudiciais. Mais concretamente, serão objeto de análise, nas páginas que se seguem, os seguintes problemas:

- i) qual a correta classificação, enquanto meio de prova, de uma declaração emanada pelo credor em como já recebeu do devedor o preço devido (ou as tornas), inscrita em sede de escritura pública outorgada por ambas as partes?
- ii) Qual o valor probatório dessa declaração?

A INFIRMAÇÃO DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESCRITA E
DIRIGIDA À PARTE CONTRÁRIA

- iii) Como pode o credor infirmar o especial valor probatório dessa declaração?
- iv) Quais os meios de prova de que se pode legalmente servir para o efeito?

CAPÍTULO I – DO ESTÁGIO

1.1 NOTAS GERAIS

O ano não letivo do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da NOVA School of Law pode ser preenchido, por escolha do estudante, com a realização de um relatório de estágio (art. 8.º do Regulamento n.º 27/2024¹, aplicável *ex vi* art. 20.º do Regulamento n.º 736/2024², respetivamente, “Regulamento 2” e “Regulamento 1”), em que, por um lado, seja feita uma descrição das atividades desenvolvidas no decurso de um estágio, realizado, entre outros, em tribunal de primeira instância (art. 79.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário³, “LOSJ”) e, por outro, seja tratado de forma científica um tema jurídico relevante que tenha surgido desse mesmo estágio (n.º 6 do Anexo II do Regulamento 2).

Perante as evidentes vantagens de contactar, na prática, com o quotidiano nos tribunais de primeira instância, sobretudo numa ótica de preparação de um futuro ingresso nas profissões forenses, optámos pela conclusão do Mestrado na modalidade de realização de estágio em tribunal e relatório.

A instância escolhida foi o Juízo Local Cível de Cascais. Em essência, quisemos, primeiramente, ter a experiência proporcionada por um juízo da Comarca de Lisboa, mais precisamente, Lisboa Oeste (cfr. MAPA III anexo ao Decreto-Lei n.º 49/2014, o qual regulamenta a LOSJ), dado o maior volume e complexidade de processos e, em segundo lugar, beneficiar da heterogeneidade do trabalho desenvolvido nas instâncias locais cíveis, nas quais correm, para além de ações comuns, os processos especiais (art. 117.º/1, al. a) da LOSJ)⁴, os quais – por compreensível falta de tempo – não são objeto de um estudo muito aprofundado durante a fase letiva do Mestrado.

O estágio teve a duração total de cerca de 4 meses, entre 08.09.2025 e 09.01.2026.

¹ Aprova o Regulamento de Avaliação de Conhecimentos e Competências da Fase não Letiva dos Mestrados.

² Aprova o Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito.

³ Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

⁴ Segundo esta norma, a competência dos Juízos Centrais Cíveis esgota-se, quanto à forma do processo, nas ações de processo comum. Logo, à luz da competência residual dos Juízos Locais Cíveis (art. 130.º/1, do mesmo diploma), são estes os competentes para as ações sob a forma de processo especial.

1.2 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E BALANÇO DA EXPERIÊNCIA

As atividades desenvolvidas no decurso do estágio desdobraram-se em dois grandes momentos: um primeiro, de contacto com os processos pendentes no Juízo, através da leitura dos articulados e assistência às principais diligências da tramitação processual (audiências prévias, conferências de interessados, audiências finais, entre outros). Um segundo, de elaboração de despachos e sentenças, em relação a alguns dos processos.

Do leque de processos com que contactámos, destacam-se os processos especiais, que foram dominantes, sobretudo os de acompanhamento de maior (arts. 891.º a 904.º do Código de Processo Civil, “CPC”), de divisão de coisa comum (arts. 925.º a 930.º CPC), de inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária (arts. 1082.º a 1130.º CPC) e de prestação de contas (arts. 941.º a 952.º CPC). Acrescem a estes algumas ações declarativas comuns, versando maioritariamente sobre as matérias da responsabilidade civil e do enriquecimento sem causa, e ainda procedimentos cautelares, *maxime*, o procedimento especificado de arrolamento (arts. 403.º a 409.º CPC).

De todos os processos que acompanhámos no decurso do estágio, foram dez as decisões judiciais que elaborámos, entre as quais seis sentenças (versando sobre acompanhamento de maior, litígio resultante de contrato de empreitada, arrolamento, injunção, reclamação de créditos e habilitação de herdeiros), dois saneadores (em litígios de responsabilidade civil) e dois despachos diversos (um despacho liminar e um despacho de homologação da desistência da instância, ambos em processo de inventário).

Ademais, estas atividades foram desenvolvidas sob a égide de um conjunto de objetivos programáticos traçados pelo Senhor Juiz de Direito Dr. Nuno Tomás Cardoso, Juiz 3, que nos orientou durante todo o processo. Estes objetivos, para além da aprendizagem das matérias substantivas e adjetivas proporcionada pela aproximação à prática judiciária, incluíram também as componentes da metodologia de trabalho na Magistratura Judicial e disciplina estatutária desta profissão.

Ora, tanto o acompanhamento mais passivo dos processos (mediante leitura das peças processuais e assistência a diligências), como o seu acompanhamento mais ativo (com a elaboração de decisões), acrescidos dos valiosos ensinamentos do Dr. Nuno Tomás Cardoso, contribuíram para um balanço que é muitíssimo positivo desta experiência de estágio.

De facto, o estágio não foi somente uma escola prática e de reforço de matérias de direito civil e de processo civil que já trazíamos da Licenciatura e do primeiro ano do Mestrado. Pelo contrário, proporcionou, também, uma visão mais objetiva e realista do dia-a-dia nos tribunais judiciais, e permitiu internalizar algumas estratégias de organização do trabalho – quer o desenvolvido pelos vários sujeitos processuais em cooperação entre si (*maxime*, a marcação e realização de diligências), quer o desenvolvido pessoalmente pelo juiz (elaboração de sentenças e despachos, tratamento de expediente de processos pendentes, entre outros) – que são cruciais para uma boa gestão do enorme volume de processos e, assim, para assegurar a celeridade (e qualidade) da Justiça. Estratégias estas que, no decurso do estágio, foram sendo subsumidas à principal base legal que as legitima: os poderes-deveres de gestão processual e de adequação formal (arts. 6.º e 547.º CPC). Por último, foi também dada uma especial ênfase aos elementos estatutários que disciplinam a profissão da Magistratura Judicial, a partir do Estatuto dos Magistrados Judiciais⁵, com foco nas questões relativas à ética e deontologia dos juízes e nas questões práticas relativas à progressão na respetiva carreira, acesso às instâncias superiores, inspeções e avaliações, entre outros. Tal permitiu-nos compreender melhor a posição do magistrado no ecossistema judicial, de que forma se deve relacionar com os demais sujeitos processuais, quais os direitos e deveres que sobre si incidem e, por fim, como pode evoluir a sua carreira.

Concluindo, a nossa experiência no Juízo Local Cível de Cascais demonstrou que a opção pela realização de um estágio na fase não letiva do Mestrado é a ideal para os estudantes que procuram não apenas reforçar os elementos teóricos adquiridos na faculdade, mas também adquirir um conjunto muito relevante de conhecimentos práticos não versados nas aulas, essenciais ao trabalho nos tribunais, sem descurar a experiência de realização de investigação científica e desenvolvimento abrangente de um tema jurídico, já que constitui o núcleo essencial do relatório a realizar posteriormente.

⁵ Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

1.3 PROCESSO DE ESCOLHA DO TEMA DO RELATÓRIO DE ESTÁGIO

O primeiro mês de estágio foi pautado pela preocupação em encontrar um tema para desenvolver em sede de relatório, o qual – idealmente – conjugaria uma vertente marcadamente prática e também algum rendimento do ponto de vista de exposição teórica.

A escolha inicial incidiu sobre o tema da admissibilidade da dedução de pedido reconvenicional no âmbito da ação declarativa especial de divisão de coisa comum. A questão gera divergências na jurisprudência e permite também refletir sobre a crescente complexificação da causa de pedir nas ações especiais e de que forma isso é compatível com a sua natureza tendencialmente mais simples e expedita. Acrescia ainda a facilidade em encontrar processos pendentes no Juízo Local Cível de Cascais em que a questão é tratada.

Contudo, depois de percorrer alguns dos processos de ação especial de divisão de coisa comum corridos no Juízo, deparámo-nos com o processo n.º 3116/16.8T8CSC, proposto a 31.10.2016 e que, quanto à fase declarativa, obteve decisão entretanto transitada, na sequência de recurso de revista, a 14.10.2021.

Em causa estava um tema objeto de ampla controvérsia doutrinária e jurisprudencial, e que se prende com as consequências probatórias de se declarar, em sede de escritura pública de compra e venda de imóvel, outorgada conjuntamente com a contraparte, que desta já se recebeu o preço, nada mais tendo a haver a esse título, quando tal não corresponde à verdade material.

Os factos da causa eram, no que releva para o tema deste trabalho, os seguintes: na sequência da dissolução de casamento celebrado em regime de separação de bens (decretada a 19.02.2016), o Autor veio pugnar pela divisão de um conjunto de prédios de que era comproprietário com a Ré.

A Ré contestou, dizendo que, em relação a um dos prédios (X), não era verdade que o Autor e a própria fossem comproprietários do mesmo, visto que, em 22.10.2007, o padrinho daquela lhe vendera o prédio X e, por questões meramente formais relacionadas com a obtenção de crédito bancário para investir em negócio de restauração, o Autor foi inscrito como comproprietário do imóvel. Alegou ainda que, na mesma data, as partes celebraram um contrato-promessa de compra e venda tendo por objeto este prédio, em

A INFIRMAÇÃO DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESCRITA E
DIRIGIDA À PARTE CONTRÁRIA

que o Autor prometeu vender à Ré (em caso de divórcio entre ambos) a sua quota-parte no bem, pelo preço de 70.000,00 euros, tendo ainda declarado já ter recebido esse mesmo valor, do mesmo dando quitação à promitente-compradora. E que o contrato prometido não foi celebrado por falta de comparência do Autor. Invocou, em suma, quanto ao recebimento do preço, que a declaração do Autor consubstanciava uma confissão, com força probatória plena, cujo valor este não fora capaz de infirmar.

Em sede de articulado de resposta às exceções, o Autor veio dizer não corresponder à verdade o declarado recebimento de 70.000,00 euros por conta do preço pela alienação da sua quota-parte no prédio em litígio.

Em 1.^a instância foi proferida sentença dando como provado que o montante de 70.000,00 euros relativos ao preço de alienação da quota-parte do Autor no prédio nunca fora pago pela Ré. Resumidamente, o tribunal considerou que se o Autor foi incluído como comprador, em partes iguais com a Ré, na escritura de compra e venda do prédio X, precisamente com o intuito de facilitar o acesso a crédito bancário, isso corresponde a um princípio de prova escrito de que seria inverosímil que a Ré dispusesse, na mesma data, do capital necessário para, aquando da outorga do contrato-promessa de compra e venda da quota-parte do Autor no prédio, liquidar o respetivo preço de 70.000,00 euros, em numerário. Considerou ainda que as testemunhas ouvidas não introduziram factos capazes de destruir este princípio de prova.

A Ré recorreu, pugnando pela revogação da decisão de facto da 1.^a instância no tocante a não ter sido dado como provado o pagamento dos 70.000,00 euros, para tal reforçando que a declaração do Autor consubstanciava uma confissão, nos termos do art. 358.º/2 do Código Civil (“CC”), dotada de força probatória plena, e que segundo a jurisprudência só podia ser afastada com base na falsidade do documento autêntico ou mediante a invocação de vício da vontade que determinasse a nulidade ou anulabilidade da confissão. Ademais, refere que não basta a existência de um princípio de prova escrito que torne verosímil o facto a provar, contrário à declaração confessória, sendo necessária a sua corroboração por prova testemunhal, o que não se verificou *in casu*.

O Tribunal da Relação de Lisboa (“TRL”) proferiu acórdão dando razão à Ré neste ponto concreto da decisão de facto, considerando provado o facto relativo ao pagamento

do preço, pois que não fora invocada a existência de erro aquando da declaração confessória emanada pelo Autor.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”), que confirmou o acórdão do tribunal *a quo*.

Dito isto, estamos perante um problema de direito probatório material com relevantes consequências práticas, pois o que está em causa é o valor probatório de declarações extraprocessuais feitas pelas partes, de que forma é que as mesmas se impõem ao julgador e, sobretudo, como é que podem ser destruídas por aquele cujos interesses materiais são por elas prejudicados.

Como escrevemos na Introdução, o que se segue é uma tentativa de resposta fundamentada às diversas questões em que se decompõe este tema. Porém, num primeiro momento (Capítulos 2 e 3), procuraremos munir o leitor de um conjunto de elementos de direito civil probatório que nos parecem indispensáveis à compreensão da problemática *sub judice*, incidentes sobre o sistema misto de valoração da prova civil (2.1), os vários graus (legais e jurisprudenciais) de força probatória (2.2) e, particularmente, os aspetos de regime mais relevantes no tocante à prova por confissão (3.1), com especial incidência sobre a modalidade da confissão extrajudicial (3.2.2.2), por se tratar da mais diretamente implicada no tema escolhido.

CAPÍTULO 2 – NOÇÕES PRÉVIAS

2.1 DO SISTEMA MISTO DE VALORAÇÃO DA PROVA

No tocante à valoração da prova, o sistema atual é misto⁶, dada a coexistência de dois regimes: o regime resultante do princípio da livre apreciação da prova (art. 607.º/5, 1.ª parte CPC) e o regime fundado na prova legal (art. 607.º/5, 2.ª parte CPC).⁷ Sendo que a mobilização de um ou outro é determinada pelo concreto meio de prova a valorar.

A prova sujeita à livre apreciação⁸ é aquela que contribui para a demonstração dos factos relevantes à decisão da causa em função da apreciação livre que o juiz dela faz, para tal baseando-se nas regras da experiência que subjazem ao curso normal dos acontecimentos típicos da convivência humana. Segundo LEBRE DE FREITAS, a atividade de confrontação e aferição dos vários meios de prova carreados para os autos que estejam abrangidos por este modelo de apreciação culminará na formação, pelo julgador, de uma “íntima convicção”⁹ sobre os factos da causa, decidindo em conformidade.

É importante ter em conta que as referidas regras ou máximas da experiência devem revestir-se de um carácter objetivo, assente precisamente na ideia de normalidade das relações humanas, observável por qualquer pessoa média, evitando, por isso, a arbitrariedade ou excessiva subjetividade do julgador na apreciação livre da prova e tornando, juntamente com o dever de fundamentação da decisão de facto (art. 607.º/4 CPC), sindicável a valoração levada a cabo.

⁶ GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Código de Processo Civil Anotado*. Volume I. 3.ª Edição. Almedina, 2025, p. 562.

⁷ O regime da prova legal não se revela apenas no campo da valoração da prova, mas também na própria imposição legal de certos meios de prova para a demonstração de determinados enunciados fácticos (FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II. 4.ª Edição. Almedina, 2019, p. 710). Sobre a distinção entre formalidades *ad substantiam* e *ad probationem*, ver, notas n.º 136 e 137.

⁸ Os meios de prova sujeitos à livre apreciação são a prova pericial (arts. 389.º CC e 489.º CPC), a prova por inspeção (art. 391.º CC), a prova testemunhal (art. 396.º CC), a prova por declarações de parte, exceto na medida em que constituam confissão (art. 466.º/3 CPC) e as verificações não judiciais qualificadas, com exceção das atestações realizadas por autoridade ou oficial público (art. 494.º/2 CPC). Cfr. FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código de Processo Civil...*, p. 709).

⁹ FREITAS, José Lebre de – *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do CPC de 2013*. 5.ª Edição. GESTLEGAL, 2023, p. 204.

Pelo contrário, o regime da prova legal reflete-se na imposição da “(...) conclusão a tirar de certo meio de prova”¹⁰, isto é, a medida em que determinado meio de prova deve concorrer para formar a convicção sobre a ocorrência do facto sobre que incide é prescrita pela própria lei.¹¹

Como veremos mais à frente, o regime substantivo da confissão enquanto meio de prova reflete este mesmo sistema misto de valoração da prova, pois que, pese embora a confissão assuma tendencialmente um valor probatório reforçado (prova plena qualificada), casos existem em que, fruto de um processo de degradação que a transforma, materialmente, no equivalente a uma mera declaração ou depoimento (não confessórios)¹² de parte, estará submetida ao crivo da apreciação livre pelo julgador (*infra*, 3.2.1).

2.2 DOS VÁRIOS GRAUS DE FORÇA PROBATÓRIA

Afirmada a existência de um sistema misto de valoração da prova nos termos do qual, em relação a determinados meios de prova, a lei prescreve a sua força probatória, subtraindo-a à livre apreciação do julgador, tal não significa que todas as provas legais gozem da mesma força probatória.

Com efeito, os graus de força probatória são distintos, organizados de forma hierarquizada e em função da sua intensidade, “indo de um máximo a um mínimo”.¹³

¹⁰ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código de Processo Civil...*, p. 709.

¹¹ Os meios de prova com valor legal são os documentos autênticos (art. 371.º/1) e particulares (art. 376.º/1), a confissão judicial escrita ou reduzida a escrito (arts. 358.º/1 CC e 463.º/1 CPC), a confissão extrajudicial que conste de documento autêntico ou particular dirigido à parte contrária ou a quem a represente (art. 358.º/2), as presunções legais (art. 350.º) e a admissão (entre outros, arts. 567.º/1, 574.º/2 e 587.º/1, todos do CPC) (*Ibidem*). Cfr., no mesmo sentido, SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas: direito probatório material*. In *Boletim do Ministério da Justiça*. N.º 110 (1961), p. 72. Sobre a distinção entre a figura da admissão e da confissão, ver, *infra*, 3.1.

¹² Nos termos do art. 466.º/3, 1.ª parte do CPC, as declarações de parte são livremente apreciadas pelo tribunal, quando não constituam confissão. O mesmo é verdade em relação ao depoimento de parte, pese embora a lei processual não o refira expressamente pelo facto de o conceber como um meio orientado à obtenção da confissão judicial provocada da parte (art. 356.º/2). Contudo, “Na maior parte das vezes, o objetivo fundamental tendente à obtenção de declaração com valor confessório (prova plena) não se consuma, mas nem por isso as declarações deverão ser desvalorizadas. O depoimento de parte, naquilo que não apresente valor confessório, constitui um meio de prova sujeito à livre apreciação do tribunal (...)” (GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Código de Processo Civil anotado ...*, p. 562).

¹³ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas ...* N.º 110, p. 77.

No patamar mínimo encontra-se a prova bastante, que, permitindo, *per si*, fundar a convicção da ocorrência de determinado facto relevante para a decisão da causa¹⁴, é infirmada pela mera contraprova, isto é, pela prova feita pela parte contrária que “(...) crie no espírito do juiz dúvida ou incerteza acerca do facto questionado (*ónus da contraprova*). Basta-lhe isso, não tendo de provar que o facto não é verdadeiro”.¹⁵ Pelo que a contraprova terá preenchido a sua finalidade quando for capaz de gerar no julgador uma dúvida sobre a ocorrência do facto que tenha de ser solucionada pela aplicação das regras da distribuição do ónus da prova (arts. 342.º e ss.), decidindo-se contra o onerado.¹⁶

Pelo contrário, a prova é plena quando apenas possa ser infirmada pela criação da convicção da não ocorrência do facto por ela abrangido (ou da ocorrência de facto contrário a este) na esfera do julgador (art. 347.º).¹⁷ Estando, por isso, imune à atividade probatória que apenas seja capaz de gerar a dúvida ou incerteza quanto à ocorrência do facto em causa.

Segundo LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE¹⁸, a prova legal plena opera uma inversão do ónus da prova, pois que, por exemplo, ao fazer prova plena de um facto constitutivo do seu direito, o autor faz transitar para a esfera do réu o ónus de demonstrar ser verdade facto contrário àquele (*maxime*, impeditivo ou extintivo desse direito).

Assim, a eficácia probatória plena impõe-se ao juiz no sentido de ter de considerar como verídico o facto objeto do meio de prova com valor reforçado, estando-lhe vedadas diligências probatórias adicionais para a sua comprovação¹⁹, sem prejuízo do que venha a ser adquirido em virtude da atividade probatória da parte onerada com a prova do contrário, à luz do art. 347.º.

¹⁴ Neste sentido distinguindo-se do princípio de prova, que não é sequer suficiente para, por si, firmar um juízo de facto, sendo relevante apenas como elemento complementar ou corroborante de outros meios de prova (SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório Material Comentado*. 2.ª Edição. Almedina, 2021, pp. 57 e 58). A título de exemplo, refira-se o regime do art. 421.º/1, 2.ª parte CPC, em que se prescreve que os depoimentos e perícias produzidos num processo-origem cujo regime de produção de prova seja menos garantístico que o do processo-destino só valem neste último como princípio de prova.

¹⁵ *Ibidem*, p. 53.

¹⁶ *Ibidem*, p. 54.

¹⁷ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 110, p. 78.

¹⁸ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código de Processo Civil*..., pp. 709 e 710.

¹⁹ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório*..., p. 101.

Ainda a propósito da força probatória plena, a jurisprudência tem-se referido a um conceito de prova plena qualificada, por oposição à prova plena simples. Nesta lógica, a prova plena simples admite prova do facto contrário através de qualquer meio de prova legalmente admissível; já na prova plena qualificada, a prova do contrário não pode ser feita através de certos meios de prova (*maxime*, a prova testemunhal e por presunções judiciais, como são exemplos os arts. 393.º e 394.º *ex vi* art. 351.º quanto às presunções judiciais).²⁰⁻²¹

Por último, o patamar máximo de força probatória é a prova pleníssima, de que é exemplo paradigmático a presunção legal inilidível (art. 350.º/2, *in fine*), consistindo naquela que não cede nem perante a prova do contrário em relação ao facto seu objeto.

²⁰ Cfr., entre outros, os acs. do Tribunal da Relação de Coimbra (“TRC”) de 17.12.2014, Proc. 98/11.6TBSCD.C1, Rel. Henrique Antunes; do STJ de 10.11.2022, Proc. 286/21.7T8LLE.E1.S1, Rel. João Cura Mariano; e do Tribunal da Relação de Guimarães (“TRG”) de 19.12.2023, Proc. 2238/23.3T8GMR-A.G1, Rel. Fernanda Proença Fernandes. Os arestos mencionados enunciam a noção de prova plena qualificada tendo por base, precisamente, a confissão extrajudicial escrita e dirigida à parte contrária (art. 358.º/2); no ac. TRC de 17.12.2014, não é admitida a prova testemunhal para a ilisão da força probatória plena de uma declaração confessória, dirigida à parte contrária, constante de documento particular cuja genuinidade não foi impugnada, à luz dos arts. 358.º/2, 376.º/1 e 2 e 393.º/2; no ac. STJ de 10.11.2022, é excluído em absoluto o recurso a prova testemunhal para fazer a prova do contrário em relação a uma declaração confessória contida em documento autêntico – escritura de partilha – e dirigida à contraparte, isto é, plenamente provada, com base nos arts. 358.º/2 e 393.º/2; no ac. TRG de 19.12.2023 é expressa adesão à mesma posição do ac. STJ de 10.11.2022 a propósito de uma declaração confessória contida em escritura de compra e venda de imóvel. Sobre os arts. 393.º e 394.º, ver, *infra*, 4.2.2.2.1 e 4.2.2.2.2.

²¹ Encontram-se ainda arestos que identificam a natureza qualificada da prova plena não com uma proibição de lançar mão de determinados meios de prova para demonstrar a irrealidade do facto provado, mas com a prescrição de uma forma específica de ilisão dessa mesma força probatória. A título de exemplo, no ac. TRG de 20.01.2022, Proc. 7105/19.2T8GMR.G1, Rel. José Alberto Moreira Dias, é referido que, como a ilisão da força probatória plena de um documento autêntico pressupõe necessariamente a demonstração da sua falsidade (art. 372.º/1), este reveste-se de uma força probatória plena qualificada. Contudo, tal não nos parece defensável, dado que, não obstante ser verdade que a prova plena que emana de um documento autêntico só pode ser abalada pela demonstração da falsidade deste, a parte que o quer destruir pode lançar mão de qualquer meio de prova – incluindo a testemunhal – para comprovar essa mesma falsidade (FREITAS, José Lebre de – *A Falsidade no Direito Probatório*. 2.ª Edição. Almedina, 2013, p. 190, nota n.º 36).

CAPÍTULO 3 – DA CONFISSÃO COMO MEIO DE PROVA

3.1 SUA DELIMITAÇÃO, TELEOLOGIA E ALGUNS ASPETOS DE REGIME

Daqui em diante, trataremos da confissão como instrumento suscetível de ser processualmente mobilizado para fazer a demonstração da realidade de factos com relevância para a decisão da causa (art. 341.º), isto é, enquanto meio de prova (arts. 352.º a 361.º).

De fora fica a figura estritamente processual da confissão do pedido que, contrariamente à confissão como meio de prova, não consubstancia uma declaração de ciência (sobre factos históricos), mas antes uma declaração de vontade (tendente a produzir um efeito jurídico voluntário), consistente no reconhecimento, total ou parcial, do direito invocado pelo autor, determinando a procedência da ação em conformidade (arts. 283.º/1 e 284.º CPC). É, por isso, uma causa de extinção da instância (arts. 277.º, al. d) CPC), cuja eficácia depende de intervenção judicial homologatória (art. 290.º/3 e 4 CPC).

Ora, o art. 352.º do CC define a confissão enquanto meio de prova como “(...) *o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária*”.

Neste sentido, a confissão apresenta-se como uma declaração de ciência (atesta um facto histórico, não a qualificação jurídica de um facto)²² nos termos da qual o confitente reconhece a verdade de um facto que lhe é desfavorável²³ (declaração *contra se*) ou nega a verdade de um facto que lhe é favorável²⁴, beneficiando, desta forma, a parte contrária (art. 352.º, *in fine*), de cuja aceitação não depende, em regra, a eficácia deste meio de prova.

A doutrina discute a questão de saber se a declaração confessória é necessariamente expressa ou se, pelo contrário, existem confissões tácitas.

²² CRUZ, Rita Barbosa da – *Comentário ao Código Civil: parte geral*. Coordenação FERNANDES, Luís Carvalho; PROENÇA, José Brandão. Universidade Católica Editora, 2014, p. 827.

²³ “(...) constitutivo dum seu dever ou sujeição, extintivo ou impeditivo dum seu direito ou modificativo duma situação jurídica em sentido contrário ao seu interesse (...)” (FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado*. Coordenação PRATA, Ana. Almedina, 2017, p. 437).

²⁴ “(...) constitutivo dum seu direito, extintivo ou impeditivo dum seu dever ou sujeição ou modificativo duma situação jurídica no sentido do seu interesse (...)” (*Ibidem*).

PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA admitem a existência de confissões tácitas, assentes em comportamentos omissivos, dando como exemplo o regime da revelia do réu (art. 484.º/1 do CPC pós-reforma de 1961) e o da não impugnação especificada dos factos que constituem a causa de pedir do autor (art. 490.º/1 do mesmo diploma), correspondentes aos arts. 567.º/1 e 574.º/1 e 2 do atual CPC.²⁵

RITA BARBOSA DA CRUZ, reconhecendo a ambas as figuras o mesmo efeito prático – desonerar a parte contrária do ónus da prova sobre os factos abrangidos pelo efeito cominatório, que deixam de estar controvertidos – distingue entre a figura da mera admissão de um facto (onde inclui a revelia do réu, o incumprimento do ónus de impugnação e a admissão expressa de factos nos articulados²⁶) e a da confissão: na última, a parte reconhece um facto desfavorável em cuja veracidade efetivamente crê, atestando-o expressamente.²⁷ Pelo contrário, a admissão de um facto “(...) dispensa o conhecimento da veracidade; a parte admite-o, apesar de não saber se será verdadeiro ou não. Limita-se a aceitá-lo como provado, ou porque não lhe interessa – porque o julga irrelevante, por exemplo – ou porque não lhe adianta contradizê-lo – porque sabe que a parte contrária fará prova dele”.²⁸

Para LEBRE DE FREITAS, o critério de distinção decisivo entre estas duas figuras reside, precisamente, na natureza necessariamente expressa da confissão, como reconhecimento declarado de uma determinada realidade (em concreto, a veracidade de

²⁵ LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado*. Volume I. 4.ª Edição. Coimbra Editora, 1987, p. 313.

²⁶ Sobre a admissão expressa de factos, sobretudo nos articulados da causa, entendemos tratar-se sempre de uma confissão judicial espontânea (art. 356.º/1), independentemente dos vocábulos utilizados pela parte que confessa. Isto é, se a inequívoca e declarada admissão de um facto alegado pela contraparte, na contestação ou réplica, ainda que não através da utilização da expressão “confesso”, ou sem que seja qualificado o facto admitido como verdadeiro (“admito, por ser verdadeiro”), não correspondesse a uma verdadeira confissão incidente sobre esse facto, correríamos o risco de deixar complementemente à mercê dos vocábulos utilizados pela parte a qualificação probatória da sua declaração. Parece-nos que, quando admite expressamente um facto alegado pela contraparte, em sede de articulado, o declarante é um verdadeiro confitente, porque adota um comportamento positivo e inequívoco que só pode ser interpretado como de reconhecimento da veracidade desse mesmo facto, sendo irrelevante saber se declara confessar ou apenas admitir.

²⁷ Divergimos da ideia, expressa pela autora, de que a efetiva convicção do confitente na verdade do facto confessado é necessária para a qualificação do elemento subjetivo deste meio de prova. Cfr., *infra*, 4.1.

²⁸ CRUZ, Rita Barbosa da – *Comentário ao Código Civil ...*, p. 827.

um facto desfavorável), incompatível com comportamentos omissivos, como aqueles que caracterizam a figura da mera admissão de factos.²⁹

Aderimos à posição expressa por este autor, que também deriva da própria letra do art. 352.º, que refere expressamente o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto, no sentido positivo e afirmativo, excluindo os comportamentos omissivos. Ademais, temos também dúvidas de que admitir confissões omissivas seja conforme à exigência de inequivocidade da declaração confessória prevista no art. 357.º/1. Tão pouco nos parece que os arts. 567.º/1, 574.º/2 e 587.º/1, todos do CPC, possam ser incluídos nas situações em que a lei dispensa essa inequivocidade, nos termos do art. 357.º/1, *in fine*.

Ademais, entendemos que também o diferente valor probatório da confissão e da mera admissão de factos deve ser convocado para realizar a distinção entre os dois meios de prova. Excetuando os casos em que a conduta omissiva não acarreta consequências probatórias diretas – a revelia é inoperante (art. 568.º CPC) ou inexistente ónus de impugnação especificada dos factos alegados pela contraparte (art. 574.º/2 e 4 CPC) – a mera admissão de factos é uma prova pleníssima, não suscetível de ser afastada pela parte à qual prejudica, pois é a lei que impõe, automaticamente, a aquisição dos factos (não contestados ou impugnados) como provados (arts. 567.º/1, *in fine* e 574.º/2, primeira parte, do CPC). Já a confissão é, como veremos *infra* (4.2.1.2), um meio de prova plena (qualificada).

Por fim, parece-nos ainda relevante a distinção traçada por JOÃO DE CASTRO MENDES, com enfoque nos efeitos da admissão, e não nas suas “características conceptuais”³⁰, segundo a qual, contrariamente à confissão enquanto meio de prova, a admissão de factos não tem valor probatório autónomo, já que, referindo-se a alegação factual prévia da contraparte, “(...) é esta alegação (...) que possui valor probatório, funcionando a admissão como mera omissão de um possível facto impeditivo do valor probatório da alegação”.³¹

²⁹ FREITAS, José Lebre de – *A Confissão no Direito Probatório: um estudo de direito positivo*. 2.ª Edição. Coimbra Editora, 2013, p. 548.

³⁰ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 110, p. 214.

³¹ *Apud* SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 110, p. 214, nota n.º 275-a). Cfr., no mesmo sentido, LEBRE DE FREITAS, que, referindo-se à mera admissão de factos por falta de impugnação, refere “Acto não autónomo, a omissão em causa só surte efeito de admissão conjugada com o acto positivo da prévia alegação e apenas na medida em que ocorre a preclusão do direito de praticar um ato processual” (FREITAS, José Lebre de – *A Confissão* ..., p. 549).

Dissemos que a eficácia probatória da confissão não depende, em regra, da manifestação de aceitação ou adesão da pessoa à qual aproveita.

A exceção a esta regra resulta do regime da indivisibilidade da confissão, plasmado no art. 360.º, nos termos do qual, excepcionalmente, a eficácia probatória da confissão dependerá de saber se a parte contrária a aceita e em que termos.

Com efeito, é possível que a confissão se traduza em uma declaração de natureza complexa, isto é, composta por uma parte favorável à parte contrária e outra parte favorável ao confitente (“(...) *factos ou circunstâncias tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado ou a modificar ou a extinguir os seus efeitos* (...)” – art. 360.º). Nestes casos, a regra é a de que a parte contrária que se quer aproveitar da força probatória plena do reconhecimento de um facto que lhe é favorável tem de aceitar na íntegra a declaração confessória, incluindo os factos ou circunstâncias favoráveis ao confitente, salvaguardando-se a possibilidade de demonstrar a inexatidão destes últimos. Pelo que, “(...) se [a contraparte] rejeita a confissão ou prescinde dela, vigoram as regras normais do ónus da prova; cada parte terá de provar os factos que servem de fundamento à sua ação ou à sua exceção”.³²

Por outro lado, seguindo de perto LEBRE DE FREITAS, o requisito da favorabilidade do facto confessado para a parte contrária muito raramente não estará já preenchido com a afirmação da desfavorabilidade desse mesmo facto para o confitente, tendo em conta as posições frequentemente assumidas pelas partes no âmbito da relação material controvertida: a título de exemplo, no caso das relações creditícias, o benefício para o devedor³³ resulta automática e inerentemente do reconhecimento, pelo credor, da ocorrência de facto extintivo do crédito, já que as posições relativas dos sujeitos são interdependentes.³⁴

Como bem refere RITA BARBOSA DA CRUZ, compreende-se que a lei exija a desfavorabilidade do facto para quem confessa à luz da regra geral de distribuição do

³² CRUZ, Rita Barbosa da – *Comentário ao Código Civil* ..., p. 841.

³³ Benefício este que se traduz na dispensa de o devedor ter de fazer prova dos factos extintivos do crédito da contraparte, afastando a regra resultante do art. 342.º/2 (*Ibidem*, p. 827).

³⁴ FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado* ..., p. 437. O autor refere que existem situações em que é possível que a favorabilidade, para a parte contrária, do facto desfavorável reconhecido pelo confitente só possa ser estabelecida depois. É o caso dos direitos absolutos, oponíveis *erga omnes*, quando não seja imediatamente identificável o beneficiário da declaração confessória, porque indeterminado ou simplesmente inexistente à data da declaração.

ónus da prova, vertida no art. 342.º/1, segundo a qual a parte não pode obter a prova de um facto que lhe é favorável apenas declarando-o como verdadeiro, cabendo-lhe, outrossim, a sua demonstração em juízo.³⁵

A lei utiliza uma expressão marcadamente processual – “*parte contrária*” – no final do art. 352.º, a qual deve, no entanto, ser interpretada no sentido de abranger todo aquele a quem a declaração confessória aproveite, tenha ou não sido proposta ação judicial, dado que a confissão pode ocorrer em contexto extrajudicial (art. 355.º/4).³⁶

Do ponto de vista da sua natureza jurídica, a confissão como meio de prova consiste num simples ato jurídico, ao qual pode ser analogamente aplicado o regime dos negócios jurídicos (art. 295.º CC), mas sem se confundir com estes.³⁷⁻³⁸

Segundo VAZ SERRA e LUÍS FILIPE SOUSA, o cerne da distinção entre a confissão e o negócio jurídico reside na diferença entre a vontade confessória e a vontade negocial.³⁹

Concretizando, na esteira de LEBRE DE FREITAS⁴⁰, a vontade confessória ou *animus confitendi* cinge-se i) à consciência e vontade de emanar uma declaração que faça uma descrição da realidade (natureza representativa) e ii) ao conhecimento de que o conteúdo dessa declaração encerra uma posição específica sobre essa mesma realidade (de que ela se verificou, de que corresponde à verdade), como tal percecionada socialmente.

³⁵ CRUZ, Rita Barbosa da – *Comentário ao Código Civil* ..., p. 827.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ Cfr. SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 110, pp. 211 e 212; LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado* ..., p. 313 e CRUZ, Rita Barbosa da – *Comentário ao Código Civil* ..., p. 828.

³⁸ De acordo com LEBRE DE FREITAS (FREITAS, José Lebre de – *A Confissão*..., pp. 501 e seguintes), algumas correntes doutrinárias classificam a confissão como um negócio jurídico, ainda que com fundamentos distintos entre si. A título de exemplo: para a teoria da confissão como renúncia, a confissão é vista como um ato de disposição de direitos (equiparado, por isso, a um verdadeiro ato negocial), traduzido na renúncia a fazer prova dos factos constitutivos dos mesmos, no caso do autor, ou na renúncia ao direito a contestar a pretensão deduzida pela contraparte, no caso do réu, mediante declaração expressa de não utilização dos meios de defesa de que poderia lançar mão. Já para a teoria da confissão como accertamento, a confissão é encarada como um contrato mediante o qual as partes afastam as regras legais de distribuição do ónus da prova (um contrato de prova), com a sujeição do confitente a um ónus probatório que à partida pendia sobre a contraparte. (*Ibidem*, p. 510).

³⁹ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 110, p. 224 e SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório* ..., p. 91.

⁴⁰ FREITAS, José Lebre de – *A Confissão*..., pp. 644 e 645.

De fora fica, por isso, uma qualquer representação – muito menos a intenção – dirigidas aos efeitos que poderão advir da aquisição processual do facto confessado, sejam estes diretos (constituição de meio de prova *contra se*)⁴¹ ou indiretos (assunção de uma dívida, renúncia a um crédito, transmissão de um direito sobre uma coisa, entre outros).⁴²

Pelo contrário, no tocante às declarações constitutivas de negócios jurídicos, a vontade dirigida aos ditos efeitos indiretos (ou jurídico-negociais) – que, repete-se, estão fora da vontade confessória, mesmo que se assumam como consequências indiretas dos efeitos probatórios da confissão – é indispensável, visto que o Ordenamento Jurídico se mobiliza no sentido da produção dos mesmos apenas porque as partes o declaram querer, e na medida em que o declaram, ao abrigo dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual (art. 405.º/1).⁴³

Subjacente ao regime da confissão como meio de prova está a “(...) regra da experiência segundo a qual ninguém mente contrariamente ao seu interesse (...)”.⁴⁴

LEBRE DE FREITAS parte desta regra de experiência para descrever a confissão como uma verdadeira “(...) presunção (*lato sensu*) da realidade do facto (desfavorável ao confitente) ou, ao invés, da inoccorrência do facto (favorável ao confitente) que dela é objeto”.⁴⁵ Ou seja, a confissão permite firmar um facto desconhecido (a veracidade do facto confessado) a partir da constatação de um facto-base ou conhecido (o reconhecimento da veracidade desse facto, mesmo que desfavorável, pelo confitente), operando uma inversão do ónus de prova, à luz do art. 344.º/1. Isto é assim precisamente porque, à partida, ninguém reconhece um facto que prejudica a sua pretensão jurisdicional

⁴¹ *Ibidem*, p. 640 e FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado* ..., p. 447.

⁴² Como refere LUÍS FILIPE SOUSA, a propósito da vontade confessória, não é “(...) necessária a consciência do valor probatório da confissão e das consequências derivadas do mesmo. Neste sentido, pode dizer-se que a confissão não é um negócio jurídico, mas sim um ato jurídico em que a produção dos seus efeitos decorre diretamente da lei e não da intenção do declarante” (SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório*..., p. 91). No mesmo sentido, LEBRE DE FREITAS afirma que a confissão é um “ato para cuja definição não releva a vontade do efeito, própria das declarações de vontade, mas apenas a *consciência* da declaração, como declaração de ciência, e do seu concreto conteúdo representativo (...)” (FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado*..., p. 446).

⁴³ PINTO, Carlos Alberto da Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.ª Edição. Coimbra Editora, 2005, pp. 379 e 380.

⁴⁴ FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado* ..., p. 437

⁴⁵ *Ibidem*, pp. 437 e 440.

salvo se esse facto for verdadeiro, o que autoriza a presunção (que opera *ope legis*) de que o facto se verificou na realidade, desonerando a parte contrária de o ter de provar.⁴⁶

Com efeito, são vários os aspetos do regime substantivo da confissão que se reconduzem à forte presunção de verdade do facto confessado, autorizada pela aludida regra de experiência. O principal é a força probatória tendencialmente reforçada que a lei atribui à confissão, e que será desenvolvida *infra*, dado que levanta questões particulares. Por ora, diga-se que o legislador qualifica a confissão com valor reforçado como uma prova plena (art. 358.º/1 e 2), a doutrina maioritária entende que é pleníssima (cfr. 4.2.1.1.), e a jurisprudência qualifica-a como plena qualificada (nota n.º 20 *supra* e 4.2.1.1.). Daqui em diante, enquanto não tomamos posição sobre esta questão (*infra*, 4.2.1.1.) qualificaremos a confissão (judicial e extrajudicial) que preencha os pressupostos legais de que depende o seu especial valor probatório (os quais estão expostos em 3.1, 3.2.2 e nota n.º 60) como prova “*plena*”, seguindo a letra da lei.

Por outro lado, as significativas consequências probatórias que a confissão é suscetível de acarretar justificam também a previsão de um conjunto de garantias legais cujo preenchimento é condição *sine qua non* do funcionamento da confissão como uma presunção de verdade do facto confessado. Estas garantias visam, por um lado, assegurar que o confitente quis efetiva e voluntariamente reconhecer a veracidade de um facto contrário aos seus interesses e favorável aos da contraparte (arts. 353.º e 359.º) e, por outro, salvaguardar a inequivocidade da própria declaração confessória (art. 357.º/1, 1.ª parte).

Como exemplo das primeiras, temos, desde logo, o regime da capacidade e legitimidade confessórias previsto pelo art. 353.º/1, segundo o qual “*A confissão só é eficaz quando feita por pessoa com capacidade e poder para dispor do direito a que o facto confessado se refira*”.

Assim sendo, quem seja incapaz de dispor livre e pessoalmente de um direito de que é titular, como acontece com os menores ou os maiores acompanhados (arts. 123.º e

⁴⁶ Nas palavras do autor, “(...) ao extrair da declaração confessória, por presunção que impõe, a realidade dos factos confessados, a lei baseia-se numa regra da experiência – a de que normalmente ninguém afirma a realidade dum facto contrário ao seu interesse se ele não for verdadeiro” (FREITAS, José Lebre de – *A confissão* ..., p. 623).

138.º), também não pode, por si só⁴⁷, reconhecer a veracidade de um facto desfavorável de que resulte, indiretamente, um efeito dispositivo do direito em causa, sob pena de ineficácia da confissão (inexiste capacidade confessória).⁴⁸ Do mesmo modo, o cônjuge casado em comunhão geral ou de adquiridos, não estando autorizado a alienar unilateralmente um imóvel que integre os bens comuns do casal (art. 1682.º-A/1, al. a)), também não pode – sem o consentimento do outro – confessar um facto que tenha como efeito mediato a disposição desses bens⁴⁹, sob pena de ineficácia da confissão (inexiste poder confessório).⁵⁰

É ainda a proteção da integridade da vontade confessória, indispensável à sua especial força probatória, que subjaz ao regime da falta e vícios da vontade confessória, previsto pelo art. 359.º.

O seu n.º 1 estende a aplicação do regime geral da falta e vícios da vontade negocial (arts. 240.º a 257.º) à vontade confessória⁵¹, com a particularidade de que, no tocante ao erro, a lei basta-se, para a anulação da confissão, com a sua essencialidade, não exigindo que satisfaça os requisitos de que depende a anulação do negócio jurídico com esse fundamento (art. 359.º/2).⁵²⁻⁵³ Assim, a confissão é anulável a partir do momento em que o erro é subjetiva e objetivamente essencial para o confitente, independentemente da demonstração de que a parte contrária sabia ou devia saber do carácter essencial desse

⁴⁷ Isto é, sem ser através dos seus legais representantes (art. 124.º, no caso dos menores).

⁴⁸ LEBRE DE FREITAS interpreta a referência legal à “eficácia” da confissão como uma menção à sua força probatória plena, pelo que uma confissão ineficaz é a que está sujeita à livre apreciação do julgador (FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado...*, p. 353). Tratamos da questão de saber quais as consequências da preterição das normas que impõem requisitos à confissão *infra* (3.2.1 e nota n.º 62).

⁴⁹ FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado* ..., pp. 438 e 439.

⁵⁰ Em suma, sobre o poder confessório, explica de forma cristalina LEBRE DE FREITAS que “A ideia a reter (...) é a de que a autorização ou o consentimento deve ser exigido para a confissão sempre que a eficácia do facto confessado (*eficácia indireta* do ato de confissão) seja semelhante à do ato negocial que dele carece” (*Ibidem*).

⁵¹ Esta extensão de regime explica-se pelo facto de a confissão poder, indiretamente, provocar efeitos semelhantes aos do negócio jurídico (*Ibidem*, p. 446).

⁵² O art. 359.º/2 abrange tanto as situações de erro na declaração (art. 247.º), como as de erro-motivo ou erro-vício (art. 251.º e 252.º), segundo LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado* ..., p. 319.

⁵³ LEBRE DE FREITAS refere que, quando o erro-vício incide sobre a própria realidade ou ocorrência do facto confessado, isto é, quando o confitente confessa facto de que está erroneamente convicto, está preenchido o requisito da essencialidade do erro para efeitos do art. 359.º/2. Com efeito, dúvidas não existirão de que, nestes casos, o erro é “(...) absolutamente determinante da confissão feita, quer em termos subjetivos, quer em termos objectivos” (FREITAS, José Lebre de – *A confissão...*, p. 793. Cfr., também, FREITAS, José Lebre de – *Código Civil anotado* ..., p. 447).

mesmo erro (exigência que consta dos arts. 247.º, 250.º/1, 251.º) ou da existência de acordo das partes sobre a essencialidade do motivo sobre o qual o erro recai (art. 252.º/1).

Por último, também a exigência legal de inequívocidade do sentido da declaração confессória (art. 357.º/1, 1.ª parte) se deve reconduzir às consequências importantes que, do ponto de vista probatório, a confissão assume⁵⁴, à luz da já referida regra de experiência. Na sequência do que já ficou dito sobre a diferença entre a confissão e a mera admissão de factos, para que não restem dúvidas da vontade do confitente de confessar um facto que aproveita à parte contrária, a declaração confessoria não pode ser tácita, isto é, não pode resultar de omissões, nem mesmo de comportamentos positivos que não correspondam diretamente à afirmação, verbal ou escrita, de que se reconhece a ocorrência daquele facto.

Aproximando-nos da exposição da consequência mais relevante da regra da experiência que enforma a confissão como meio de prova – a força probatória plena de que se revestirá, à partida – diga-se que a declaração confessoria pode assumir uma de duas modalidades.

Com efeito, nos termos do art. 355.º, a confissão pode ser judicial ou extrajudicial. Será judicial quando feita em juízo, perante tribunal judicial (sendo o processo contencioso ou de jurisdição voluntária) ou arbitral e independentemente da competência do tribunal (n.º 1); no respeitante às formas processuais que pode assumir, a confissão judicial é espontânea (feita nos articulados ou em qualquer outro ato do processo firmado pela própria parte ou por procurador com especial autorização para o efeito, cfr. art. 356.º/1) ou provocada (resultante de depoimento de parte – arts. 452.º a 465.º CPC – ou de prestação de informações ou esclarecimentos ao tribunal, cfr. art. 452.º/1, *in fine* CPC), nos termos do art. 356.º/2. De referir ainda que a confissão judicial só vale enquanto tal no processo em que tiver sido produzida, e que aquela que seja feita em sede de procedimento preliminar (como o procedimento cautelar iniciado antes de proposta a ação principal – art. 364.º/2 CPC) ou incidental (como no caso de um incidente de intervenção de terceiros processado por apenso – arts. 311.º a 332.º CPC) só é classificada de judicial no âmbito da ação principal correspondente.

⁵⁴ LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – Código Civil Anotado ..., p. 317.

Por sua vez, a lei constrói a modalidade da confissão extrajudicial de forma residual, pois consiste em toda a confissão que não seja feita de molde a poder ser considerada judicial (art. 355.º/4), incluindo, naturalmente, a confissão feita em juízo que não aquele em que é invocada.⁵⁵

3.2 DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO

3.2.1 CONFISSÃO COM FORÇA PROBATÓRIA PLENA E CONFISSÃO SUJEITA À LIVRE APRECIACÃO?

Diga-se que o regime legal da força probatória da confissão não é unitário, pois que não se prescreve uma força probatória única para este meio de prova⁵⁶, o qual – pelo menos em aparência – tanto pode assumir o valor de prova plena, como o valor de prova sujeita à livre apreciação.

Contudo, não nos parece que daí se possa retirar, como pretende LEBRE DE FREITAS, que “A confissão com valor de prova livre constitui um *ato distinto* do da confissão com valor de prova plena, que tem requisitos de forma e pressupostos, necessários à sua validade, mais amplos que os daquela (...)”.⁵⁷

Pelo contrário, pese embora a confissão possa não assumir uma força probatória plena, esta não deixa de ser a sua forma mais perfeita, sendo que a confissão com valor de prova livre não é mais que um fenómeno de “degradação”⁵⁸ do meio de prova com valor tendencialmente tarifado.

Aliás, os requisitos da capacidade e legitimidade confessórias, que o art. 353.º refere como elementos de que depende a “eficácia” da declaração confessória, são, na verdade, pressupostos gerais, que acrescem aos específicos de cada modalidade de confissão (ver 3.2.2), de que depende a sua força probatória plena⁵⁹, pelo que o legislador, implicitamente, opera uma associação estrita entre eficácia e força probatória plena. Logo, a confissão que faça prova sujeita à livre apreciação é ineficaz, dado que a força de

⁵⁵ FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado* ..., p. 441.

⁵⁶ Contrariamente ao que ocorre com a prova testemunhal, por exemplo, à luz do art. 396.º.

⁵⁷ FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado* ..., pp. 450 e 451.

⁵⁸ A expressão surge em SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 110, p. 225.

⁵⁹ FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado* ...p. 438.

prova plena ou legal é elemento constitutivo da própria natureza da declaração confessória.⁶⁰ Argumento este que é reforçado pelo facto do art. 361.º se referir ao reconhecimento de factos desfavoráveis que não reúna os pressupostos de que depende a força probatória plena ou legal⁶¹⁻⁶² como um “*elemento probatório que o tribunal apreciará livremente*”, dado não poder “*valer como confissão*”.

Ademais, se é verdade que o legislador, no art. 355.º/4, continua a qualificar como “*confissão*” a declaração confessória judicial não escrita ou não reduzida a escrito e a extrajudicial dirigida a terceiro, não obstante seguirem a regra da livre apreciação, o regime destas é uma direta negação dos pressupostos constitutivos da eficácia probatória plena desses tipos de declarações confessórias⁶³, não merecendo qualquer autonomia.

Concluimos, por isso, pelo acerto da posição segundo a qual, nos casos em que não faz prova plena, a declaração aparentemente confessória consiste não em um ato que, distinto da confissão com força probatória plena, é ainda confessório, mas antes em uma

⁶⁰ Só esta posição faz sentido tendo em conta que a confissão, enquanto meio de prova, se funda no princípio “(...) da autorresponsabilidade das partes e na regra da experiência segundo a qual ninguém reconhece um facto desfavorável, salvo se o mesmo for verdadeiro (...)” (SOUZA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório* ..., p. 92), pelo que tem necessariamente uma vocação para uma forte presunção de verdade do facto para cuja prova concorre. A confissão como meio de prova livre é uma autêntica anomalia, na medida em que bloqueia a presunção de credibilidade que a parte mereceria, à partida, só por reconhecer a verdade de um facto prejudicial aos seus interesses materiais e processuais, sujeitando tal reconhecimento, excepcionalmente, à livre apreciação do julgador.

⁶¹ Segundo LEBRE DE FREITAS, quando refere, no art. 361.º, “*o reconhecimento de factos desfavoráveis, que não possa valer como confissão*”, o legislador quer significar a declaração de factos desfavoráveis “(...) feita sem os requisitos exigidos para que tenha eficácia probatória plena (...)” (FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado*..., p. 450).

⁶² Será importante esclarecer que nem todas as normas que prevêem requisitos legais ao nível da confissão prescrevem as mesmas consequências para a respetiva preterição; ter-se-á de distinguir requisitos de que depende a eficácia da confissão dos requisitos que condicionam a sua validade. Assim, por exemplo, se inexistir capacidade confessória (art. 353.º/1), se existir rejeição expressa e integral da declaração confessória complexa e indivisível pela parte contrária (art. 360.º), ou se o objeto da declaração confessória for um direito de que a parte não pode dispor (art. 354.º, b)), a confissão não se reveste de força probatória plena, valendo como uma mera declaração da parte sujeita à livre apreciação (SOUZA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório* ... pp. 93, 94 e 109). Pelo contrário, se acontecer a preterição do requisito de que o facto reconhecido pelo confitente lhe seja desfavorável (art. 352.º), se esse facto for impossível ou notoriamente inexistente (art. 354.º, c)), ou se a vontade confessória tiver sido comprometida por coação física (art. 245.º *ex vi* art. 359.º/1), a declaração confessória é inválida (nula), não tendo qualquer eficácia probatória (FREITAS, José Lebre de – *A Confissão*..., pp. 300 e 305 e FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado*..., p. 447).

⁶³ Com efeito, se o art. 358.º/1 faz depender a força probatória plena da confissão judicial do facto de ser escrita ou reduzida a escrito, a confissão judicial com força de prova livre é uma mera consequência do não preenchimento desse requisito de forma, e não uma realidade com pressupostos próprios, nos termos do art. 355.º/4.

mera declaração ou depoimento (não confessórios) de parte, sujeito às regras da livre apreciação.⁶⁴

3.2.2 DOS PRESSUPOSTOS (ESPECÍFICOS) DA FORÇA PROBATÓRIA PLENA DA CONFISSÃO

Tempo agora de olhar para os pressupostos específicos de que a lei faz depender a concessão de força probatória plena às duas modalidades de confissão previstas: a confissão judicial e a extrajudicial.

Estes acrescem aos pressupostos gerais que valem para ambas as modalidades (para exemplos, *vide* 3.1 e nota n.º 62, 2.º parágrafo).

Trataremos da confissão extrajudicial com mais detalhe, sobretudo quando reveste forma escrita, incluindo uma visita aos antecedentes normativos do atual regime, dado que i) o seu valor probatório levanta questões de conciliação com o regime da prova documental e ii) as situações de declaração, por escrito, de recebimento do preço ou tornas, que constituem o âmago do presente trabalho, têm sido subsumidas, pela doutrina e jurisprudência, a esta modalidade legal de confissão, salvo algumas exceções.⁶⁵

3.2.2.1 A CONFISSÃO JUDICIAL

Por ora, no tocante à confissão judicial, a lei faz depender a sua força probatória plena de um requisito de forma: constar por escrito (art. 358.º/1).

Quanto a este requisito formal, no caso de ser provocada, isto é, feita em sede de depoimento de parte ou de prestação de informações ou esclarecimentos ao tribunal (art. 356.º/2), a confissão judicial assumirá força de prova plena quando reduzida a escrito, lavrando-se assentada do depoimento ou da informação prestada na parte em que constituir declaração confessória (art. 463.º/1 CPC). Já para o caso de ser espontânea, constando de articulado ou outro ato do processo, desde que escrito e firmado

⁶⁴ Posição já defendida por GUILHERME MOREIRA, no início do século passado (MOREIRA, Guilherme – *Instituições do Direito Civil Português*. Volume Primeiro. Imprensa da Universidade de Coimbra, 1907, p. 667).

⁶⁵ Cfr. *infra*, 4.1.

pessoalmente pela parte ou por procurador devidamente autorizado, a mesma preencherá o referido requisito de forma e, por isso, revestir-se-á de força probatória plena (arts. 356.º/1 e 358.º/1).

3.2.2.2 A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL

3.2.2.2.1 ANTECEDENTES NORMATIVOS

Passando à confissão extrajudicial, começemos por atender aos antecedentes normativos do seu atual regime, com enfoque nas normas sobre a sua força probatória.

Desde logo, até à entrada em vigor do DL n.º 47690, de 11 de maio de 1967, o regime aplicável à confissão enquanto meio de prova encontrava-se disperso pela legislação civil e pela legislação processual civil.⁶⁶

Assim, concretamente em relação à confissão extrajudicial, o art. 2414.º do Código Civil de 1867 (“CC 1867”) já a definia como “(...) *a que se faz por modo diverso do que fica estabelecido no artigo 2410.º*”, este último referindo-se às situações em que a declaração confessória se qualificava como judicial.

O CC de 1867 traçava uma relação simbiótica entre o regime da declaração confessória feita fora de juízo e o do outro meio de prova que lhe dava forma, pelo que, nos termos do art. 2415.º, a confissão extrajudicial seria autêntica, no caso de se fazer em escritura ou auto público, remetendo para o regime dos documentos autênticos (arts. 2420.º a 2430.º), ou particular, na eventualidade de revestir forma verbal ou constar de documento particular (sendo que o regime dos documentos particulares constava dos arts. 2431.º a 2440.º). Semelhante qualificação era feita pelos arts. 568.º do Código de Processo Civil de 1939 (“CPC 1939”) e 564.º depois da reforma processual de 1961 (“CPC 1961”).

Tal relação simbiótica tem como expoente máximo o campo da força probatória da confissão extrajudicial, pois que o legislador (arts. 2416.º CC 1867, 569.º CPC 1939 e 565.º CPC 1961) prescrevia, expressamente, que a valoração da declaração confessória

⁶⁶ CRUZ, Rita Barbosa da – Comentário ao Código Civil ..., p. 837 e SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – Provas ... N.º 110, p. 66.

não judicial dependeria da forma pela qual tivesse sido feita. Isto é, de acordo com os arts. 569.º do CPC 1939 e 565.º CPC 1961, “*Sendo [a confissão extrajudicial] verbal, aplicar-se-ão as regras relativas à prova testemunhal; sendo escrita, aplicar-se-ão as regras próprias da prova por documentos*” (transcrição do último dos referidos artigos).

Nesse sentido, a confissão extrajudicial verbal só seria admissível nos casos em que o era também a prova testemunhal (com especial relevo para as proibições de recurso a este meio de prova constantes dos arts. 2507.º e 2508.º CC 1867, 621.º CPC 1939 e 617.º CPC 1961)⁶⁷ ficando, em qualquer caso, sujeita ao “(...) *prudente arbítrio do julgador, conforme as circunstâncias e demais provas dos autos*” (art. 2416.º CC 1867). Por sua vez, a confissão extrajudicial escrita seguiria o regime da valoração dos documentos que a materializassem.

3.2.2.2.2 REGIME ATUAL

Dito isto, detenhamo-nos no regime instituído pelo atual Código Civil, mais concretamente no art. 358.º/2, que trata da força probatória da confissão extrajudicial escrita.⁶⁸ A correta compreensão deste regime é essencial para que possamos mais tarde discutir com propriedade as questões que se colocam a propósito da ilisão da força probatória das declarações confessórias extrajudiciais contidas em documentos que atestam o recebimento do preço ou das tornas, âmagos do presente trabalho.

Seguiremos a própria estrutura que subjaz à construção normativa, abordando, em primeiro lugar, o verdadeiro sentido e alcance da remissão que é feita para o regime da prova documental (art. 358.º/2, 1.ª parte) e, depois, a inovação correspondente à última parte da referida norma, segundo a qual a confissão extrajudicial escrita, independentemente de constar de documento autêntico ou particular, assistirá força probatória plena quando “(...) *feita à parte contrária ou a quem a represente* (...)”.

⁶⁷ Proibições estas que correspondem às que constam do art. 394.º/1 do CC atualmente em vigor, isto é, proíbe-se o recurso à prova testemunhal para a demonstração de convenções contrárias ou além do conteúdo de documentos autênticos ou documentos particulares que revistam força probatória plena. Esta norma é dissecada em 4.2.2.2.2.

⁶⁸ Em relação à confissão extrajudicial não escrita, o regime atualmente vigente (art. 358.º/3) é em tudo semelhante ao que constava dos diplomas antecedentes, a que já fizemos menção: subordinação total ao regime da prova testemunhal.

Concluindo, depois, pela forma como devem ser conciliadas as duas partes que compõem o normativo *sub judice*.

Ora, o art. 371.º prescreve que “*Os documentos autênticos*⁶⁹ *fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora (...)*”. Daqui resulta que o alcance da força probatória plena legalmente reconhecida aos documentos autênticos cinge-se, na sua essência, aos i) factos declarados como praticados pelo documentador público e ii) aos factos por ele diretamente percecionados, ou seja, “(...) aquilo que o mesmo atesta conhecer *de visu et de auditu ex propriis sensibus*”.⁷⁰⁻⁷¹

Por isso, de fora fica a verdade intrínseca das afirmações emanadas dos declarantes, isto é, se aquilo que dizem ter ocorrido ocorreu efetivamente (no caso das declarações de ciência), ou se a sua vontade era íntegra à data da declaração (no caso das declarações de vontade), pois tais elementos não são suscetíveis de ser percecionados pelo documentador.⁷²

Se assim é, pegando em um dos exemplos que vamos tratar adiante – o do vendedor que declara, em sede de escritura de compra e venda de um imóvel, já ter recebido o preço, dando quitação ao comprador – do art. 371.º *ex vi* art. 358.º/2, 1.ª parte, resulta que, a não ser que o documentador público tenha presenciado a entrega da quantia pecuniária correspondente ao preço, só fica plenamente provado que o vendedor o declarou ter recebido (declaração de ciência), mas não que o recebeu efetivamente.

E é por isso que a consagração expressa de que, quando feita à parte contrária, a confissão extrajudicial escrita assume força probatória legal ou plena (art. 358.º/2, *in fine*), assume natureza verdadeiramente constitutiva.

Vejamos.

⁶⁹ Os documentos autênticos caracterizam-se por serem “(...) *exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de atividades que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública (...)*” (art. 363.º/2).

⁷⁰ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório* ..., p. 143.

⁷¹ Sendo que, para demonstrar não serem verdadeiros os factos plenamente provados (e apenas estes) pelo documento autêntico, a parte interessada terá de suscitar a sua falsidade, nos termos do art. 372.º CC, através do incidente específico previsto pelos arts. 444.º a 450.º CPC.

⁷² SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório* ..., p. 153.

Ainda antes de estar expressamente prevista a relevância probatória da declaração confessória extrajudicial escrita e dirigida à parte a quem esta aproveita, a doutrina já discutia esta questão.

Em 1961, VAZ SERRA, na exposição do seu Anteprojeto do capítulo das Provas do atual Código Civil (Capítulo II), expressou que “A confissão extrajudicial parece dever (...) só vincular, portanto, o confitente e o juiz quando dirigida à parte contrária ou a quem a representa. Se a declaração for dirigida a terceiro, não deve ser havida como confissão, mas apenas como elemento de prova (testemunho) a apreciar livremente pelo tribunal”.⁷³ No mesmo sentido se havia já pronunciado ALBERTO DOS REIS.⁷⁴ A ideia subjacente era a de que a declaração confessória extrajudicial e escrita que é dirigida à parte contrária (ou quem a represente) oferece maiores garantias de ponderação e seriedade por parte do confitente, quando comparada à que é feita perante terceiro, já que no primeiro caso aquele destina-a diretamente à parte à qual ela aproveita, revelando uma intencionalidade reforçada.⁷⁵

Ainda assim, seguindo de perto LEBRE DE FREITAS, o requisito da direção à parte contrária, cuja preterição determina que a declaração confessória fique sujeita à livre apreciação (art. 358.º/4), não a transforma em declaração recetícia, isto é, não condiciona a sua eficácia probatória plena a ter entrado efetivamente na esfera de controlo daquele a quem se destina ou, menos ainda, a ter sido conhecida por este (não cabendo no art. 224.º/1, 1.ª parte). Basta, pelo contrário, a iniciativa finalisticamente orientada do confitente de a dirigir à parte contrária, sendo, nesse sentido, uma “(...) *declaração dirigida*, mas não uma declaração recetícia”.⁷⁶

Ainda na senda do mesmo autor, pese embora o elemento literal não se pareça compadecer com a direção da declaração confessória a outras pessoas, para além da parte a quem aproveita e do seu representante, deve encetar-se uma interpretação extensiva deste preceito (art. 358.º/2). Assim, estará preenchido o pressuposto da direção à parte contrária quando i) o facto é confessado perante o representante (em sentido técnico-

⁷³ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas: direito probatório material*. In *Boletim do Ministério da Justiça*. N.º 111 (1961), pp. 19, 20 e 21.

⁷⁴ REIS, José Alberto dos – *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. IV. 3.ª edição. Coimbra Editora, 1951, p. 110.

⁷⁵ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas...* N.º 111, p. 21.

⁷⁶ FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado ...*, pp. 444 e 445.

jurídico) da contraparte (*maxime*, o seu mandatário judicial); ii) o facto é confessado perante uma pessoa que, não tendo um vínculo de representação com a contraparte, atua no seu interesse no âmbito do litígio que opõe as partes e iii) o facto é confessado perante alguém que, aos olhos da pessoa média colocada na posição do confitente, pareça – pela proximidade que tem com a contraparte – um “(...) normal *transmissário* da declaração confessória”.⁷⁷

Referimos que esta regra tem uma natureza verdadeiramente constitutiva na medida em que a mesma já não se dirige à mera prova do facto probatório, isto é, da emissão da declaração confessória, antes incidindo sobre a própria veracidade material do facto confessado, que se dá por plenamente provada.⁷⁸ Aliás, se o preenchimento do requisito de direção da confissão extrajudicial escrita à parte contrária servisse apenas para firmar a força probatória plena de que se reveste o facto da própria emanção da declaração confessória (e não a exatidão do seu conteúdo), então este segmento normativo seria perfeitamente redundante face à primeira parte da norma *sub judice*, pois tal facto já resulta abrangido pela força probatória plena de que se revestem os documentos autênticos (art. 371.º/1) e particulares (art. 376.º/1).

Assim, se o vendedor declara já ter recebido o preço na escritura de compra e venda do imóvel (documento autêntico nos termos do art. 363.º/2), de que é signatário também o comprador, fica abrangida pela prova plena não só o próprio facto histórico da existência da confissão, diretamente percecionado pelo documentador (art. 371.º *ex vi* art. 358.º/2, 1.ª parte), como o próprio facto confessado – o recebimento efetivo do preço (art.

⁷⁷ Todas estas situações são mencionadas por LEBRE DE FREITAS (*Ibidem*). Pensamos que a transmissão da declaração ao cônjuge da parte contrária ou outrem com quem esta coabite é um exemplo da última das hipóteses mencionadas.

⁷⁸ A última parte do art. 358.º/2 não é inovadora no tocante aos documentos particulares. O regime destes documentos, do ponto de vista da sua força probatória, determina que, no caso de não ter sido posto em causa, ou de ter sido expressamente reconhecido, que a sua letra e assinatura provêm da pessoa a quem são atribuídas, nos termos dos arts. 374.º e 375.º, então “(...) *fazem prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor* (...)” (art. 376.º/1). Acontece, porém, que o art. 376.º/2 estende a força probatória plena do n.º 1, à partida incidente apenas sobre o facto da existência da declaração com certo conteúdo, à própria verdade intrínseca deste, quando tenha por objeto factos “(...) *contrários aos interesses do declarante* (...)”, isto é, com natureza confessória, e isto independentemente de a declaração ser dirigida à parte a quem aproveita (FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado* ..., p. 466). Daí que, relativamente aos documentos particulares, a regra introduzida na última parte do n.º 2 do art. 358.º não tenha uma natureza constitutiva, dado que o regime próprio destes já previa a possibilidade da sua força probatória plena se reportar à própria verdade do conteúdo das declarações dele constantes, e não apenas à existência destas ou sua emanção. Focar-nos-emos nos documentos autênticos, visto que são os que estão presentes nas situações sociologicamente típicas que vamos tratar.

358.º/2, *in fine*) – que, mesmo escapando às perceções do documentador, consta de uma confissão extrajudicial escrita e dirigida à parte contrária.

Sendo que, ao abrigo do regime anteriormente vigente (CC 1867, CPC 1939 e mantido com a reforma processual de 1961), que operava uma mera remissão para a disciplina da força probatória dos documentos⁷⁹ no respeitante à valoração da confissão extrajudicial escrita, esta só faria prova plena do facto confessado se este se apresentasse diretamente à perceção do documentador. Caso contrário, ficaria apenas provada a emissão da declaração confessória.

Dito isto, em jeito de conclusão, o atual regime da força probatória da confissão extrajudicial escrita (art. 358.º/2) deve ser entendido da seguinte forma: a primeira parte da norma, incidente sobre a prova da emissão ou existência da declaração de conteúdo confessório, remete para o regime da prova documental. Assim, se contida em documento autêntico, a emanação da declaração confessória fica plenamente provada (art. 371.º *ex vi* art. 358.º/2, 1.ª parte), salvo se for arguida e demonstrada a falsidade ideológica ou material desse mesmo documento (art. 372.º/1 e 2).

Já a segunda parte da norma incide sobre a verdade intrínseca do facto confessado, determinando que a mesma fica abrangida pela força probatória plena caso a declaração confessória seja dirigida à parte contrária ou a quem a represente, ainda que estejamos fora do âmbito da perceção direta do documentador.⁸⁰ Pelo contrário, se a confissão extrajudicial escrita for dirigida a terceiro, a mesma estará sempre sujeita ao regime da livre apreciação (art. 355.º/4), pois materialmente assumirá a natureza de uma mera declaração ou depoimento (não confessórios) de parte, pelo que o facto reconhecido poderá não ser dado como provado apenas devido à dúvida suscitada aquando da contraprova produzida ou apresentada processualmente (art. 346.º).⁸¹⁻⁸²

⁷⁹ Sendo certo que, nos termos dos arts. 530.º CPC 1939 e 526.º CPC 1961, o regime da valoração dos documentos autênticos era idêntico ao que atualmente consta dos arts. 371.º e 372.º do CC.

⁸⁰ Cfr. o já mencionado ac. STJ de 10.11.2022, relatado por João Cura Mariano, assim como REIS, José Alberto dos – *Código de Processo Civil Anotado...*, p. 111.

⁸¹ Partindo do pressuposto de que a confissão extrajudicial escrita, dirigida a terceiro, consta de documento autêntico, nada obsta a que o confitente, além de poder tornar duvidoso o facto confessado (art. 355.º/4 e 346.º), opte pela arguição e demonstração da falsidade desse mesmo documento (art. 372.º/1 *ex vi* art. 358.º/2, 1.ª parte). Porém, é importante atender à ressalva feita *infra*, nota n.º 98.

⁸² Tendo em conta que, no caso dos documentos particulares, o art. 376.º/2 estende a sua força probatória plena ao próprio conteúdo das declarações que contenham factos de natureza confessória (nota n.º 78), sem exigir que as mesmas se dirijam à parte contrária, poder-se-ia entender que aquela norma se sobrepõe ao

CAPÍTULO 4 – DA DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DO PREÇO OU DAS TORNAS CONSTANTE DE ESCRITURA PÚBLICA OUTORGADA COM O DEVEDOR

4.1 SUA NATUREZA PROBATÓRIA

Como dissemos, trataremos das questões relacionadas com o valor probatório da declaração, sob a forma de documento autêntico, de recebimento do preço⁸³ ou das tornas⁸⁴.

Em essência, abordaremos as situações em que alguém declara, em sede de documento autêntico, ter recebido um determinado valor pecuniário que lhe era devido por efeito da celebração de um determinado contrato, ou da realização da partilha de herança, dando quitação ao devedor, quando, na verdade, tal não ocorreu.

Antes de olharmos para a questão de saber como pode ser ilidida a força probatória desta declaração, incluindo quais os meios de prova que podem ser mobilizados para o efeito, detenhamo-nos na questão de saber qual a correta classificação da sua natureza probatória.

Isto porque existe jurisprudência que, à luz de um contexto factual próprio, não qualifica a referida declaração como uma confissão extrajudicial escrita e dirigida à parte contrária, mas antes como uma situação de mera admissão.

art. 358.º/4, no sentido de que, quando a confissão consta deste tipo de documento, mesmo que dirigido a terceiro, a sua especial força probatória fica salvaguardada. Porém, tal seria atribuir à confissão constante de documento particular uma força probatória mais forte que a que resulta de um documento autêntico, já que para este último não se prevê uma norma como a do art. 376.º/2, existindo apenas a disciplina do art. 358.º (n.º 2), o qual reputa como essencial – do ponto de vista da assunção de força probatória plena por parte da “confissão autêntica” – a direção à parte contrária. Parece-nos que isso seria irrazoável, tendo em conta que representaria uma suplantação da autoridade do documentador, investido de poderes de documentação que fazem fé pública, face a um escrito no qual só as partes, na sua esfera privada, intervieram (art. 363.º/2, *in fine*). Assim, concluímos que, também no tocante à confissão constante de documento particular, se dirigida a terceiro, a mesma deve ser sujeita à livre apreciação, nos termos do art. 358.º, n.º 4, afastando-se o regime do art. 376.º/2.

⁸³ Cfr., entre outros, os acs. STJ de 09.07.2014, Proc. 28252/10.0T2SNT.L1.S1, Rel. Paulo Sá e de 17.03.2016, Proc. 294/12.9TBPTB.G1.S1, Rel. Salazar Casanova e do TRC de 09.01.2018, Proc. 8470/15.6T8CBR.C1, Rel. Falcão de Magalhães.

⁸⁴ De que são exemplos, entre outros, os acs. do STJ de 14.05.2019, Proc. 930/12.7TBPVZ.P1.S1, Rel. Raimundo Queirós, de 23.03.2021, Proc. 902/18.8T8GMR.G1.S1, Rel. António Magalhães e de 10.11.2022, Proc. 286/21.7T8LLE.E1.S1, Rel. João Cura Mariano.

Ora, nos acs. do STJ de 09.06.2005, 23.02.2010 e 02.03.2011⁸⁵, a matéria de facto é, com algumas variações menores, essencialmente a mesma: no âmbito da celebração de um contrato de cessão de quotas, o Autor/cedente declarou, em escritura pública, transmiti-las ao Réu/cessionário por um preço correspondente ao respetivo valor nominal, mais declarando já o ter recebido; sabendo as partes, porém, que tal não correspondia à verdade, pois haviam acordado anteriormente que a cessação seria feita por preço distinto, a liquidar de forma faseada, encontrando-se valores ainda por pagar. Esta convenção contrária ao declarado na escritura assumiu a forma de uma ata escrita de uma assembleia extraordinária de sócios, no aresto de 2005, e de um contrato-promessa de cessão de quotas, nos arestos de 2010 e 2011.

Confrontados com uma situação em que dos autos constava prova documental que contradizia frontalmente a declaração de quitação a favor do cessionário, demonstrando que a mesma não correspondia à vontade negocial das partes (quer quanto ao montante do preço, quer quanto a este ter sido liquidado), os arestos admitiram que aquela declaração não podia sequer ser qualificada como confessória, apelando à figura da mera admissão.

Cristalina é a seguinte passagem do ac. de 2005, repetida nos de 2010 e 2011, e que é originária, em parte, de jurisprudência do STJ de 1999⁸⁶: “(...) existe uma diferença entre a confissão e a admissão ou mera declaração de um facto (ou situação factual); esta última, queda-se no adiantamento de uma proposição ou juízo cuja veracidade se não confirma; aquela, traduz a afirmação de um facto (ou situação factual) como verdadeiro. «Assim, a declaração constante de uma escritura de cessão de quotas na qual é mencionado pelo cedente o recebimento do preço ou de um dado preço, não pode ser havida como confissão, por não conter a admissão pelo declarante da veracidade de tal recebimento (...)»”.

LEBRE DE FREITAS insurge-se contra este entendimento, considerando que as situações factuais descritas não retiram à declaração de recebimento do preço a sua natureza confessória, antes tornando relevante atender ao regime dos vícios da vontade

⁸⁵ Respetivamente, Proc. 05B1417, Rel. Ferreira de Almeida, Proc. 566/06.1TVPR.T.P1.S1, Rel. Alves Velho e Proc. 758/06.3TBCBR-B.P1.S1, Rel. Alves Velho.

⁸⁶ Acs. de 23.09.1999, Proc. 99B544, Rel. Peixe Pelica e de 16.12.1999, Proc. 99B988, Rel. Ferreira de Almeida.

confessória (art. 359.º), em concreto, o regime da reserva mental (art. 244.º *ex vi* art. 359.º/1) e o da simulação (art. 240.º *ex vi* art. 359.º/1), a depender dos casos.⁸⁷

Somos do mesmo entendimento.

Por um lado, a confissão é uma mera declaração de ciência, legalmente definida como uma representação de determinada realidade; logo, a não coincidência do conteúdo representativo da declaração confessória com o plano negocial previamente delineado pelas partes, ou seja, a circunstância do reconhecimento da veracidade de determinado facto não se fazer acompanhar da vontade do confitente de ver produzido o efeito jurídico que dele resulta indiretamente (*in casu*, a extinção de um crédito por efeito do pagamento), tendo disso conhecimento a contraparte, não prejudica a natureza confessória desse reconhecimento, não lhe retira a sua natureza representativa que preenche as características do art. 352.º.

Por outras palavras, a declaração de recebimento do preço é, mesmo nas circunstâncias inerentes aos referidos acórdãos, confessória, por muito que o confitente não se conforme com o efeito indireto de extinção do crédito que dela pode resultar, e que tenham sido outros os motivos pelos quais decidiu confessar (*maxime*, questões de conveniência ou agilização negociais), com consciência da parte contrária.

Deixemos, por isso, a figura da mera admissão para os casos já mencionados *supra* (3.1), em que o legislador processual civil, em essência, associa a um comportamento omissivo da parte (revelia operante, não impugnação especificada) – que não corresponde sequer a uma declaração representativa de um facto – um determinado efeito cominatório (considerarem-se como provados certos factos).

O circunstancialismo factual descrito nos acórdãos convoca, isso sim, o regime da nulidade da confissão (art. 359.º), em particular, fruto de reserva mental conhecida pela parte contrária (art. 244.º *ex vi* art. 359.º/1).⁸⁸ De facto, o cessionário sabe que o efeito extintivo do crédito, indiretamente resultante da confissão, não é consistente com a vontade real do confitente, projetada em convenção anterior firmada pelas partes, dando

⁸⁷ FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado* ..., p. 448.

⁸⁸ Pelo contrário, seria um caso de simulação se ficasse demonstrado que o reconhecimento, pelo confitente, de recebimento do preço devido pela cessão das quotas era parte integrante de um acordo das partes para ludibriar terceiros (art. 240.º/1 *ex vi* 359.º/1), o que também provocaria a nulidade da confissão (art. 240.º, n.º 2 *ex vi* 359.º/1).

azo à nulidade da confissão (art. 240.º/2 *ex vi* 244.º/2, todos aplicáveis fruto do art. 359.º/1). A nulidade, por reserva mental conhecida, nestes casos, tem como pressupostos i) a não correspondência da vontade negocial real do confitente com a vontade negocial indiretamente demonstrada pela declaração confessória⁸⁹ e ii) o conhecimento dessa não correspondência pelo declaratário.⁹⁰

O ponto i) que mencionámos merece maior desenvolvimento.

Não deveria a emanção de uma declaração confessória não conscientemente verdadeira, como *in casu*, ser um problema de inexistência de *animus confitendi*, isto é, uma questão que se cinge ao conteúdo restrito da vontade confessória, sem que tenhamos de atender à vontade negocial (que já extravasa aquela) do confitente?

A resposta é negativa.

Em primeiro lugar, diga-se que a vontade confessória não exige uma efetiva convicção do confitente na veracidade do facto que reconhece.

Com efeito, “A lei não impõe ao confitente o *dever*, nem o sujeita ao *ónus*, de fazer uma declaração conforme com a verdade, pelo que, sendo a declaração confessória, quer espontânea quer provocada, uma declaração *livre*, que o confitente tem a faculdade de fazer ou não fazer, a convicção do declarante aparece relegada para o plano dos motivos do acto, como tal apenas relevante, em sede de impugnação, em termos semelhantes àqueles em que releva na teoria do negócio jurídico (...)”.⁹¹

Ademais, para que se revista do valor de prova plena, a declaração confessória tem necessariamente de incidir sobre factos relativos a direitos disponíveis, sob pena de se sujeitar à livre apreciação (art. 354.º/1, al. b) e cfr. nota n.º 51 *supra*). *In casu*, o crédito do cedente sobre o preço da cessão é perfeitamente disponível, podendo, por exemplo, ser objeto de contrato de remissão (art. 863.º). Logo, nada obsta a que – desde que preserve a vontade real de extinguir o seu direito e de constituir prova de tal (materializada na declaração de quitação emitida) – o confitente disponha do seu crédito, não mediante

⁸⁹ FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado* ..., p. 448. Aqui, o autor afirma que, quer nos casos de reserva mental, quer nos de simulação, para a invalidação da confissão é indispensável a efetiva “(...) exclusão da vontade do efeito indireto da confissão (o efeito do pagamento) (...)”.

⁹⁰ A reserva mental só prejudica a validade da declaração quando o declaratário tenha dela conhecimento, deixando, aí, de merecer proteção (art. 244.º/2).

⁹¹ FREITAS, José Lebre de – *A confissão* ..., pp. 646 e 647.

contrato, mas através de declaração confessória (mesmo que não verdadeira) com o mesmo efeito prático (pagamento e consequente extinção do crédito).⁹²

Logo, a integridade do *animus confitendi* não é abalada pelo facto do confitente reconhecer um facto desfavorável que sabe não ser verdadeiro, desde que permaneça incólume a sua vontade de ver produzido o efeito jurídico que é resultado indireto do reconhecimento *contra se*.

Daqui não resulta, ainda assim, que o Ordenamento Jurídico se conforme, sem mais, com a emanção de declarações confessórias conscientemente não correspondentes com a realidade, que produzam efeitos jurídicos indiretos não queridos pelo confitente, emanadas com o intuito de enganar o declaratário ou, com a colaboração deste, tendo como objetivo enganar os terceiros.

Outrossim, na medida em que remete para os vícios das declarações de vontade, o art. 359.º/1, pelo menos no tocante à simulação e à reserva mental, acaba por trazer para o regime da confissão (declaração de ciência) a relevância da falta de correspondência entre a vontade negocial real e a vontade negocial declarada (incidentes sobre efeitos jurídico-negociais, produzidos fruto da vontade das partes), pois essa é a *ratio legis* que alimenta aqueles institutos.⁹³

De facto, veja-se o art. 240.º, relativo à simulação, que pressupõe “(...) *divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante (...)*” e o art. 244.º, referente à reserva mental, que prevê que seja emitida uma “(...) *declaração contrária à vontade real (...)*” (n.º 1). Aplicados, *ex vi* art. 359.º/1, à confissão meio de prova, estes regimes pressupõem que se dê relevância à vontade negocial do confitente, isto é, a dirigida aos efeitos (indiretos) negociais da sua declaração confessória, para perceber se são efetivamente queridos pelo próprio quando reconhece a veracidade de um

⁹² SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas ...* N.º 111, pp. 41 e 42.

⁹³ Convirá dizer que alguns dos vícios negociais aplicáveis à confissão *ex vi* art. 359.º/1 são de tal forma graves que excluem os “(...) elementos subjetivos exigidos para qualquer declaração, de ciência ou de vontade (...)” (FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado ...*, p. 447) e, consequentemente, afastam, *ab initio*, a própria vontade confessória. Para apurar a existência destes, o enfoque não deverá ser a vontade negocial real do confitente, mas algo que está a montante, em concreto, a sua própria consciência e vontade de reconhecer aquele concreto facto que lhe é desfavorável (o seu *animus confitendi*), e que conduz indiretamente a certos efeitos negociais. Por exemplo, alguém que declara a verdade de um facto desfavorável sob coação física, por muito que tenha a consciência de que emite uma declaração descritiva da realidade, fá-lo sem qualquer vontade, por causa que não lhe é imputável (art. 246.º). É, sem dúvida, um problema originário de falta de *animus confitendi*.

facto que o desfavorece e que a eles conduz, ou se o que o motiva é a criação de um artifício para enganar o declaratário ou os terceiros. Mesmo que, como vimos, tal não integre o conteúdo da vontade estritamente confessória que, nos casos referidos, permanece incólume: a consciência e vontade de emitir uma declaração representativa e o conhecimento do seu concreto conteúdo descritivo não são postas em causa pela reserva mental ou pela simulação.

Logo, a partir do momento em que resulta evidente – pela prova documental constante dos autos – que, com o conhecimento do declaratário, o confitente emitiu uma declaração confessória que faz antever uma não concordância entre a vontade negocial real (*in casu*, o preço real pelo qual acordou transmitir as quotas e o seu modo de liquidação) e a vontade negocial declarada (*in casu*, o recebimento integral do preço e a quitação da contraparte), sendo expressa a intenção daquele de não ver produzidos os efeitos jurídicos a que conduz a aquisição do facto confessado, o problema coloca-se não ao nível da qualificação do meio de prova, mas sim da sua validade. Sendo que, *in casu*, a confissão (extrajudicial, escrita e dirigida à contraparte – art. 358.º/2) está viciada de nulidade, fruto de reserva mental conhecida pelo declaratário, nos termos do art. 240.º/2 *ex vi* 244.º/2, todos aplicáveis fruto do art. 359.º/1.

4.2 DOS PROBLEMAS RELATIVOS À ILISÃO DA SUA FORÇA PROBATÓRIA

Esclarecida que está a verdadeira natureza probatória (como confissão) das declarações de recebimento do preço ou das tornas em sede de documento autêntico outorgado por ambas as partes, cumpre agora percorrer as significativas divergências doutrinárias e jurisprudenciais que incidem sobre a forma de ilidir a respetiva força probatória. Isto é, sobre a forma de destruir a força probatória reforçada que a lei atribui à confissão extrajudicial, quando escrita e dirigida à parte contrária (art. 358.º/2).

São duas as questões a tratar neste capítulo.

A primeira consiste em saber se podemos inserir a confissão extrajudicial escrita e dirigida à parte contrária no regime geral aplicável à ilisão da força probatória plena, contido no art. 347.º, segundo o qual esta pode ser destruída, sem mais, mediante a prova de facto contrário, ainda que com restrições em relação aos meios de prova convocáveis

para tal (art. 347.º, *in fine*). Será a mera demonstração⁹⁴, pelo confitente, de que não ocorreu o facto que confessou suficiente para que se recuperem as regras gerais de distribuição do ónus da prova, cabendo à parte contrária, a quem o facto aproveita, a sua demonstração em juízo? Ou, pelo contrário, estará o confitente onerado com a alegação e demonstração de algo mais, que não apenas a inveracidade do facto que confessou (*maxime*, de que a sua vontade era omissa ou viciada à data da confissão, nos termos do art. 359.º/1)?

A segunda questão a discutir é sucedânea da que acabamos de colocar. Depois de esclarecida a tipologia de elementos fáticos que o confitente tem de alegar para provocar a erosão da força probatória plena de declaração confessória que emitiu nas circunstâncias descritas no art. 358.º/2, procuraremos problematizar a tipologia de meios de prova de que se pode legalmente socorrer para a demonstração daqueles elementos, densificando o regime legal das proibições de recurso à prova testemunhal, contidas nos arts. 393.º e 394.º.

4.2.1 COMO PODE O CREDOR-CONFITENTE DESTRUIR O ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO DESTA DECLARAÇÃO?

4.2.1.1 AS DUAS TESES EM CONFRONTO

Conseguimos identificar duas correntes no tocante ao conteúdo da atividade de destruição ou impugnação do valor probatório reforçado⁹⁵ de que se reveste uma declaração de recebimento do preço ou tornas sob a forma de documento autêntico, isto é, uma confissão extrajudicial escrita e dirigida à parte contrária.

A doutrina maioritária aponta no sentido da insuficiência da alegação e demonstração da inveracidade do facto confessado para abalar a força probatória

⁹⁴ Como vimos *supra* (2.2), esta demonstração sempre terá de ser idónea a criar no julgador a certeza de não ter sucedido o facto à partida provado plenamente.

⁹⁵ No presente capítulo, utilizaremos o termo “reforçada”, ainda que tenhamos vindo a utilizar a expressão (legal) *plena* para descrever a força probatória da confissão extrajudicial escrita e dirigida à parte contrária. Como veremos de seguida, e já adiantámos *supra* (3.1.), a doutrina maioritária entende que uma confissão (judicial e extrajudicial) que preencha todos os pressupostos legais produz prova pleníssima, e não meramente plena; já a jurisprudência vai no sentido de ser uma prova plena qualificada; logo, o termo “reforçada” será mais apto a não gerar confusão no leitor, até motivarmos em definitivo a nossa posição sobre a questão da correta classificação da valia probatória legalmente atribuída a este meio de prova.

legalmente reforçada de que se reveste a declaração confessória⁹⁶, defendendo, outrossim, a necessária demonstração da existência de um vício causador da anulabilidade ou nulidade da confissão extrajudicial (art. 359.º/1) para obter esse mesmo efeito.⁹⁷⁻⁹⁸

Nesse sentido, VAZ SERRA, de cujo Anteprojeto sobre direito probatório material resulta o atual art. 358.º/2 do Código Civil, erigia a confissão judicial que cumprisse todos os legais pressupostos como uma prova pleníssima, “(...) visto não admitir, em regra (...), prova do contrário, sendo, por este motivo, declarada *regina probationum, probatio probatissima ou omnium probationum maxima*”. Sendo que, pelo menos em relação à confissão extrajudicial dirigida à parte contrária que constasse de documento autêntico, esta teria idêntico valor probatório.⁹⁹ Sem prejuízo de, no aludido Anteprojeto, e, como consequência, no atual art. 358.º/2, ser utilizada a expressão “*plena*” para descrever a força probatória da confissão extrajudicial perfeita, e não “*pleníssima*”.¹⁰⁰

Semelhante posição é sustentada por LEBRE DE FREITAS, defendendo este autor que, não padecendo de qualquer vício determinante da respetiva invalidade (e estando preenchidos os pressupostos, gerais e específicos, que determinam o seu especial valor probatório), a força probatória reforçada da confissão (judicial e extrajudicial) define-se precisamente por não admitir prova em contrário, qualificando-a expressamente

⁹⁶ Doravante, designaremos a confissão extrajudicial que reúna os pressupostos legais, gerais e específicos, de que depende a atribuição de força probatória reforçada, como “perfeita”, em consonância com a posição defendida *supra*, em 3.2.1.

⁹⁷ Cfr., no mesmo sentido, os acs. do STJ de 31.05.2011, Proc. 4716/10.5TBMTS-A.S1, Rel. Salazar Casanova; de 06.12.2011, Proc. 2916/06.1TACB.C1.S1, Rel. Gregório da Silva Jesus; de 22.01.2013, Proc. 376/08.1TBOFR-A.C1, Rel. Nuno Cameira; de 08.01.2019, Proc. 3696/16.8T8VIS.C1.S1, Rel. Ana Paula Boularot e de 14.05.2019, Proc. 930/12.7TBPVZ.P1.S1, Rel. Raimundo Queirós.

⁹⁸ Alguns dos arestos mencionados, defendendo não ser possível ao confitente demonstrar, tão e somente, a inveracidade do facto confessado, acrescentam que – para além da invocação de falta ou vícios da vontade – a erosão de uma confissão extrajudicial perfeita poderá passar pela arguição da falsidade do documento autêntico do qual consta. É o caso dos acs. do STJ de 31.05.2011 e de 14.05.2019. Contudo, a falsidade do documento autêntico (art. 372.º/1) incide sobre o campo do valor probatório formal, isto é, põe em crise o próprio facto da emanação daquela declaração confessória. Pelo contrário, a oposição entre a suficiência da demonstração da inveracidade do facto confessado e a necessidade da prova de vícios da vontade incide sobre o campo da força probatória material (art. 358.º/2, *in fine*), isto é, são meios de erosão do valor probatório que abrangem a própria ocorrência do facto confessado, *in casu*, o recebimento efetivo do preço, e já não a mera declaração de que ele foi recebido. Parece-nos que esta é uma ressalva a fazer sempre que se apresentam como caminhos para a destruição da força probatória de uma confissão extrajudicial perfeita a arguição da falsidade do documento (autêntico) que a corporiza e a arguição da invalidade da própria declaração confessória que o integra. São meios de impugnação distintos, reportados a realidades distintas.

⁹⁹ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas ...* N.º 111, pp. 17 e 23. Em relação à confissão extrajudicial dirigida à parte contrária, mas constante de documento particular, a força probatória seria plena *stricto sensu* (*Ibidem*, p. 24).

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 25.

como um “meio de prova pleníssima”.¹⁰¹ Com efeito, e se considerarmos a posição já anteriormente expressa (3.1), sustentada pelo mesmo autor, de acordo com a qual a confissão seria uma forma de presunção *lato sensu*, daqui resulta que a declaração de reconhecimento de um facto desfavorável ao confitente assume-se, na prática, como uma presunção (*lato sensu*) inilidível, imune à prova do contrário. Obviamente, na esteira do mesmo autor, a declaração confessória perfeita só poderia ser impugnada pela demonstração da ocorrência de uma causa de anulabilidade ou nulidade, nos termos do art. 359.º/1.¹⁰²

Também no sentido de que o regime do art. 359.º/1 exaure os mecanismos de que o confitente pode lançar mão para impugnar a força probatória da declaração confessória perfeita e, assim, restabelecer as regras gerais do ónus da prova em relação ao facto confessado, pronunciam-se PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA.¹⁰³

LUÍS FILIPE SOUSA entende que só pela demonstração, cumulativa, da inveracidade do facto confessado e da ocorrência de uma causa de nulidade ou anulabilidade da confissão extrajudicial perfeita poderá o confitente obter a erosão da especial força probatória legalmente atribuída a este meio de prova.¹⁰⁴

Por fim, também RITA BARBOSA DA CRUZ é partidária da tese da necessidade de cumulação de causas de impugnação: a demonstração de que não ocorreu o facto desfavorável reconhecido pelo confitente só será relevante se cumulada com a demonstração de que esse reconhecimento foi feito sob erro, coação, ou outro dos vícios da vontade aplicáveis *ex vi* art. 359.º/1.¹⁰⁵

¹⁰¹ FREITAS, José Lebre de – *A confissão* ..., p. 837.

¹⁰² FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado*..., p. 446.

¹⁰³ LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado* ..., p. 319.

¹⁰⁴ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório* ..., p. 104. O autor fundamenta a sua posição pela conjugação do art. 347.º, *in fine*, com o art. 359.º/1, no sentido de que uma das “*restrições especialmente determinadas na lei*” (primeira norma mencionada) no respeitante à prova do contrário seria, precisamente, o regime da confissão, no qual é sempre necessário alegar e provar a existência de uma patologia de formação da vontade de confessar nos termos do art. 359.º/1 (*Ibidem*, p. 71). Do trecho constante da parte final do art. 347.º servem-se, também, os partidários da tese contrária – a da suficiência da demonstração da inveracidade do facto confessado – interpretando a referência às “*restrições especialmente determinadas na lei*” como referindo-se às proibições de recurso a prova testemunhal e por presunções constantes dos arts. 393.º/2, 394.º, 395.º e 351.º, argumento a favor de se estar perante um meio de prova plena qualificada. Cfr., nesse sentido, o já citado ac. do STJ de 10.11.2022.

¹⁰⁵ CRUZ, Rita Barbosa da – *Comentário ao Código Civil* ..., p. 838.

A INFIRMAÇÃO DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESCRITA E
DIRIGIDA À PARTE CONTRÁRIA

É verdade que só os dois primeiros autores mencionados qualificam expressamente a força probatória reforçada de que se reveste a confissão extrajudicial perfeita como pleníssima. Porém, a partir do momento em que tornam imune à mera prova do contrário esta confissão, exigindo a arguição e demonstração de causas da sua invalidação para a infirmação do respetivo valor probatório, todos os autores mencionados acabam por inseri-la na categoria dos meios de prova com força pleníssima (*supra*, 2.2).

Pelo que, a título de síntese, esta corrente identifica a confissão extrajudicial perfeita como um meio de prova pleníssima.

Diferentemente, a jurisprudência mais recente tem-se pronunciado no sentido de admitir a suficiência da arguição e demonstração da inveracidade do facto para efeitos de destruição da força probatória de que se reveste uma confissão extrajudicial perfeita.¹⁰⁶ Estabelecendo, por isso, com a invocação da invalidade da declaração confessória, uma relação de alternatividade, no tocante à infirmação da força probatória deste meio de prova. A confissão extrajudicial perfeita não é, sob esta perspetiva, uma prova pleníssima, mas antes uma prova plena qualificada (ver nota n.º 20).

Particularmente relevante é o já referido acórdão do STJ de 10.11.2022, na medida em que é o que oferece uma justificação mais sólida para a posição que perfilha.

Em causa estava a outorga de uma escritura pública de repúdio e partilhas dos bens integrantes de uma herança no âmbito da qual a Autora havia declarado já ter recebido as tornas, necessárias ao integral pagamento do seu quinhão hereditário, que lhe eram devidas pela Ré, sua irmã.

O Tribunal concluiu que à Autora estava aberta a destruição da prova plena (qualificada) produzida pela declaração confessória através da demonstração de que o

¹⁰⁶ Cfr. ac. TRC de 09.01.2018, Proc. n.º 8470/15.6T8CBR.C1, Rel. Falcão de Magalhães; do STJ de 19.12.2023, Proc. n.º 2238/23.3T8GMR-A.G1, Rel. Fernanda Proença Fernandes e de 12.10.2023, Proc. n.º 7227/18.7T8FNC.L1.S1, Rel. Oliveira Abreu. É ainda de realçar, ainda que anterior àqueles, o ac. do TRL de 27.04.2010, Proc. n.º 331/1995.L1-7, Rel. Tomé Gomes, ao mencionar que, enquanto formas de impugnação do valor probatório reforçado da confissão extrajudicial perfeita (art. 358.º/2), o regime do art. 359.º e o do art. 347.º dizem respeito a “(...) dois planos distintos (...). Na primeira hipótese, põe-se em crise a admissibilidade ou validade do próprio ato jurídico da confissão (...). Na segunda hipótese, apenas se impugna o seu efeito e alcance probatórios”.

facto confessado não correspondia à verdade, “(...) para além da prova da falta ou de um vício da vontade na emissão dessa declaração”.

Para fundamentar tal posição, o aresto alude a que se trata do entendimento que mais se coaduna com as necessidades de assegurar uma decisão de mérito mais próxima da verdade material. Ademais, invoca ainda que, se a razão de ser da força probatória reforçada que a lei reconhece à confissão judicial (quando perfeita – art. 358.º/1) reside no princípio do dispositivo, nuclear ao processo civil, devendo ser especialmente valorados os atos em que, no decurso do processo, as partes conformam a matéria de facto de forma livre e voluntária (art. 356.º), mesmo que contra os seus interesses, também é certo que a justificação para conferir uma força probatória reforçada à confissão extrajudicial perfeita assenta num “(...) mero juízo presuntivo, retirado do que se considera ser o comportamento-padrão do homem comum, não havendo razões para que essa presunção não deva ceder perante a demonstração do contrário”.¹⁰⁷

4.2.1.2 TOMADA DE POSIÇÃO

Aderimos à segunda das correntes descritas, isto é, entendemos que a confissão extrajudicial perfeita se assume como uma prova plena (qualificada), e não pleníssima, a ser sujeita ao regime do art. 347.º, o que significa que i) este valor probatório reforçado pode ser destruído, independentemente da arguição da nulidade ou anulabilidade do meio de prova, se o confitente demonstrar ser verdade um facto incompatível com o confessado (ou que este simplesmente não ocorreu) e ii) existem restrições a observar quanto aos meios de prova que podem ser convocados para o efeito (*infra*, 4.2.2).

Em primeiro lugar, quando o legislador visa prescrever a única forma através da qual deve ser feita a ilisão da força probatória reforçada que atribui a um determinado meio de prova, fá-lo expressamente, como acontece no art. 372.º/1, relativo à destruição da força probatória plena dos documentos autênticos. Aqui, diz-se expressamente que “*A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua*

¹⁰⁷ A ideia é a de que a força probatória reforçada atribuída à confissão extrajudicial escrita, quando dirigida à parte contrária, tem como fundamento a especial confiança que a admissão formal da ocorrência de um facto desfavorável gera quando feita diretamente perante o respetivo destinatário, ou seja, perante aquele ao qual aproveita, à luz dos padrões de comportamento da pessoa média.

falsidade”, contrariamente à redação do art. 359.º/1, em que nunca se verbaliza que a força probatória reforçada da confissão *só pode* ceder perante a sua invalidação com base em vícios negociais. Assim, do art. 359.º/1 não resulta expressamente que nele se encerre a única forma legalmente admissível de impugnar uma confissão extrajudicial perfeita.¹⁰⁸

Depois, o entendimento segundo o qual, invariavelmente, a força probatória reforçada de uma confissão extrajudicial perfeita só pode ceder se, cumulativamente, o confitente demonstrar a inveracidade do facto confessado e um vício de que padece a própria confissão, não se compadece com as especificidades dos vários vícios negociais aplicáveis *ex vi* o art. 359.º/1. Com efeito, aplicados a uma declaração de ciência, nem todos os referidos vícios pressupõem a falsidade do facto declarado para poderem servir de fundamento à anulação ou declaração da nulidade da confissão. Por outras palavras, existem vícios confessórios cujo preenchimento dos respetivos pressupostos é compaginável com a veracidade do facto confessado, pelo que se o confitente decide – cumulativamente – invocar não corresponder à verdade o que confessou, fá-lo num contexto em que já poderia ter obtido a destruição do meio de prova apenas com base na respetiva invalidação.

Ora, a demonstração de erro-motivo ou erro-vício (art. 251.º), em que o confitente declara uma representação inexata da realidade (*maxime*, confessa um facto que não ocorreu, estando convencido erroneamente que se verificou), pressuporá necessariamente a invocação da não correspondência do facto declarado com a verdade. A título de exemplo, se A declara, por escrito, que B concluiu a obra que se propusera fazer, fruto de contrato de empreitada celebrado pelas partes, quando, na verdade, aquele se enganou quanto à localização do prédio, acabando a visitar uma obra diferente, permanecendo a que foi contratada por concluir, é lógico que a invocação da causa de anulação da confissão emanada – o erro-vício - exigirá a demonstração de não ser verdadeiro o facto confessado. Assim, VAZ SERRA sumaria com clareza os dois elementos de que depende

¹⁰⁸ Na vigência do Código de 1867, o art. 2414.º dispunha expressamente que a confissão judicial “(...) *só pôde ser revogada por erro de facto*”. O mesmo se diz no art. 567.º do CPC de 1939, mas já não no art. 563.º/1 do CPC, após a reforma de 1961, em que apenas se refere que a confissão judicial “(...) *é revogável por erro de facto, em ação para esse fim intentada*”. Ou seja, as leis civil (Código de 1867) e processual civil (CPC 1939) já chegaram a prever a exclusividade da impugnação da confissão (cingindo-se à judicial) por via da demonstração de vícios da vontade (mais precisamente, erro de facto), deixando de fora a prova do facto contrário. A eliminação de tal regime é demonstrativa da intencionalidade de submeter a confissão (judicial e extrajudicial) perfeita ao regime geral da ilisão da força probatória plena (art. 347.º do atual CC).

o sucesso da arguição do erro-vício (“*erro de facto*”, na terminologia das antigas codificações), dizendo que “Na prova do erro de facto, compreende-se a de que o facto confessado não é verdadeiro e a de que, na data da confissão, o declarante estava convencido de que o facto era verdadeiro”.¹⁰⁹ Faltando, à luz do atual regime, acrescentar a essencialidade do erro, nos termos do art. 359.º/2, que, nos casos em que este incide sobre a própria ocorrência do facto confessado (objeto essencial da confissão), estará sempre verificada (cfr., *supra*, nota n.º 53).

Porém, se se tratar de um cenário de coação moral, a declaração confessória é anulável a partir do momento em que fica provado que foi emitida com base em “(...) *receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração*” (art. 255.º), podendo o facto confessado ser até verdadeiro, visto que – de qualquer modo – sempre estará afetada a liberdade de formação da vontade de fazer uma declaração representativa com determinado conteúdo (*animus confitendi*). Prescinde-se, por isso, da invocação da inveracidade do facto confessado para se atingir com sucesso a destruição (anulação) da confissão anteriormente realizada¹¹⁰, nos termos do art. 256.º *ex vi* art. 359.º/1.

Por outro lado, na senda do já citado acórdão do Supremo de 10.11.2022, parece-nos possível justificar a suficiência da alegação e prova da inveracidade do facto confessado, para efeitos de destruição do valor da confissão extrajudicial perfeita, com a alusão às necessidades decorrentes do vetor da primazia da verdade material, o qual preside ao direito processual civil.

É líquido que o processo civil se assume como uma concatenação de atos dirigidos preferencialmente a uma decisão capaz de compor o fundo do litígio que opõe as partes¹¹¹, privilegiando-se as decisões de mérito, por oposição às meramente formais.

¹⁰⁹ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 111, p. 38.

¹¹⁰ FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado* ..., p. 447.

¹¹¹ *Vide* MENDES, João de Castro – *Manual de Processo Civil*. Coimbra Editora, 1963, p. 22. Cfr., também, VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e – *Manual de Processo Civil*. 2.ª Edição. Coimbra Editora, 1985, p. 11; AMARAL, Jorge Augusto Pais de – *Direito Processual Civil*. 12.ª Edição. Almedina, 2015, p. 11 e FREITAS, José Lebre de – *Introdução ao Processo Civil* ..., p. 49.

Por sua vez, o percurso processual está também orientado para que a decisão proferida a final seja capaz de encerrar a maior aproximação possível entre a verdade formal¹¹² e a verdade material ou histórica¹¹³⁻¹¹⁴.

Assim se percebe que, nos termos do art. 411.º do CPC, ao juiz seja atribuído o poder-dever de encetar, ainda que oficiosamente, “(...) *todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer*”, assumindo-se o princípio do inquisitório como um dos pilares fundamentais da instrução da causa na nossa atual matriz processual.

Com efeito, este é o culminar de um ciclo de reformas jusprocessuais iniciado pelo Decreto n.º 12 353, de 22 de setembro de 1926 (incidente sobre o Código de Processo Civil de 1876)¹¹⁵, cuja exposição de motivos apontava já para a necessidade de combater a “concepção francesa do *juiz inerte*”, isto é, o modelo processual típico do Liberalismo Oitocentista, em que “(...) o juiz era reduzido ao papel de *árbitro* dum jogo que, com determinadas regras, se desenrolava entre as partes (...)”¹¹⁶, tendo estas, ao abrigo do princípio do dispositivo¹¹⁷, poderes praticamente exclusivos de conformação do objeto

¹¹² JOÃO DE CASTRO MENDES define o conceito de verdade formal como “(...) a representação intelectual da realidade obtida pela aplicação a certo caso das regras da prova legal ou dirigida” (MENDES, João de Castro – *Do Conceito de Prova em Processo Civil*. Edições Ática, 1961, p. 388).

¹¹³ Por verdade material deverá entender-se a “(...) *verdade verdadeira* (...) tendencialmente mesmo a *veritas in re*, a própria realidade” (*Ibidem*). Cfr., no mesmo sentido, GUEDES, Paulo – *A Verdade Material na Decisão Judicial no Direito Civil Português*. Almedina, 2024. Tese de Doutoramento, p. 362.

¹¹⁴ Somos partidários daquilo a que CASTRO MENDES chama de “Teoria do dualismo de funções processuais de verdade material e verdade formal”, a qual assenta em duas premissas fundamentais: “(...) A) Em qualquer processo, a verdade material é o fim ideal que se procura alcançar; B) Em qualquer processo, a verdade formal é o resultado prático que se atinge”. Com efeito, se a verdade material é o fim ideal de toda a atividade processual probatória, a verdade formal é um “resultado probatório” e prático, mais ou menos distante daquela, a que se chega através dos meios legalmente admitidos (MENDES, João de Castro – *Do Conceito de Prova* ..., pp. 396 e 397).

¹¹⁵ GOUVEIA, Mariana França; PINTO-FERREIRA, João Pedro – *O Papel do Juiz no Código de Processo Civil Português: Cooperação e Gestão Processual*. In *Estudos em Homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona*. Quartier Latin, 2022, p. 259.

¹¹⁶ FREITAS, José Lebre de – *Introdução ao Processo Civil* ..., p. 164. Cfr., no mesmo sentido, GOUVEIA, Mariana França – *Os poderes do Juiz Cível Na Acção Declarativa: Em Defesa de um Processo Civil Ao Serviço Do Cidadão*. In Revista JULGAR. N.º 1. Janeiro-Abril de 2007, p. 48.

¹¹⁷ Pese embora o princípio do dispositivo comporte várias dimensões que se revelam em momentos processuais distintos, o que está aqui em causa é o subprincípio da controvérsia, na terminologia de LEBRE DE FREITAS, o qual é “(...) redutível à ideia de *responsabilidade pelo material fáctico da causa* (...)”, manifestando-se paradigmaticamente na liberdade (que é verdadeiramente um ónus quanto aos factos essenciais que compõem a causa de pedir da ação e da defesa, nos termos do art. 5.º/1 CPC) das partes de invocar os factos sobre os quais recairá a decisão da causa, de dispor sobre os mesmos (por acordo ou não impugnação, a título de exemplo) e, ainda que coexistindo com o princípio do inquisitório (art. 411.º CPC), de carrear os meios de prova tendentes à sua demonstração. Cfr., FREITAS, José Lebre de – *Introdução ao Processo Civil* ..., p. 165.

do pleito, quer no respeitante à alegação da matéria de facto, quer no oferecimento das respetivas provas.¹¹⁸ Por isso, já em 1926 se previam poderes oficiosos do juiz em matéria de requisição e produção de certos meios de prova com interesse para a justa composição do litígio (arts. 27.º, *in fine* e 28.º/3 e 5). Este paradigma foi reforçado e ampliado com a entrada em vigor do CPC de 1939¹¹⁹, cujo art. 264.º dispunha, agora abstratamente, e já não em relação a certos meios de prova, que “(...) o juiz tem o poder de ordenar oficiosamente as diligências e atos que entender necessários para o descobrimento da verdade”, vetor mantido após a reforma de 1961, no n.º 3 do mesmo artigo, e continuado com as reformas operadas pelos Decretos-Lei 329-A/95, de 12 de dezembro e 180/96, de 25 de setembro, em que a norma relativa ao princípio do inquisitório (art. 265.º/3) assumia já a redação textual plasmada no atual art. 411.º CPC.

Serve isto para dizer que, desde 1926, o legislador processual civil reforçou a importância de garantir uma atividade processual probatória que permita uma maior concretização da verdade material através, entre outros, da diversificação da iniciativa da produção e aquisição de prova para o processo, destruindo o anterior monopólio das partes nesta matéria com o investimento, no próprio julgador, de um conjunto de poderes-deveres de investigação oficiosa.¹²⁰

Se assim é, inexistem razões suficientemente atendíveis para, só porque não se faz acompanhar da demonstração de ter havido erro, coação ou qualquer outro vício da vontade, qualificar como insuficiente a atividade do confitente que seja idónea a elucidar o decisor sobre a não correspondência com a realidade (verdade material) do objeto de um meio de prova que, por ter valor pleno, imporia a aquisição processual do facto sobre o qual versa (verdade formal). É que essa atividade probatória permite eliminar o hiato que existe entre a verdade intraprocessual e a verdade extraprocessual e, assim, evitar

¹¹⁸ MARIANA FRANÇA GOUVEIA E JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA identificam o modelo jusprocessual liberal com um “império da vontade das partes em todos os momentos da tramitação processual” (GOUVEIA, Mariana França; PINTO-FERREIRA, João Pedro – *O Papel do Juiz no Código de Processo Civil Português* ..., p. 254).

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 255.

¹²⁰ É, com efeito, inequívoca, a conexão entre o art. 411.º CPC e o princípio processual da prossecução da verdade material. Nesse sentido, PAULO GUEDES afirma que o art. 411.º do CPC faz recair sobre o juiz “(...) um poder-dever de procurar descobrir a verdade material e, dessa forma, promover a justiça do caso concreto (...)”, referindo ainda que “(...) a *rácio* do artigo 411.º fundamenta-se na concretização, por parte do tribunal, da justiça material” (GUEDES, Paulo – *A Verdade Material* ..., p. 190). *Vide*, também, AMARAL, Jorge Augusto Pais de – *Direito Processual Civil* ..., p. 17 e GOUVEIA, Mariana França; PINTO-FERREIRA, João Pedro – *O Papel do Juiz no Código de Processo Civil Português* ..., p. 270.

uma decisão assente em pressupostos fáticos não condizentes com a realidade histórica, em total coerência com as reformas encetadas pelo legislador jusprocessual no sentido de promover a descoberta da verdade material, das quais o reforço do princípio do inquisitório é exemplo paradigmático.

Isto permite-nos também afastar, desde já, parte das razões invocadas por VAZ SERRA para sustentar a imunidade da declaração confessória perfeita (judicial e extrajudicial constante de documento autêntico) em relação à mera prova do contrário. Afirmo o autor que tal deriva da necessidade de proteger a parte contrária e o próprio julgador de serem conscientemente induzidos em erro pelo confitente, não permitindo que – salvo se demonstrar ter confessado em erro¹²¹ – este venha provar que o facto confessado é inverídico, obtendo assim a destruição do especial valor probatório da confissão.¹²²

Ora, o julgador não tem de ser protegido de reviravoltas probatórias que, nos limites prescritos pelas leis processual¹²³ e substantiva¹²⁴, sirvam para aproximar a decisão da verdade material, pois tal seria afirmar uma pretensa tutela da constância do acervo probatório da causa, ao ponto de se sobrepor à aquisição de factos necessários à justa decisão da lide.

Por outro lado, também nos parece incorreto apelar à proteção da parte contrária, sob o pretexto de que, caso fosse possível ao confitente impugnar, nos termos do art. 347.º, o valor probatório da confissão extrajudicial realizada, aquela ver-se-ia enganada ou induzida em erro. Isto porque dificilmente se poderá sustentar uma expectativa juridicamente atendível na esfera da parte a quem a confissão aproveita no sentido da manutenção de um meio de prova que, livremente, e não no cumprimento de um qualquer

¹²¹ O autor refere-se apenas às situações de erro de facto. Porém, se admitirmos como válida a argumentação por si esgrimida, existem razões para não incluir também outros vícios da vontade: por exemplo, se o confitente demonstrar ter confessado devido a coação moral sofrida, invocando-a posteriormente, não podemos afirmar que tenha querido induzir em erro a contraparte (responsável pela ameaça de mal ilícito a que se refere o art. 255.º *ex vi* art. 359.º/1) ou o tribunal, já que não foi livre na confissão emanada.

¹²² SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 111, pp. 29 e 30.

¹²³ A título de exemplo, destacamos as regras relativas ao momento de apresentação dos documentos (art. 423.º CPC).

¹²⁴ Como sabemos, a mera contraprova não basta para a destruição de um meio de prova plena, exigindo-se a prova do contrário (art. 347.º).

dever ou ónus (*supra*, 4.1), o confitente decidiu emanar, contra os seus próprios interesses, e que incide sobre um facto que, de outra forma, sempre caberia àquela provar.

Ademais, referindo-se à confissão conscientemente falsa¹²⁵, LEBRE DE FREITAS refere o princípio da autorresponsabilidade das partes para justificar a imunidade daquele meio de prova em relação à mera prova do contrário. Diz-nos que “Em determinados casos, porém, com fundamento da ideia de *auto-responsabilidade*, a prova contrária não é admitida e a relação de verosimilhança que está na base da presunção não pode ser destruída. É o que acontece (...) no caso de confissão [conscientemente falsa] que nos ocupa, no qual a irrelevância da convicção do confitente se funda na sua responsabilização por uma declaração falsa, mas feita em violação dum *ónus de prudência* na afirmação da verdade (confissão conscientemente falsa) ou dum *ónus de diligência* no seu apuramento (confissão feita sem convicção da verdade)”.¹²⁶

Não nos parece que seja assim.

Desde logo, o princípio da autorresponsabilidade das partes, porque funda a imposição, em determinados casos, de consequências negativas na esfera destas, tem um conteúdo preciso, com fundamento em normas legais (processuais e substantivas) expressas, com as quais aquelas podem e devem contar.

De facto, este princípio é um corolário da previsão jusprocessual de um conjunto de situações jurídicas passivas - ónus ou encargos - que incidem sobre a esfera das partes, e tem como conteúdo essencial a ideia de que “(...) a negligência ou inépcia das partes redundam, inevitavelmente, em prejuízo delas porque não pode ser suprida pela iniciativa ou atividade do juiz”.¹²⁷ Isto é, traduz a inexorabilidade de um resultado negativo que as partes terão de suportar caso não observem, no decurso da lide, um conjunto de ónus formalmente previstos, sobretudo associados à instrução da causa, sem que tal possa ser suprido por poderes oficiosos do julgador (*maxime*, os poderes inquisitórios previstos no art. 411.º CPC). Frequentemente, este resultado negativo será, de forma imediata, a preclusão da prática futura de um ato processual que não foi levado a cabo

¹²⁵ Por ser conscientemente falsa, trata-se de uma confissão em relação à qual o confitente não poderá invocar o erro (ou qualquer outro vício, neste contexto), sobrando a questão de saber se pode simplesmente demonstrar não ser verdade o facto confessado.

¹²⁶ FREITAS, José Lebre de – *A confissão ...*, p. 626.

¹²⁷ RODRIGUES, Fernando Pereira – *O Novo Processo Civil: Os Princípios Estruturantes*. Almedina, 2013, p. 231.

tempestivamente, por decurso de prazo perentório (art. 139.º/3 CPC)¹²⁸ e, de forma mediata, a prolação de uma decisão de mérito contrária aos interesses da parte faltosa.

Os ónus que se inserem no âmbito do princípio da autorresponsabilidade das partes são, também, derivações paradigmáticas do princípio do dispositivo, nas diversas dimensões que este assume. Na vertente da “*responsabilidade pelo material fáctico da causa*”¹²⁹, falamos, sobretudo, do *onus allegandi*, isto é, o ónus de alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir da ação e da defesa (art. 5.º/1 CPC) e do *onus probandi*, remetendo para as regras substantivas de distribuição do ónus da prova (art. 342.º CC), cabendo ao autor a apresentação ou produção tempestivas de provas que concorram no sentido da demonstração dos factos constitutivos do direito invocado (n.º 1), e ao réu a produção ou apresentação tempestivas de provas que concorram no sentido da verificação dos factos impeditivos, modificativos ou extintos desse direito (n.º 2). Por outro lado, nas vertentes da “*disponibilidade da instância*”¹³⁰ e da “*disponibilidade da conformação da instância*”¹³¹, falamos, respetivamente, dos ónus de propositura da ação (art. 3.º/1 CPC) e de dedução do pedido (art. 552.º/1, al. e) CPC) e dos meios de defesa, sobretudo ao nível das exceções perentórias (art. 579.º CPC), entre outros.

Em acréscimo, também na jurisprudência dos tribunais superiores, o princípio da autorresponsabilidade é discutido tendencialmente a propósito de situações em que a parte não adotou tempestivamente uma determinada iniciativa probatória que lhe incumbia e/ou não alegou factos essenciais, constitutivos da sua pretensão, no momento adequado, sempre partindo de uma concreta norma legal (substantiva ou processual) constitutiva de um ónus de diligência e proatividade que a própria não podia ignorar,

¹²⁸ Pense-se, a título de exemplo, nas consequências da preterição do ónus de junção tempestiva da prova documental (art. 423.º CPC).

¹²⁹ FREITAS, José Lebre de – *Introdução ao Processo Civil* ..., p. 165.

¹³⁰ *Ibidem*.

¹³¹ *Ibidem*.

colocando-se a questão de saber se, ao abrigo do princípio do inquisitório (art. 411.º CPC), a negligência do faltoso pode ou não ser suprida oficiosamente pelo julgador.¹³²⁻¹³³

Serve isto para dizer que inexistente qualquer norma legal (substantiva ou processual) que imponha ao confitente um *onus de prudência* ou *diligência* na emanação de uma declaração confessória, sob pena de ficar afastada a possibilidade de demonstração da inveracidade do facto confessado, caso inexistir erro ou outro vício da vontade, como se de uma verdadeira preclusão se tratasse.

Pelo contrário, como já foi dito (*supra*, 4.1.), a confissão é um ato declarativo totalmente livre e voluntário (ou deverá sê-lo, sob pena de ser inválido), quer na sua emanação, quer no seu conteúdo, em que o confitente decide – sem estar, de forma alguma, a observar um ónus legal – produzir efeitos diretos (probatórios) e indiretos (dispositivos) que lhe são desfavoráveis. Aliás, é também por existir num espaço livre de quaisquer ónus que a confissão se reveste de um especial valor probatório- como a parte podia perfeitamente não ter reconhecido a veracidade de um facto que a desfavorece, sem que daí adviesse qualquer consequência negativa para a sua esfera, se o faz, só pode ser porque corresponde à verdade.

¹³² Na jurisprudência, entre outros, destacamos o ac. do Tribunal da Relação do Porto (“TRP”) de 06.02.2020, Proc. 3144/12.2TBPRD-Q.P1, Rel. Paulo Duarte Teixeira (o princípio da autorresponsabilidade é invocado a propósito da não discriminação, pelo requerente do depoimento de parte, dos factos sobre que este há de recair, ónus previsto pelo art. 452.º/2 CPC), do TRG de 14.05.2020, Proc. 659/18.2T8GMR-A.G1, Rel. Alcides Rodrigues (em que o princípio da autorresponsabilidade surge a propósito da apresentação intempestiva por uma das partes de requerimentos probatórios relativos a factos essenciais que nunca havia alegado antes), do TRL de 21.05.2020, Proc. 217/18.1T8MTA.L1-2, Rel. Carlos Castelo Branco (princípio da autorresponsabilidade é invocado a propósito de uma norma específica da Lei n.º 6/2006 - Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU) – que impõe expressamente ao arrendatário o ónus de apresentação de documento comprovativo de uma das circunstâncias descritas no art. 51.º/4 daquele diploma, sob pena de não poder prevalecer-se da mesma – n.º 6 do mesmo artigo), do TRG de 15.10.2020, Proc. 2023/19.7T8VNF-A.G1, Rel. Alcides Rodrigues (em que o princípio da autorresponsabilidade surge no âmbito da não apresentação, pelo Réu, das testemunhas inicialmente indicadas para serem notificadas pela secretaria judicial depois dessa notificação ter sido frustrada e tal lhe ter sido comunicado, sem que este se tenha pronunciado, no âmbito da disciplina do n.º 2 do art. 507.º do CPC) e do Tribunal da Relação de Évora (“TRE”) de 06.06.2024, Proc. 3211/16.3T8STRC. E1, Rel. Tomé de Carvalho (em que o princípio da autorresponsabilidade surge associado à preclusão, a propósito da não observância pela parte do ónus de apresentação tempestiva de documentos, à luz do art. 423.º CPC).

¹³³ Na doutrina, NUNO LEMOS JORGE traça um critério bastante razoável para resolver esta questão: quando a parte não apresenta tempestivamente um determinado meio de prova que lhe incumbia trazer ao processo, o juiz só poderá suprir a essa atuação, apelando ao princípio do inquisitório, “(...) na hipótese – raríssima – de resultar já do processado, designadamente da produção de outras provas, objectiva e seguramente, a necessidade de tal diligência (...)” (JORGE, Nuno Lemos – *Os Poderes Instrutórios do Juiz: Alguns Problemas*. In Revista JULGAR. N.º 3. 2007, p. 70).

Fica, por isso, prejudicado o argumento segundo o qual vincular o confitente à confissão emanada, quando esta é válida, imunizando-a face à prova do contrário, assenta numa lógica da autorresponsabilização do mesmo pela não observância de um pretensão de diligência ou prudência.

Concluindo, o princípio da autorresponsabilidade (inúmeras vezes associado aos princípios do dispositivo e da preclusão) deverá manter um conteúdo estável, para proteção da confiança das próprias partes, cingindo-se aos casos em que as mesmas não observam um ónus com o qual podem e devem contar, por estar expressamente previsto na lei.

Resta-nos apenas dizer que a conclusão a que chegamos – a confissão extrajudicial perfeita está sujeita ao regime geral de impugnação da prova plena (art. 347.º), sendo a sua força probatória destrutível mediante a mera prova do contrário – não significa facilitar excessivamente ao confitente a livre disposição dos factos da causa, enfraquecendo em demasia tanto a credibilidade do meio de prova confessório, como do meio de prova documental que lhe dá suporte.

Isto porque, como veremos já de seguida, sempre que quiser demonstrar não corresponder à verdade o recebimento do preço ou das tornas, plenamente provado porque declarado em documento autêntico dirigido ao devedor (art. 358.º/2), o credor-confitente ver-se-á confrontado com significativas restrições quanto aos meios de prova que pode utilizar para o efeito.

4.2.2 QUAIS OS MEIOS DE PROVA QUE O CREDOR-CONFITENTE PODE MOBILIZAR PARA DEMONSTRAR A INVERACIDADE DO FACTO DECLARADO?

4.2.2.1 PONTO DE ORDEM

Ora, fundamentada que se encontra a nossa opção pela classificação da confissão extrajudicial perfeita como uma prova plena, e não pleníssima, à qual se aplica irrestritamente o regime do art. 347.º, resta-nos perceber em que medida é que esta declaração confessória se assume, na verdade, como um meio de prova plena *qualificada*.

Para tal, densificaremos o último trecho do normativo mencionado (“*restrições especialmente determinadas na lei*” em matéria de destruição da prova legal plena), através da compreensão da *ratio legis* e, consequentemente, do sentido e do alcance das normas que limitam o recurso a prova testemunhal e por presunções judiciais¹³⁴, quando verificados determinados pressupostos (arts. 393.º, 394.º e 351.º), traçando um quadro o mais completo possível dos obstáculos probatórios que se erigem perante o confitente que, sem que tenha havido qualquer vício da vontade, procura demonstrar não ser verdade o facto confessado extrajudicialmente, em sede de documento autêntico, perante a contraparte.

4.2.2.2 DOS REGIMES PROIBITIVOS DO RECURSO À PROVA TESTEMUNHAL: EM QUE CONSISTEM, COMO SE DELIMITA O SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO E QUAL A *RATIO LEGIS* QUE OS ANIMA

4.2.2.2.1 O ARTIGO 393.º

As restrições à admissibilidade de recurso à prova testemunhal para a demonstração de determinados factos constam dos arts. 393.º, 394.º e 395.º.¹³⁵

Em primeiro lugar, a norma do art. 393.º/1, epigrafiado de “*inadmissibilidade da prova testemunhal*”, encerra a seguinte disciplina: sempre que, por determinação legal (art. 364.º) ou estipulação das partes (art. 223.º), a declaração negocial houver de ser

¹³⁴ Tendo em conta que o regime do art. 351.º opera uma remissão integral para os artigos relativos à admissibilidade de prova testemunhal, de forma que a prova por presunções judiciais só será admissível nos casos em que também o é a prova testemunhal, será sobre esta que recairá a nossa análise.

¹³⁵ A norma do art. 395.º torna aplicáveis aos factos extintivos da obrigação (cumprimento, remissão, compensação) as proibições constantes dos arts. 393.º e 394.º, pelo que a demonstração da ocorrência desses mesmos factos – entre devedor e credor (art. 395.º, *in fine*) – não poderá ser alcançada, em regra, por via de prova testemunhal. Tendo em conta que, no presente trabalho, tratamos das situações em que o credor visa demonstrar a inveracidade de um facto extintivo da obrigação que havia confessado extrajudicialmente, por escrito, perante o devedor (o recebimento do preço ou das tornas), mantendo viva a relação creditícia, o art. 395.º não será objeto de análise no texto que se segue, pois trata a situação inversa: em que os factos a demonstrar provocam a extinção da relação obrigacional.

reduzida a escrito, *ad substantiam*¹³⁶ ou *ad probationem*¹³⁷, a prova testemunhal é inadmissível.¹³⁸

VAZ SERRA, que no seu Anteprojeto do Código Civil, na parte relativa às provas, havia já proposto um artigo com conteúdo praticamente idêntico ao atual art. 393.º/1¹³⁹, explica a razão de ser deste regime pela necessidade de preservar a efetividade do preceito legal ou da estipulação das partes que impõem a forma escrita à declaração negocial.¹⁴⁰ Por sua vez, LUÍS PIRES DE SOUSA refere que “Entre a insegurança da prova testemunhal e a segurança do documento enquanto prova pré-constituída (...), o legislador opta, claramente, por esta.”¹⁴¹

De facto, a desqualificação da prova testemunhal – porque facilmente manipulável, baseada em perceções tendencialmente lacunares e subjetivas da forma como tiveram lugar os acontecimentos juridicamente relevantes e, em geral, não merecedora de muita credibilidade, sobretudo em face da objetividade e imutabilidade

¹³⁶ Isto é, quando a forma escrita é exigida “(...) para a validade do contrato (...)” (SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas: direito probatório material*. In *Boletim do Ministério da Justiça*. N.º 112 (1962), p. 234), sendo a sua preterição cominada com o vício da nulidade (art. 220.º), como acontece a propósito da forma exigida para um contrato de compra e venda de bem imóvel (art. 875.º). À luz do art. 364.º/2, primeira parte, *a contrario*, a regra é a de que a exigência legal de forma escrita para a declaração se reporta à validade desta (*ad substantiam*), e não apenas à prova da sua existência. Quando a forma documental é exigida para a validade da declaração negocial, pode ser substituída por outro documento com força probatória superior ao legalmente exigido (art. 364.º/1, *in fine*). Para uma lista exemplificativa de formalidades *ad substantiam*, vide SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova Testemunhal*. Almedina, 2014, pp. 200, 201 e 202.

¹³⁷ Ocorre quando da forma escrita só se faz depender a prova da existência da declaração negocial, e já não a sua validade, pelo que a omissão daquela não significa a nulidade do negócio (SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 112, p. 234). Aqui, a preterição da forma escrita comporta apenas uma dificuldade acrescida para a parte que queira demonstrar a existência da declaração negocial, pois só o poderá fazer através de confissão expressa, judicial ou extrajudicial (esta última necessariamente constante de documento de igual ou superior valor probatório em relação ao documento preterido), nos termos do art. 364.º/2, *in fine*. Para uma lista exemplificativa de formalidades *ad probationem*, vide SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova Testemunhal* ..., p. 202.

¹³⁸ Cfr. o ac. do STJ de 11.03.2021, Proc. 853/17.3T8VNG.P1.S1 (Rel. João Cura Mariano), em que o tribunal, com fundamento no art. 393.º/1, recusou a prova testemunhal através da qual a parte visava provar a aceitação da cessão da sua posição contratual pela contraparte, estando essa aceitação, por estipulação dos contraentes (art. 223.º/1), sujeita a forma escrita, sob pena de nulidade, que não foi respeitado. Na verdade, se a exigência de forma escrita é *ad substantiam*, e não é observada, estamos perante uma declaração negocial nula (art. 220.º), pelo que não se coloca sequer a questão de saber se pode ser provada com recurso a prova testemunhal (LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado* ..., p. 342).

¹³⁹ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 112, p. 235.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 234. Cfr., no mesmo sentido, SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova Testemunhal* ..., p. 200.

¹⁴¹ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório* ..., p. 211.

dos documentos¹⁴² – é transversal às diferentes normas que compõem o regime da proibição de recurso àquele meio de prova.

Por sua vez, o art. 393.º/2 assume uma importância cimeira no respeitante à destruição do valor probatório de uma confissão extrajudicial perfeita, mediante a prova de facto contrário ao confessado.

Isto porque já não está em causa, aqui, a prova – através de testemunhas – de ter sido emanada uma declaração negocial para cuja forma se exija suporte documental, estando este omissivo. Pelo contrário, o art. 393.º/2 trata das situações em que um determinado facto já se encontra adquirido ou provado plenamente por documento ou por outro meio com força probatória plena, *maxime*, por confissão (art. 358.º/1 e 2), proibindo-se o recurso a prova testemunhal quando esta tenha como objeto precisamente aquele facto.

Em concreto, considerando que a declaração de recebimento do preço ou das tornas, incluída em escritura pública outorgada juntamente com a contraparte, se reveste de força probatória plena, nos termos do art. 358.º/2, está excluído o recurso a depoimentos testemunhais pelo credor-confitente que vise demonstrar que tal recebimento não aconteceu, na medida em que este facto está já *plenamente provado* pela declaração confessória.¹⁴³

Na esteira de VAZ SERRA, a proibição de recurso à prova testemunhal que incida sobre facto já adquirido com base em outros meios de prova de valor legal superior (*maxime* documentos, confissão, admissão) explica-se pelo princípio processual da limitação dos atos (enunciado nos arts. 138.º do CPC de 1939 e 137.º após a reforma processual de 1961, com correspondência no art. 130.º do atual CPC), segundo o qual não é lícito praticar no processo atos inúteis.

¹⁴² Cfr. SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas ...* N.º 112, pp. 174 e 175 e SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova Testemunhal ...*, p. 199.

¹⁴³ Cfr. o ac. STJ de 17.04.2018, Proc. 617/12.0TBCM.N.G1.S1 (Rel. Roque Nogueira), em que, ao abrigo do art. 393.º/2, se confirma o ac. da 2.ª instância que, por sua vez, havia revogado a sentença de 1.ª instância na qual se considerou como provado o não recebimento do preço pelo vendedor, não obstante existir confissão extrajudicial perfeita desse recebimento, apenas com base em prova testemunhal (a filha da compradora disse, em julgamento, que esta não podia ter pago o preço do imóvel porque não dispunha de fundos para tal).

De facto, se um dos efeitos retirados da produção válida de prova plena em relação a determinado enunciado fáctico é a de que este terá de se considerar, à partida, processualmente adquirido ou provado (*supra*, 2.2), inútil se torna a atividade probatória subsequente que, fundada em meios de prova de valor inferior, como é o caso da prova testemunhal (art. 396.º), vise obter uma conclusão factual distinta.

Ora, se só se proíbe o recurso à prova testemunhal quando esta tenha por objeto um facto *plenamente provado* por outro meio de prova com valor reforçado, por exemplo, uma confissão extrajudicial perfeita, então não estão abrangidos pela restrição legal os casos em que i) a prova testemunhal é invocada com o intuito de obstar ao estabelecimento definitivo do valor probatório pleno extraído do meio documental e ii) o facto em relação ao qual se quer produzir os depoimentos testemunhais nunca estaria abrangido pelo valor probatório pleno do documento ou da declaração confessória.¹⁴⁴

Quanto à primeira situação referida, por exemplo, se o credor que confessou ter recebido o preço visa demonstrar a falsidade da escritura, nos termos do art. 372.º/1, não está impedido de recorrer a prova testemunhal para o efeito, já que, ao colocar em crise a autenticidade (ideológica e/ou material) do documento, aquilo que se pretende é ilidir o próprio facto base da presunção legal (*lato sensu*) de veracidade dos factos inscritos como apreendidos pelo documentador (ou por ele praticados), impedindo que os mesmos se cheguem a considerar *plenamente provados*.¹⁴⁵

No tocante à segunda situação mencionada, na medida em que a integridade da vontade confessória não é algo suscetível de ser percecioneado pelo documentador público (art. 371.º/1) e, conseqüentemente, não está abrangida pela força probatória plena do

¹⁴⁴ LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado* ..., p. 342 e SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova Testemunhal* ..., p. 211.

¹⁴⁵ FREITAS, José Lebre de – *A Falsidade* ..., p. 190, nota n.º 36. Cfr., também, SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova Testemunhal* ..., p. 209, explicando de que forma é que a prova plena retirada dos documentos autênticos, em relação aos factos percecioneados e praticados pelo documentador (art. 371.º/1), assenta em um raciocínio presuntivo operado pela própria lei, o qual é destruído com a falsidade do documento. Com efeito, o facto base da presunção (a inscrição de determinado facto no documento, por pessoa investida de poderes de registo que fazem fé pública), isto é, o “facto representativo”, leva a que se considere plenamente provado o “facto representado” (a realidade do facto inscrito como percecioneado ou praticado pelo documentador), salvo se se destruir, através da arguição bem sucedida da falsidade (ideológica ou material) do documento, aquele facto base (dizendo, respetivamente, que o documentador declarou ter percecioneado algo que não aconteceu ou que o documento é forjado, por exemplo).

documento, muito menos da própria confissão que dele conste¹⁴⁶, a invocação de vícios da vontade, ao abrigo do art. 359.º, pode apoiar-se em depoimentos testemunhais.

Concluindo, diga-se que as proibições constantes dos n.º 1 e 2 do art. 393.º não são aplicáveis à utilização de depoimentos testemunhais tendo em vista a “(...) *simples interpretação do contexto do documento*” (n.º 3). Segundo LUÍS PIRES DE SOUSA, a prova testemunhal é perfeitamente admissível para efeitos de interpretar e esclarecer a vontade real das partes expressa através das declarações negociais escritas por si emanadas, pois que se trata “(...) apenas, de clarificar e integrar o conteúdo da vontade negocial e não de ampliar, modificar ou alterar a disciplina objetiva prevista no contrato celebrado por escrito”.¹⁴⁷

Ora, aplicando a norma *sub judice* ao contexto da confissão, não está vedado o recurso à prova testemunhal que tenha como intuito clarificar o sentido que o confitente quis imprimir à sua declaração confessória, já *plenamente provada*, quer quanto à sua existência (art. 358.º/ 2, primeira parte e 371.º/1), quer quanto ao seu conteúdo (art. 358.º/ 2, *in fine*). Assim, a título de exemplo, o vendedor que confessou, aquando da outorga da escritura pública de compra e venda, ter recebido um determinado valor pecuniário do comprador, coincidente com o preço, pode recorrer à prova testemunhal no sentido de firmar a convicção de que tal quantia não foi entregue a título de antecipação do cumprimento, mas sim de sinal, nos termos do art. 440.º.

4.2.2.2.2 O ARTIGO 394.º

Por sua vez, o art. 394.º/1 afasta o recurso à prova testemunhal quando tenha por objetivo a demonstração da existência de convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documentos autênticos ou particulares, quer sejam anteriores, contemporâneas ou posteriores à formação destes.

¹⁴⁶ Convirá reforçar que, pese embora a última parte do n.º 2 do art. 358.º permita considerar como plenamente provada a veracidade material do próprio facto confessado (cfr., *supra*, a explicação em 3.2.2.2.2), isto é, que ocorreu mesmo o pagamento do preço ou das tornas, tal não significa que a confissão desse mesmo facto seja feita em plenas condições de cognoscibilidade e voluntariedade. Como vimos em 4.2.1.2, não obstante a veracidade do facto confessado, a confissão pode ter sido feita através de coação moral e, também aí, o meio de prova nunca chega a adquirir força probatória plena (na verdade, perde qualquer eficácia probatória).

¹⁴⁷ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório* ..., p. 212.

Por convenções contrárias ao conteúdo de um determinado documento entende-se as que contradizem ou se opõem a alguma das declarações nele contidas (por exemplo, a que prevê um preço distinto do que consta da escritura pública de compra e venda), enquanto as convenções adicionais consistem naquelas que modificam o conteúdo do documento na medida em que o completam, acrescentando-lhe algo não inicialmente incluído pelas partes (como no caso da estipulação de um local específico para o cumprimento da obrigação, que não estava mencionado no contrato).¹⁴⁸

Ora, a questão da prova da existência destas convenções é sucedânea da problemática de saber se as mesmas são ou não válidas, com base nos regimes especiais constantes dos arts. 221.º e 222.º, dado que, sendo nulas, não releva discutir de que forma podem ou não ser provadas.¹⁴⁹

Porém, cingir-nos-emos aos temas probatórios que este tipo de convenções suscitam, com enfoque nos casos em que se relacionam com documentos autênticos que contêm confissões extrajudiciais perfeitas, pois são os que mais se coadunam com os objetivos do trabalho. Partiremos, por isso, do pressuposto de que as referidas convenções são válidas.

Dito isto, a *ratio legis* da norma do art. 394.º/1 é compósita, assentando em diversos motivos. Em primeiro lugar, na senda do que dissemos *supra* (4.2.2.2.1), surge a notória falibilidade e infidelidade da prova testemunhal, a qual não oferece garantias de credibilidade suficientes para que se possa, apenas com base nela, inutilizar o documento – no caso de se querer provar a existência de convenção contrárias – ou modificar significativamente o seu conteúdo, no caso de se querer provar a existência de convenção adicional.¹⁵⁰ Em segundo lugar, seria irrazoável admitir a prova testemunhal de uma convenção verbal em relação à qual teria sido perfeitamente possível às partes a sua redução a escrito, forma esta que ofereceria maiores garantias de segurança.¹⁵¹ Esta é, aliás, a razão pela qual, nos termos do art. 394.º/3, a proibição *sub judice* não é extensível a terceiros, pois para estes não se pode afirmar a facilidade de acesso a prova escrita de

¹⁴⁸ Cfr. FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado* ..., p. 479 e SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito probatório* ..., p. 215.

¹⁴⁹ LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado* ..., p. 343.

¹⁵⁰ GIBINO, Salvatore – *La Prova Testimoniale Nel Processo Civile*. CASA EDITRICE DOTT. EUGENIO JOVENE, 1970, p. 44.

¹⁵¹ *Ibidem*.

uma convenção cuja existência, à partida, desconhecem, dado que dela não são parte.¹⁵² Por último, a proibição contida no art. 394.º/1 funda-se ainda na regra da experiência segundo a qual a adoção de forma escrita abrange a integralidade dos elementos em que se decompõe a vontade negocial das partes, pelo que é de concluir que o documento encerra a totalidade das cláusulas acordadas pelas mesmas, sendo de considerar inexistentes quaisquer estipulações, relativas à mesma relação negocial, que não constem do escrito firmado.¹⁵³ Como explica LUÍS PIRES DE SOUSA, “(...) é objetivamente inverosímil que as partes, designadamente antes ou aquando da redução do contrato a escrito, tenham acordado estipulações verbais sem que as vertam no texto escrito e, bem assim, que tenham acordado diversamente do que verteram no texto”.¹⁵⁴

Como vimos, tanto as convenções contrárias, como as adicionais em relação ao conteúdo de documentos estão abrangidas pela proibição de recurso à prova testemunhal resultante do art. 394.º/1. Porém, em relação às primeiras, impõe-se precisar o verdadeiro alcance desta norma, no confronto com o já tratado art. 393.º/2.

Ora, materialmente, a prova testemunhal que incida sobre uma convenção de conteúdo contraditório em relação ao de um documento autêntico, quanto a factos de que este faça prova plena (*maxime*, o facto nele confessado à contraparte, nos termos do art. 358.º/2, *in fine*) tem, na verdade, como objeto um facto contrário a outro que se encontra *plenamente provado*, entrando já no âmbito de aplicação da proibição contida no art. 393.º/2. Como vimos *supra* (4.2.2.2.1), esta última só se verifica em relação aos factos abrangidos pela força probatória plena de um determinado meio de prova (documental, confessorio, por admissão), tornando suscetíveis de prova testemunhal todos os demais (no caso da confissão extrajudicial escrita, destacámos os factos relativos aos vícios da vontade aplicáveis *ex vi* art. 359.º).

Assim, na esteira de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, a conciliação entre a norma do art. 394.º/1 e a norma do art. 393.º/2 deverá ser obtida aplicando a primeira “(...) apenas às convenções contrárias aos documentos na parte em que estes não têm força probatória plena e às convenções *adicionais*, ou *acessórias*, como lhes chama o

¹⁵² SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 112, p. 216.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 191.

¹⁵⁴ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório* ..., p. 215.

artigo 221.º”.¹⁵⁵ A título de exemplo, se uma das partes de um contrato de compra e venda procurar demonstrar a existência de convenção posterior da qual consta um preço superior ao inicialmente clausulado, sem que tenha havido simulação (designadamente, por não haver intenção de enganar terceiros – art. 240.º), não o poderá fazer com recurso a prova testemunhal, nos termos do art. 394.º/1. Não se aplica aqui o art. 393.º/2, pois a força probatória plena dos documentos autênticos não abrange, à partida, o preço pelo qual a coisa foi efetivamente vendida, mas apenas o facto de as partes terem declarado que o negócio seria feito por determinado preço, dado que, à partida, só este último facto é suscetível de ser perçecionado pelo notário (art. 371.º/1).¹⁵⁶

Pelo contrário, se inscrita no conteúdo do documento que titula o contrato estiver também uma confissão dirigida ao comprador de como o vendedor já não tem nada a receber a título de preço, então a invocação por este último de uma convenção contrária ao documento (por exemplo, um acordo para pagamento do preço a prestações, a liquidar só mais tarde), na parte plenamente provada (art. 371.º/1 e 358.º/2), não se poderá apoiar em prova testemunhal (ou por presunções), não nos termos do art. 394.º/1, mas sim do art. 393.º/2.

Esta é, com efeito, uma das principais consequências de se ter defendido (*supra*, 3.2.2.2.2) que a última parte do n.º 2 do art. 358.º confere força probatória plena ao próprio conteúdo do facto extrajudicialmente confessado, para além da realidade de ter sido feita essa confissão, já abrangida pela remissão operada para o regime probatório dos documentos (arts. 371.º/1 e 376.º/1 *ex vi* art. 358.º/2, primeira parte). Sempre que quiser demonstrar que, contrariamente ao declarado na escritura, não recebeu o preço ou as tornas que lhe eram devidas, e mesmo que para isso invoque ter celebrado com o devedor um outro acordo de conteúdo contrário à escritura pública naquele segmento (confessório), o credor-confitente ver-se-á confrontado com a proibição de recurso à

¹⁵⁵ LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado* ..., p. 343. Os autores afirmam que “A inadmissibilidade da prova testemunhal *contra* o conteúdo de documentos autênticos, na parte em que estes têm força probatória plena, resulta [desde logo] dos artigos 371.º e 372.º; em relação aos documentos particulares, do artigo 376.º, conjugados num e outro caso com o disposto no n.º 2 do artigo 393.º” (*Ibidem*).

¹⁵⁶ Estamos a excluir as situações em que a entrega efetiva, pelo comprador ao vendedor, de uma quantia pecuniária correspondente ao preço, decorre na presença do documentador. Aí, como já vimos (*supra*, 3.2.2.2.2), também esse facto se passa a considerar plenamente provado nos termos do art. 371.º/1.

prova testemunhal prevista no art. 393.º/2, aplicável porque o que se pretende é infirmar a verdade de um facto já plena e materialmente provado.¹⁵⁷

Logo, o art. 394.º/1 não tem aplicabilidade quando o que está em causa é a destruição de uma confissão extrajudicial perfeita, através da demonstração da inveracidade do facto confessado.

Uma última nota para destacar a extensão legal expressa do regime do art. 394.º/1 à invocação, pelos simuladores, da natureza simulada de determinado negócio jurídico (n.º 2). Com efeito, os simuladores não poderão recorrer à prova testemunhal para invocar o negócio dissimulado, quando subjacente à vontade declarada exista um negócio jurídico que materializa a vontade real das partes (simulação relativa), ou o acordo simulatório, quando subjacente à vontade negocial declarada com o intuito de enganar terceiros inexistente uma real vontade de celebrar qualquer negócio jurídico (simulação absoluta). Do ponto de vista teleológico, o preceito evita que a um dos simuladores seja excessivamente fácil, “simulando a simulação”¹⁵⁸, destruir a eficácia de um negócio verdadeiramente querido pelas partes, mas que – entretanto – deixou de corresponder aos interesses daquele, frustrando a confiança que já tenha gerado na contraparte e em terceiros, sempre com a preocupação de sobrepor o documento – enquanto prova mais fidedigna – aos falíveis depoimentos de testemunhas.¹⁵⁹ Ademais, se aos simuladores interessa conferir ao negócio simulado uma aparência de verdade, dificilmente se concebe que terceiros, convocados pelos primeiros para depor como testemunhas no processo, conheçam o

¹⁵⁷ Isto, claro, nos raros casos em que a invocação da convenção de conteúdo contrário ao segmento confessório do documento não é demonstrativa da existência de um vício da vontade, *maxime*, reserva mental, nos termos do art. 244.º/2 *ex vi* art. 359.º/1. Como vimos *supra* (4.1), à partida, se existe uma escritura na qual o credor confessa já ter recebido do devedor o preço ou as tornas devidos, o acordo anterior, contemporâneo ou posterior a essa escritura que tenha como intervenientes as mesmas partes, e cujo conteúdo demonstra claramente não ter havido o declarado recebimento (porque as partes acordaram o pagamento em data posterior, em prestações, entre outros), aponta para a anulabilidade da declaração confessória por reserva mental conhecida pela contraparte (art. 244.º/2 *ex vi* art. 359.º/1). Ora, para além de não estarem abrangidos pela proibição contida no art. 393.º/2, pois reportam-se a realidades não plenamente provadas, nem pelo documento, nem pela confissão, os vícios da vontade são também matéria estranha ao próprio art. 394.º/1, dado que “(...) não são convenções ou pactos contrários ou adicionais ao conteúdo do documento, mas simples factos estranhos a esse conteúdo” (SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 112, p. 199). Por isso, a prova testemunhal será perfeitamente admissível.

¹⁵⁸ FERNANDES, Luís Carvalho – *A Prova da Simulação Pelos Simuladores*. In *O Direito*, direção de TELLES, Inocêncio Galvão. Ano 124.º. 1992. IV (Outubro-Dezembro), p. 600.

¹⁵⁹ Este raciocínio não se esgota nos casos de simulação relativa. Aplica-se, também, quando um dos contraentes visa recorrer à prova testemunhal com o intuito de demonstrar que, afinal, não celebrou qualquer contrato com a contraparte, e o que foi declarado corresponde a um mero acordo simulatório (simulação absoluta), quando, na verdade, este acordo é uma manifestação da vontade real das partes, tendo apenas deixado de interessar a uma delas, em detrimento das expectativas da outra.

acordo dissimulado que as partes quisessem ocultar.¹⁶⁰ Por fim, é também razoável pressupor que os simuladores acautelariam os seus interesses munindo-se de contradeculações escritas, quer para a prova do contrato dissimulado, caso a simulação seja relativa, quer para a prova do acordo em que materializam, tão e somente, a vontade de não celebrar qualquer negócio real em paralelo ao simulado, no caso de ser absoluta.¹⁶¹

4.2.2.3 DAS RESTRIÇÕES ÀS NORMAS QUE PREVÊM A INADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL

4.2.2.3.1 DE ONDE PROVÊM E EM QUE CONSISTEM

Os códigos civis italiano e francês consagram um conjunto de exceções à regra da inadmissibilidade de recurso à prova testemunhal que tenha por objeto convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documentos.

Ora, o *Codice Civile* italiano¹⁶² adota, no seu art. 2722.º, uma regra geral de inadmissibilidade de recurso à prova testemunhal que verse sobre acordos adicionais ou contrários ao conteúdo de um documento, no caso de a estipulação ser anterior ou contemporânea a este, disciplinando de forma mais permissiva a invocação de acordos posteriores à formação do documento, já que a prova testemunhal dos mesmos seria admitida “(...) *se, tendo em conta a qualidade das partes, a natureza do contrato e todas as outras circunstâncias, parecer verosímil que tenham sido feitas adições ou alterações verbais*”. Muito relevante é o art. 2724.º, de epígrafe “*Exceções à proibição da prova testemunhal*”, e que dispõe que, excecionalmente, a prova testemunhal será admissível “(...) 1) *quando existe um princípio de prova por escrito: este é constituído por qualquer escrito, proveniente da pessoa contra a qual é dirigida a ação ou do seu representante, que torne verosímil o facto alegado; 2) quando o contraente se encontra na impossibilidade moral ou material de obter uma prova escrita; 3) quando o contraente perdeu, sem culpa sua, o documento que lhe fornecia a prova*”.

¹⁶⁰ *Ibidem*, pp. 600 e 601.

¹⁶¹ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório* ..., p. 222.

¹⁶² Aprovado pelo Decreto Régio de 16 de março de 1942, na versão em vigor à data de 19.12.2025.

Por sua vez, o *Code Civil* francês¹⁶³, no seu art. 1359.º (segundo parágrafo), dispõe que não pode ser feita prova além ou contra um documento escrito que formalize um ato jurídico a não ser através de outro documento escrito (particular ou autêntico), excluindo, entre outros, a prova testemunhal. De seguida, o art. 1360.º prevê a derrogação daquela regra “(...) *em caso de impossibilidade material ou moral de obter um documento escrito, se for habitual não elaborar um documento escrito ou quando o documento escrito tiver sido perdido por força maior*”. Em adição, o art. 1361.º prevê expressamente a substituição do documento escrito, exigido, em regra (art. 1359.º), para a prova de convenções além ou contra o conteúdo de outro documento escrito, por “(...) *um início de prova por escrito corroborado por outro meio de prova [maxime, prova testemunhal]*”. Concluindo, o art. 1362.º define o princípio de prova por escrito como “(...) *qualquer documento escrito que, proveniente daquele que contesta um ato ou daquele que o representa, torne verosímil o que é alegado*”.

Considerando que um regime de absoluta inadmissibilidade de produção de prova testemunhal sobre acordos contrários ou adicionais ao conteúdo de documentos traria resultados iníquos¹⁶⁴, VAZ SERRA defendeu, de *iure condendo*, a expressa inclusão na lei civil de algumas das exceções que as leis estrangeiras prevêm, em concreto, tornando expressamente admissível o recurso a depoimentos testemunhais quando i) existam circunstâncias objetivas que tornem verosímil que as partes tenham firmado um pacto não escrito que incide sobre o conteúdo do documento¹⁶⁵, ii) tenha sido impossível, moral ou materialmente, à parte obter prova escrita da convenção¹⁶⁶ e iii) tenha havido perda não culposa do documento que fornecia a prova.¹⁶⁷

Na esteira de LUÍS PIRES DE SOUSA, as situações de impossibilidade material ou moral de obter um escrito que prove a celebração do pacto contrário ou adicional ao conteúdo de um documento devem – excecionalmente – permitir o recurso à prova testemunhal, já que “quando a lei ordena às partes que procurem uma prova escrita dos

¹⁶³ Promulgado por Lei de 31 de março de 1804, na versão em vigor à data de 19.12.2025.

¹⁶⁴ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 112, p. 193.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 224

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 231.

seus atos, fá-lo no pressuposto de que elas têm meio de o fazer. Pelo que não podendo ser tomada tal precaução, há que admitir esta exceção (*ad impossibilita nemo tenetur*)”.¹⁶⁸

Esta exceção reúne tanto os casos de impossibilidade física (absoluta) de obter o escrito, como os de impossibilidade moral (relativa).¹⁶⁹ Estes últimos reportam-se, essencialmente, a “(...) casos de supremacia de uma das partes que envolvem *temor reverencial* (...)”¹⁷⁰, como nas relações laborais, parentais, entre docentes e discentes, entre advogado e cliente, entre outras¹⁷¹, em que, dada a assimetria existente, é mais difícil a uma das partes exigir a constituição de forma escrita à outra. De todo o modo, a existência de uma relação assimétrica entre as partes é condição necessária, mas não suficiente, para se afirmar uma impossibilidade moral de obtenção de prova escrita, sendo indispensável que – no caso concreto – daí tenha advindo uma efetiva impossibilidade, da parte interessada em apresentar as testemunhas, de se munir de um escrito, excluindo-se as situações em que tais relações apenas dificultam a sua obtenção.¹⁷²

Às situações referidas acrescem também aquelas em que entre as partes existe uma especial afinidade, como nas relações conjugais e análogas, em que a regra é a da confiança recíproca e, conseqüentemente, o informalismo é dominante. SALVATORE GIBINO explica que, nas relações com esta natureza, existe uma “(...) confiança absoluta e ilimitada, em que, por regra (...) pode parecer despropositada e desrespeitosa a exigência do documento escrito”.¹⁷³

Em relação ao recurso à prova testemunhal em caso de perda não culposa do escrito que provava a convenção, VAZ SERRA começou por se opor, por considerar que a possibilidade de reforma processual de documentos (à data prevista pelos arts. 1069.º a 1073.º do CPC pós-reforma de 1961, e atualmente contida nos arts. 367.º CC e 963.º/3 CPC) já acautelava os interesses que tal exceção pudesse vir proteger.¹⁷⁴ Mais tarde, passou a admiti-la expressamente, explicando que o processo de reforma de documentos é longo e dispendioso e, por isso, insuficiente para tutelar a posição da parte interessada em modificar ou destruir o conteúdo do documento e, por outro lado, que não faria sentido

¹⁶⁸ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório* ..., p. 230.

¹⁶⁹ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 112, p. 227.

¹⁷⁰ FERNANDES, Luís Carvalho – *A Prova da Simulação* ..., p. 604.

¹⁷¹ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 112, p. 227.

¹⁷² GIBINO, Salvatore – *La Prova Testimoniale* ..., p. 100.

¹⁷³ *Ibidem*, pp. 101 e 102.

¹⁷⁴ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 112, p. 232.

introduzir uma diferença de tratamento entre os casos em que a parte não se muniu de prova escrita por impossibilidade (material ou moral) de o fazer e os casos em que a parte chegou a ter tal escrito, mas acabou por perdê-lo, sem culpa.¹⁷⁵

De todo o modo, ao contraente que queira produzir prova testemunhal com fundamento na perda não culposa de prova escrita sempre caberá a alegação e prova de que o escrito chegou mesmo a existir¹⁷⁶, de que era válido e, por fim, de que a sua perda ou destruição não é, de forma alguma, imputável a negligência, incúria ou imprudência sua, “na custódia do escrito, aferidas segundo os cânones de comportamento exigíveis ao bom pai de família”.¹⁷⁷

Resta-nos apenas explicitar a primeira das exceções *supra* mencionadas, consistente na admissão do recurso à prova testemunhal quando esta atue como elemento corroborante de outras circunstâncias objetivas que tornem verosímil o facto a provar.

As circunstâncias que aqui relevam são, segundo VAZ SERRA, a qualidade das partes¹⁷⁸, a natureza do negócio¹⁷⁹ e, sobretudo, a existência de um princípio de prova escrito que confira verosimilhança ao facto a provar.

Como já vimos resultar dos arts. 2724.º do *Codice Civile* e 1362.º do *Code Civil*, um princípio de prova escrito será, necessariamente, um elemento escrito que torne verosímil o facto *probando*, ou seja, a existência da convenção não escrita.

Não se exigirá, por isso, que a parte se muna de um elemento que, só por si, constitua a forma da convenção ou convenções a provar, ou permita firmar uma certeza sobre a existência das mesmas, pois, nesses casos, a prova testemunhal seria desnecessária.¹⁸⁰ Outrossim, à parte bastará que o elemento escrito apresentado aponte, “como um dos sentidos possíveis do seu conteúdo”¹⁸¹, para a comprovação da existência da convenção invocada. Na esteira de LUÍS PIRES DE SOUSA, “Entre o facto indicado

¹⁷⁵ *Apud* FERNANDES, Luís Carvalho – *A Prova da Simulação* ..., pp. 596 e 597, nota n.º 8.

¹⁷⁶ LEANZA, Piero – *Le prove civili*. G. GIAPPICHELLI EDITORE- TORINO, 2012, p. 215.

¹⁷⁷ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório* ..., p. 231.

¹⁷⁸ Pense-se, por exemplo, nos casos em que as partes não possuem conhecimentos técnicos, nem se fazem acompanhar por advogado, ignorando, por conseguinte, a importância probatória de fazerem constar por escrito a convenção celebrada.

¹⁷⁹ À partida, quanto menor o valor pecuniário implicado no negócio jurídico, maior o informalismo negocial das partes, aumentando a probabilidade de existirem adições ou alterações não escritas ao conteúdo daquele.

¹⁸⁰ FERNANDES, Luís Carvalho – *A Prova da Simulação* ..., p. 606.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 607.

pelo escrito e aquele que deveria ser objeto de prova testemunhal, deve existir um nexo lógico tal que confira ao último um relevante *fumus de credibilidade*. Esse nexo lógico (...) deve ser entendido como um dado instrumental de um convencimento probabilístico, que o juiz pode firmar com uma razoável correlação lógica entre o conteúdo do escrito e o facto controverso”.¹⁸²⁻¹⁸³

Segundo VAZ SERRA, quando a existência da convenção resulta já plausível de um princípio de prova escrito, à prova testemunhal caberá, exclusivamente, “o papel de suplemento de prova (...) e a excepção justifica-se pela circunstância de, neste caso, o perigo da prova testemunhal ser, em grande parte, eliminado, uma vez que a convicção do juiz está já formada em parte com base num documento”.¹⁸⁴

Por último, o princípio de prova escrito pode materializar-se em um ou vários documentos, os quais devem ser emanados do contraente contra o qual são invocados (ou do seu representante), e não de um qualquer terceiro, pelo que, quando constituam documentos particulares, a sua letra e assinatura devem estar reconhecidas (art. 374.º/1).¹⁸⁵ Considera-se emanado do contraente contra o qual é invocado o escrito criado com a sua participação, ainda que não proveniente do seu punho (por exemplo, uma ata de assembleia de condóminos da qual constem declarações prestadas pela parte, cujo conteúdo foi confirmado por todos os presentes). Por fim, prescinde-se de que o escrito seja dirigido à parte que o invoca.¹⁸⁶⁻¹⁸⁷

¹⁸² SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório* ..., p. 229. Cfr., no mesmo sentido, GIBINO, Salvatore – *La Prova Testimoniale* ..., p. 94 e LEANZA, Piero – *Le prove civili* ..., p. 213.

¹⁸³ No ac. TRC de 06.06.2017, Proc. 472/14.68T8LRA.C1, Rel. Maria João Areias, a Autora vem propor uma ação de prestação de contas contra a Ré com fundamento, entre outros, na apropriação ilegítima por esta do valor de 205.840,00 euros correspondentes ao preço de um imóvel que vendera como representante da primeira. Por sua vez, a Ré procurou recorrer à prova testemunhal para complementar aquilo que considerava ser um princípio de prova escrito que tornava verosímil que o imóvel havia sido alienado por um preço inferior ao declarado na escritura e peticionado pela Autora. Este princípio de prova escrito consistia em três cheques, emitidos pela compradora, e depois depositados pela Ré na conta bancária da Autora, que perfaziam um valor total de 131.000,00 euros. O tribunal recusou tal argumentação, considerando que entre os cheques trazidos aos autos e o facto a provar (convenção contrária à escritura na parte relativa ao preço) inexistia um nexo lógico que tornasse verosímil este último, dado que aqueles só demonstravam que a Ré não poderia negar ter já recebido, da compradora, 131.000,00 euros, não se podendo daí retirar que nada mais recebeu ou deveria receber por conta do preço.

¹⁸⁴ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas* ... N.º 112, p. 219.

¹⁸⁵ No mesmo sentido, vide LEANZA, Piero – *Le prove civili*, p. 213.

¹⁸⁶ SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório* ..., p. 229. Ver, ainda, as pp. 229 e 230, para exemplos do que os tribunais franceses e italianos têm considerado como princípios de prova escritos.

¹⁸⁷ Cfr. o ac. TRL de 07.10.2025, Proc. 2964/21.1T8CSC.L1-7, Rel. Cristina Silva Maximiano. Aqui, excecionando o art. 394.º/2, o tribunal permitiu ao Réu a produção de prova testemunhal tendo em vista a demonstração de que o contrato promessa de compra e venda de imóvel celebrado com os Autores fora

4.2.2.3.2 DO SEU ACOLHIMENTO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESAS

Na doutrina portuguesa suscitam-se críticas pertinentes a algumas das soluções propostas por VAZ SERRA.

Com efeito, CARVALHO FERNANDES defende que, nas situações abrangidas pelo art. 394.º/2 (e, acrescentamos, pelo art. 394.º/1)¹⁸⁸ à prova testemunhal só poderá ser atribuída, a título de absoluta exceção, “(...) uma tarefa complementar, de segundo plano (...)”¹⁸⁹, reduzindo-a a elemento corroborante de um dos sentidos fácticos já permitidos por um princípio de prova escrito. No mesmo sentido parece apontar LEBRE DE FREITAS.¹⁹⁰

Com efeito, segundo CARVALHO FERNANDES, a exceção fundada na verosimilhança do facto a provar retirada de um princípio de prova escrito é a que mais eficazmente contribui para mitigar os riscos da prova testemunhal, pois que, nesse caso, esta limita-se a coadjuvar um sentido decisório que já está grandemente fundado em prova documental, necessariamente mais segura¹⁹¹, em perfeita sintonia com a que já vimos ser a *ratio legis* que preside às proibições *sub judice* (*supra*, 4.2.2.2.2).

Por outro lado, o mesmo autor refere ainda que a lei não proíbe o recurso à prova testemunhal que opere uma mera interpretação do contexto dos documentos (art. 393.º/3). Ora, surgindo acoplada a um princípio de prova escrito (*emails* trocados pelas partes, comprovativos escritos de pagamento, entre outros), a prova testemunhal não deixa de concorrer para a interpretação desse documento, contribuindo para dar um sentido mais

simulado, tendo as partes realmente acordado no arrendamento do mesmo, por considerar que os seguintes elementos constituíam princípio de prova escrito: documentos comprovativos de transferências de rendas dos Autores para o Réu, documentos comprovativos da realização de obras no imóvel pelo Réu e diversos emails, da autoria dos Autores, trocados com o encarregado pelo Réu de promover o arrendamento da fração. Quanto aos documentos comprovativos da realização de obras pelo Réu, o tribunal não segue o requisito de acordo com o qual o princípio de prova escrito tem de provir do contraente contra o qual é invocado (neste caso, os Autores, aos quais é oposta a simulação do contrato pelo Réu).

¹⁸⁸ O autor aborda esta temática com enfoque no tema da proibição de recurso à prova testemunhal pelos simuladores que visam demonstrar a natureza simulada do negócio (art. 394.º/2). Porém, como resulta do texto, os argumentos que esgrime são perfeitamente relevantes mesmo no tocante à proibição genérica de utilização de prova testemunhal quanto a convenções adicionais ou contrárias a documentos, contida no art. 394.º/1, em que não existe qualquer simulação pelas partes.

¹⁸⁹ FERNANDES, Luís Carvalho – *A Prova da Simulação* ..., pp. 604 e 605.

¹⁹⁰ Este autor parece apenas admitir como exceção admissível às proibições constantes do art. 394.º (e 393.º, questão que trataremos *infra*, em 4.2.2.3.3) a existência de um princípio de prova escrito que torne verosímil o facto a provar (FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado* ..., pp. 479 e 480).

¹⁹¹ FERNANDES, Luís Carvalho – *A Prova da Simulação*..., pp. 607 e 608.

unitário à real vontade negocial das partes, expressa, as mais das vezes, de forma imperfeita e fragmentária, através de vários elementos documentais. De facto, “Um dos campos possíveis de interferência dos meios de prova em análise [prova testemunhal e por presunções], neste domínio, será, por exemplo, o de estabelecer uma articulação plausível entre os vários documentos que constituem ponto de partida da convicção do julgador”.¹⁹²

Ora, nesta linha de raciocínio, que nos parece acertada, se à prova testemunhal só se admite um papel coadjuvante, toda e qualquer situação em que esta seja utilizada como prova única e exclusiva, *maxime*, porque era impossível (moral ou materialmente)¹⁹³ ao contraente obter prova escrita, ou porque a perdeu não culposamente, será de rejeitar, por incompatibilidade insanável com o espírito destas proibições legais.¹⁹⁴ Estas foram, precisamente, as situações que o legislador civil quis evitar com a consagração das referidas proibições, pelo que não é compatível com o elemento teleológico que subjaz às normas *sub judice* que se adquiram factos que, à partida, deveriam constar de suporte documental, mais fidedigno, apenas através de prova testemunhal, bem mais falível.

Concluímos, por isso, no sentido de só admitir o recurso à prova testemunhal como elemento complementar de um princípio de prova escrito que torne verosímil que as partes convencionaram, sem que isso conste por escrito, algo adicional ou contrário ao constante de um documento autêntico ou particular.

Por sua vez, a jurisprudência portuguesa majoritária aderiu, pelo menos em parte, ao pensamento de VAZ SERRA. Isto porque a maioria dos arestos mostra-se permissiva apenas em relação à exceção do princípio de prova escrito¹⁹⁵, sendo minoritários os que defendem a utilização de prova testemunhal também nos casos de impossibilidade de

¹⁹² *Ibidem*, p. 608.

¹⁹³ A doutrina italiana critica também a exceção da impossibilidade material de obter prova escrita devido ao seu reduzido campo de aplicação prática, pois que se reconduz a situações de improvável verificação (cfr. LEANZA, Piero – *Le prove civili* ... , p. 214).

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 604.

¹⁹⁵ Cfr., por todos, o ac. TRP de 29.11.2006, Proc. 0635539, Rel. Amaral Ferreira; o ac. TRL de 11.03.2008, Proc. 10560/2007-7, Rel. Tomé Gomes; o ac. STJ de 17.12.2015, Proc. 940/10.9TVPR.T.P1.S1, Rel. Abrantes Geraldês; o ac. TRC de 06.06.2017, Proc. 472/14.68T8LRA.C1, Rel. Maria João Areias; o ac. TRP de 15.11.2018, Proc. 28924/17.1YIPRT.P1, Rel. Carlos Gil; o ac. STJ de 17.12.2020, Proc. 3815/16.4T8AVR.P1.S1, Rel. Maria João Vaz Tomé; o ac. STJ de 28.03.2023, Proc. 137123/16.0YIPRT.P1, Rel. Artur Dionísio Oliveira e o ac. STJ de 26.06.2025, Proc. 1292/23.2T8PDL.L1-8, Rel. Cristina Lourenço.

obter prova escrita ou de perda não culposa desta.¹⁹⁶ De todo o modo, são absolutamente residuais os arestos que propugnam uma interpretação puramente literal das proibições de prova *sub judice*.¹⁹⁷

4.2.2.3.3 DA SUA APLICAÇÃO À PROIBIÇÃO CONSTANTE DO ART. 393.º/2

O tema da extensão ao regime do art. 393.º/2 das exceções a que vimos fazendo menção, pensadas originariamente para mitigar os resultados indesejáveis de uma interpretação excessivamente rígida das regras do art. 394.º/1 e 2, assume uma relevância nuclear no tema deste trabalho.

Isto porque, como vimos *supra* (4.2.2.2.2), a demonstração da inveracidade de um facto objeto de confissão extrajudicial perfeita, mesmo quando feita através da invocação de uma convenção contrária ao conteúdo do documento autêntico na parte relativa à declaração confessória, convocará a proibição do art. 393.º/2, pois que está em causa a prova do contrário relativamente a um facto já *plenamente* provado (art. 358.º/2, *in fine*).¹⁹⁸

Dito de forma mais conclusiva: na medida em que o facto documentalmente confessado à parte contrária se considera, do ponto de vista do seu conteúdo material (e não apenas da sua emanção), plenamente provado, toda e qualquer atividade probatória destinada a demonstrar que esse facto não corresponde à verdade esbarrará, quanto ao recurso à prova testemunhal, na regra do art. 393.º/2, sendo inaplicável o art. 394.º/1, dado que, como vimos, este só rege as convenções incidentes sobre documentos na parte em que estes não se revistam de força probatória plena.

Dito isto, a questão divide a jurisprudência. Se, por um lado, encontramos arestos que admitem expressamente a produção de prova testemunhal, como coadjuvante de um princípio de prova escrito, mesmo quando incida sobre um facto já plenamente provado, *maxime*, por confissão extrajudicial perfeita (excecionando a regra geral do art.

¹⁹⁶ Vide os acs. do TRP de 25.09.2009, Proc. 9858/04.3TJPRT.P1, Rel. Barateiro Martins e de 25.03.2010, Proc. 4925/07.4TBSTS.P1, Rel. M. Pinto dos Santos.

¹⁹⁷ É o caso do ac. STJ de 17.04.2007, Proc. 07A408, Rel. Nuno Cameira, em que se considera ser admissível o recurso a prova testemunhal somente quando se trata da interpretação do contexto de documentos, à luz do art. 393.º/3.

¹⁹⁸ Salvo nos casos descritos na nota n.º 153.

393.º/2)¹⁹⁹, outros recusam em absoluto que a demonstração da inveracidade do facto extrajudicialmente confessado (e plenamente provado) seja feita com recurso a prova testemunhal (ou por presunções judiciais), defendendo que a aplicação da exceção do princípio de prova escrito se faça apenas aos casos para os quais foi primordialmente pensada – os que preenchem a previsão do art. 394.º/1 e 2. Isto é, os casos em que um dos contraentes procura infirmar um segmento do documento não abrangido pela sua força probatória plena, através da demonstração de ter sido celebrada convenção de conteúdo contrário a esse segmento, bem como aqueles em que um dos simuladores pretende provar a natureza simulada do negócio.

Como exemplo destes últimos destaca-se o ac. STJ de 11.03.2021²⁰⁰, que sustenta a conclusão de que “Não tem apoio e não se justifica, pois, a extensão da interpretação restritiva, habitualmente feita na leitura do artigo 394.º do Código Civil, às proibições contidas no artigo 393.º/1 e 2, do Código Civil”.

Para tal, são esgrimidos argumentos de natureza histórico-sistemática, e também teleológica.

Em relação aos primeiros, é referido que VAZ SERRA, em sintonia com as soluções de direito estrangeiro (italiano e francês) a que foi beber inspiração, apenas defendeu expressamente a relativização das proibições contidas no art. 394.º/1 e 2, nomeadamente, quando existissem circunstâncias objetivas que tornassem verosímil o facto a provar (*maxime*, um princípio de prova documental), excluindo deliberadamente as normas do art. 393.º, intenção que deverá ser respeitada.

Em relação aos segundos, o aresto propõe-se traçar uma diferença entre os valores protegidos pela *ratio legis* das duas normas em confronto, referindo-se, em geral, aos arts. 393.º e 394.º. Porém, mais tarde, em relação ao art. 393.º, acaba por – aparentemente – tratar apenas do seu n.º 1, pois afirma que o espírito que preside a este artigo é “(...)

¹⁹⁹ É o caso do ac. TRL de 27.04.2010, Proc. 331/1995.L1-7, Rel. Tomé Gomes; do ac. STJ de 17.12.2015, Proc. 940/10.9TVPRT.P1.S1, Rel. Abrantes Geraldês; do ac. STJ de 28.03.2023, Proc. 137123/16.0YIPRT.P1, Rel. Artur Dionísio Oliveira; do ac. STJ de 12.10.2023, Proc. 7227/18.7T8FNC.L1.S1, Rel. Oliveira Abreu e do ac. STJ de 26.06.2025, Proc. 1292/23.2T8PDL.L1-8, Rel. Cristina Lourenço. No mesmo sentido se pronuncia FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado* ..., p. 479.

²⁰⁰ Com o processo n.º 853/17.3T8VNG.P1.S1, Rel. João Cura Mariano, seguido depois pelo ac. STJ de 10.11.2022, Proc. 286/21.7T8LLE.E1.S1, do mesmo relator, e pelo ac. TRG de 19.12.2023, Proc. 2238/23.3T8GMR-A.G1, Rel. Fernanda Proença Fernandes.

assegurar a eficácia da imposição de forma escrita pela lei ou por estipulação das partes, a qual não deve ser fragilizada (...)”, o que só faz sentido em relação ao preceito que proíbe a prova por testemunhas de declarações para as quais seja exigido suporte escrito. De todo o modo, prossegue o aresto, com o art. 394.º “(...) visa-se evitar os perigos da falibilidade e da manipulação, da prova testemunhal (...)”.

Ora, pese embora a respetiva fundamentação não seja completamente clara, concordamos com a conclusão traçada pelo ac. STJ de 11.03.2021, no sentido de que se deve considerar absolutamente interdito o recurso a depoimentos testemunhais para demonstrar não ser verdadeiro o facto confessado extrajudicialmente nas circunstâncias previstas pelo art. 358.º/2.

E as razões a que aludimos são, em essência, teleológicas.

Com efeito, a *ratio* que preside à proibição contida no art. 393.º/2 não é idêntica à que anima o art. 394.º/1.

No primeiro caso, como vimos (4.2.2.2.1), o que está em causa é a exclusão de atividades instrutórias processualmente inúteis, que pretendam atingir fins (ilusão de meios de prova com força reforçada) através de meios sabidamente inidóneos (meios de prova sujeitos à livre apreciação), preservando, dessa forma, a própria hierarquia probatória reveladora da natureza parcialmente tarifada do sistema português (2.1).

No segundo caso, entre outros (4.2.2.2.2), o principal objetivo é evitar a destruição (ou modificação) de um meio de prova mais seguro – documental – através de outro tendencialmente mais falível – testemunhal.

Ora, um princípio de prova escrito torna verosímil o facto para cuja prova concorre, mas não permite de forma direta e autossuficiente firmar a convicção sobre a ocorrência desse mesmo facto (*supra*, nota n.º 14 e 4.2.2.3.1). Mesmo quando o princípio de prova escrito é corroborado por prova testemunhal, esta encontra-se sujeita à livre apreciação do julgador (art. 396.º), pelo que o resultado poderá ser, no máximo, a prova bastante de um determinado facto (*supra*, 2.2), suficiente para que o julgador motive a sua decisão de o dar como provado, mas sem nunca atingir o patamar dos meios de prova com força plena (art. 347.º).

Daqui resulta que admitir a ilisão da força probatória plena qualificada de uma confissão extrajudicial perfeita através de prova testemunhal, coadjuvante de um princípio de prova escrito, ambos apontando no sentido de não ser verdadeiro o facto confessado, significaria – sempre – admitir a destruição de um facto *plenamente* provado (arts. 371.º/1, 376.º/1 e 358.º/2) por efeito de uma atividade probatória completamente ancorada em meios de prova com força inferior, não plena, em completa subversão da *ratio* que justifica a existência do art. 393.º/2.

Tal já não é verdade no tocante ao art. 394.º/1, quando se permite que o interessado na destruição (ou complemento) do conteúdo do documento demonstre, com recurso a prova testemunhal, a existência de convenção contrária (ou adicional) a este, tornada verosímil por um princípio de prova escrito, na medida em que o alvo da atividade probatória da parte é, como vimos, a parte do documento não abrangida pela respetiva força probatória plena. Assim, quando se relativiza a proibição retirada da norma do art. 394.º/1 com base na exceção do princípio de prova escrito, não se está a permitir a destruição de uma prova plena por via de prova de valor inferior, dado que a alteração que se quer promover ao conteúdo do documento se reporta a factos não plenamente provados pelo mesmo.

Excluído, em absoluto, o recurso a testemunhas como forma de infirmar um facto plenamente provado por confissão extrajudicial perfeita, promovendo uma interpretação literal do art. 393.º/2, fica reforçada a natureza qualificada do meio de prova que estamos a estudar. Isto é, o confitente poderá demonstrar não ser verdadeiro o facto confessado extrajudicialmente, em sede documental, perante a contraparte, sem que para isso tenha de invocar um vício que afetou a sua vontade. Contudo, tal inveracidade só poderá ser provada com base em documentos, confissão²⁰¹ ou por admissão, à luz do art. 347.º, *in fine*.

²⁰¹ Aqui emanada da contraparte, por exemplo, do comprador, no sentido de que não pagou o preço devido.

CAPÍTULO 5 – CONCLUSÃO

Segue-se a enunciação das principais conclusões a que chegámos no decurso do presente trabalho:

- A declaração, pelo credor, de que já recebeu o preço ou as tornas devidas, inscrita em escritura pública outorgada conjuntamente com o devedor, consubstancia uma confissão extrajudicial escrita e dirigida à parte contrária, mesmo que acompanhada de elementos (sobretudo documentais) que demonstram claramente não corresponder à vontade do primeiro a extinção do seu crédito e constituição de prova desse facto a favor do segundo. Este aspeto não será um problema ao nível da natureza confessória da declaração – pois que não lhe retira o teor representativo de um facto desfavorável, previsto pelo art. 352.º – mas sim da sua validade, nos termos do art. 359.º.
- Ora, por se tratar de uma confissão extrajudicial dita perfeita, isto é, que preenche todos os legais pressupostos de que depende o seu valor probatório reforçado, a declaração de recebimento do preço ou das tornas emanada nas circunstâncias descritas assume-se como um meio de prova plena, ficando plenamente provado tanto o facto de ter sido feita a confissão (nos termos do art. 371.º/1 *ex vi* art. 358.º/2, primeira parte), como a verdade intrínseca do facto confessado (art. 358.º/2, *in fine*).
- Como meio de prova legal plena, a declaração de recebimento do preço ou das tornas pode ser destruída em resultado de uma atividade de contraprova (art. 347.º, primeira parte) que crie no julgador a convicção sobre a não correspondência com a verdade do facto objeto de confissão (*in casu*, o recebimento do valor devido a título de preço ou de tornas), sem prejuízo, em alternativa, da invocação bem sucedida de um vício que tenha afetado a integridade da vontade do confitente no momento da confissão (à luz do art. 359.º/1) ou, ainda, da demonstração da falsidade (ideológica e/ou material) do documento autêntico que lhe dá suporte (art. 372.º/1), aqui, quando o confitente pretende demonstrar que não chegou sequer a declarar, perante o documentador e a contraparte, que o preço ou as tornas devidos foram liquidados.
- Quando pretenda infirmar o valor probatório reforçado da declaração de recebimento do preço ou das tornas, que consubstancie uma confissão

extrajudicial perfeita, através da demonstração da inveracidade do facto que ela corporiza, o credor-confitente ver-se-á confrontado com as restrições probatórias que se erigem quando se procura contrariar um facto já plenamente provado, previstas nos arts. 393.º/2 e 351.º, no tocante ao recurso a prova testemunhal e por presunções. E tal é verdade mesmo quando a contraprova encetada assuma a forma da invocação de uma convenção de conteúdo contrário ao documento autêntico na parte em que contém a confissão extrajudicial perfeita (estipulando, por exemplo, o pagamento do preço por prestações que se começam a vencer em momento posterior à outorga da escritura), sendo inaplicável o art. 394.º/1, na medida em que este protege da falibilidade da prova testemunhal (e por presunções) apenas os segmentos do meio documental não abrangidos pela respetiva força probatória plena.

- Pelo contrário, se a infirmação do valor reforçado da declaração de recebimento do preço ou das tornas assentar na invocação da falsidade do documento autêntico, ou na existência de vícios que condicionaram a integridade da vontade do credor-confitente, este pode recorrer à prova testemunhal, sendo inoperante a proibição do art. 393.º/2. No primeiro caso, a atividade probatória do credor-confitente antecede a conclusão de que os factos constantes no documento se encontram plenamente provados, dado que o objetivo é precisamente o de destruir o facto-base que alimenta a presunção de veracidade retirada do meio de prova documental. No segundo caso, nem o meio de prova documental, nem o confissão revestem de força probatória plena os factos relacionados com a vontade do credor-confitente.
- É indispensável que as proibições contidas no art. 394.º/1 e 2 sejam relativizadas, sob pena de resultados iníquos, nos casos em que a prova testemunhal possa servir como elemento corroborante ou coadjuvante de um princípio de prova escrito que torne verosímil o facto a provar (a existência de convenção contrária ou adicional ao documento escrito).
- Porém, tal interpretação restritiva, operada pela doutrina e jurisprudência portuguesas com inspiração nos Ordenamentos Jurídicos italiano e francês, não é extensível à proibição de recurso à prova testemunhal (e por presunções, *ex vi* art.

351.º) prevista pelo art. 393.º/2, por diferenças inultrapassáveis do ponto de vista da *ratio* e do âmbito de aplicação destes regimes.

- Assim sendo, porque a demonstração da inveracidade de um facto objeto de uma confissão extrajudicial perfeita (*in casu*, o facto do recebimento do preço ou das tornas pelo credor) pressupõe sempre a produção de prova em relação a um enunciado fáctico já plenamente provado, à luz do art. 358.º/2, então está absolutamente interdito o recurso à prova testemunhal (e por presunções) para o efeito, fruto do art. 393.º/2, o qual não admite interpretações restritivas, nem mesmo quando haja um princípio de prova escrito.
- Por fim, em suma, uma confissão extrajudicial perfeita assume-se como uma prova plena e qualificada, para cuja infirmação é suficiente a demonstração de que não é verdade o facto confessado, estando, porém, absolutamente interdito o recurso a prova testemunhal (e por presunções) para o efeito, podendo o confitente servir-se apenas de documentos, confissão ou prova por admissão para atingir esse fim.

Demonstrámos como existem significativas divergências no seio da doutrina e da jurisprudência em relação a alguns destes pontos, *maxime*, no tocante às formas possíveis para o confitente destruir a força probatória da confissão extrajudicial perfeita emanada e, também, quanto aos meios de prova que pode legalmente mobilizar para o efeito.

Assim, se a doutrina maioritária entende que é insuficiente, na perspetiva da destruição do especial valor probatório da confissão extrajudicial perfeita, a demonstração da não correspondência do facto confessado com a realidade material, a jurisprudência mais recente tem-se pronunciado em sentido contrário, estabelecendo uma relação de alternatividade entre a demonstração da inveracidade do facto confessado e a invocação de vícios da vontade como argumentos potencialmente destruidores da força probatória plena (qualificada) deste meio de prova.

Por outro lado, no seio da própria jurisprudência, se é certo que domina o pensamento segundo o qual uma interpretação puramente literal das proibições de recurso à prova testemunhal retiradas do art. 394.º/1 e 2 traria resultados indesejáveis, as divergências incidem sobre os limites concretos que a interpretação restritiva dessa norma deve assumir – isto é, se são de acolher todas as exceções propostas por VAZ SERRA, ou

apenas a que se funda na existência de um princípio de prova escrito – e, sobretudo, sobre a aplicação dessa interpretação restritiva também ao art. 393.º/2, inegavelmente mais relevante no tema da confissão extrajudicial perfeita. Aqui, os arestos dividem-se entre os que consideram ser absolutamente inadmissível o recurso a prova testemunhal (ou por presunções) para efeitos da demonstração da inveracidade do facto confessado, e os que consideram ser exceccionalmente de o permitir quando os depoimentos testemunhais atuem como elemento corroborante de um já existente princípio de prova escrito, que torne verosímil não ter havido o recebimento do preço ou das tornas.

Ora, estas divergências são geradoras de incerteza em sede de direito probatório material, podendo deixar as partes desamparadas.

Também é verdade que as soluções legais nos parecem claras, não obstante uma confusão generalizada na sua interpretação e aplicação prática. Com efeito, o legislador civil consagra claramente que a confissão extrajudicial perfeita produz prova plena em relação à materialidade do facto confessado (art. 358.º/2, *in fine*) e omite deliberadamente, no texto do art. 359.º, a qualificação da invocação de vícios da vontade como forma exclusiva de impugnar o valor probatório reforçado deste meio de prova (contrariamente ao que se verifica no art. 372.º/1), em perfeita consonância com a regra geral de que a prova plena cede mediante a demonstração da não verdade do facto que dela for objeto (art. 347.º, primeira parte), sem prejuízo das restrições especialmente previstas na lei (art. 347.º, *in fine*), *maxime*, o art. 393.º/2. A solução não passa, por isso, pela alteração da lei substantiva.

Assim, este parece-nos um caso motivador da ativação da veia uniformizadora de jurisprudência para a qual está vocacionado o STJ. De facto, seria de todo o proveito do ponto de vista da pacificação da comunidade jurídica que, em relação aos problemas de direito probatório material que evidenciámos, e considerando a existência de vários acórdãos da instância suprema que estão em marcada contradição, fossem traçadas interpretações mais transversais e estáveis, capazes de devolver previsibilidade aos intervenientes contratuais. Para tanto, e se verificados, naturalmente, os respetivos pressupostos processuais, os mecanismos do julgamento ampliado de revista (art. 686.º CPC) e do recurso para uniformização de jurisprudência (art. 688.º CPC) seriam muito úteis.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Jorge Augusto Pais de – *Direito Processual Civil*. 12.^a Edição. Almedina, 2015. ISBN: 978-972-40-5952-5.

CRUZ, Rita Barbosa da – *Comentário ao Código Civil: parte geral*, coordenação FERNANDES, Luís Carvalho; PROENÇA, José Brandão. Universidade Católica Editora, 2014. ISBN: 978-972-54-0423-2.

FERNANDES, Luís Carvalho – *A Prova da Simulação Pelos Simuladores*. In *O Direito*, direção de TELLES, Inocêncio Galvão. Ano 124.º. 1992. IV (Outubro-Dezembro).

FREITAS, José Lebre de – *A Confissão no Direito Probatório: um estudo de direito positivo*. 2.^a Edição. Coimbra Editora, 2013. ISBN: 978-972-32-2038-4.

FREITAS, José Lebre de – *A Falsidade no Direito Probatório*, 2.^a Edição. Almedina, 2013. ISBN: 978-972-40-5006-5.

FREITAS, José Lebre de – *Código Civil Anotado*, coordenação PRATA, Ana. Almedina, 2017. ISBN: 978-972-40-6993-7.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel - *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II. 4.^a Edição. Almedina. 2019. ISBN: 978-972-40-7817-5.

FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais à luz do CPC de 2013*. 5.^a Edição. GESTLEGAL. 2023. ISBN: 978-989-9136-36-6.

GERALDES, António Santos Abrandes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de - *Código de Processo Civil Anotado*. Volume I. 3.^a Edição. Almedina, 2025. ISBN: 978-989-40-0535-3.

GIBINO, Salvatore – *La Prova Testimoniale Nel Processo Civile*. CASA EDITRICE DOTT. EUGENIO JOVENE, 1970. ISBN: 978-032-76-0657-4.

GOUVEIA, Mariana França; PINTO-FERREIRA, João Pedro – *O Papel do Juiz no Código de Processo Civil Português: cooperação e gestão processual*. In *Estudos em Homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona*. Quartier Latin. ISBN: 978-655-57-5155-0.

GOUVEIA, Mariana França – *Os poderes do Juiz Cível Na Acção Declarativa: em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão*. In *Revista JULGAR*. N.º 1. Janeiro-Abril de 2007. ISSN: 1646-6853.

GUEDES, Paulo – *A Verdade Material na Decisão Judicial no Direito Civil Português*. Almedina, 2024. Tese de Doutoramento. ISBN: 978-989-40-1976-3.

JORGE, Nuno Lemos – *Os Poderes Instrutórios do Juiz: alguns problemas*. In *Revista JULGAR*. N.º 3. Setembro-Dezembro de 2007. ISSN: 1646-6853.

LEANZA, Piero – *Le prove civili*. G. GIAPPICHELLI EDITORE - TORINO, 2012. ISBN: 978-88-7524-221-3.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado*. Volume I. 4.^a Edição. Coimbra Editora, 1987.

MENDES, João de Castro – *Do Conceito de Prova em Processo Civil*. Edições Ática, 1961.

MENDES, João de Castro – *Manual de Processo Civil*. Coimbra Editora, 1963.

MOREIRA, Guilherme – *Instituições do Direito Civil Português*. Volume Primeiro. 1907.

PINTO, Carlos Alberto da Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.^a Edição. Coimbra Editora, 2005, ISBN: 972-32-1325-7.

REIS, José Alberto dos – *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. IV. 3.^a edição. Coimbra Editora, 1951. ISBN: 978-972-32-2034-6.

RODRIGUES, Fernando Pereira – *O Novo Processo Civil: Os Princípios Estruturantes*. Almedina, 2013. ISBN: 978-972-40-5373-8.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas: Direito Probatório Material*. In *Boletim do Ministério da Justiça*. N.º 110 (1961).

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas: Direito Probatório Material*. In *Boletim do Ministério da Justiça*. N.º 111 (1961).

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz – *Provas: Direito Probatório Material*. In *Boletim do Ministério da Justiça*. N.º 112 (1962).

SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Direito Probatório Material Comentado*. 2.^a Edição. Almedina, 2021. ISBN: 978-972-40-9472-4.

SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Prova Testemunhal*. Almedina, 2014. ISBN: 978-972-40-5249-6.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e – *Manual de Processo Civil*. 2.^a Edição. Coimbra Editora, 1985. ISBN: 978-972-32-0108-6.

JURISPRUDÊNCIA

a. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.09.1999, Processo n.º 99B544, Relator Peixe Pelica

A INFIRMAÇÃO DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESCRITA E
DIRIGIDA À PARTE CONTRÁRIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.12.1999, Processo n.º 99B988, Relator Ferreira de Almeida

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.06.2005, Processo n.º 05B1417, Relator Ferreira de Almeida

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.04.2007, Processo n.º 07A408, Relator Nuno Cameira.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.02.2010, Processo n.º 566/06.1TVPRT.P1.S1, Relator Alves Velho

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.03.2011, Processo n.º 758/06.3TBCBR-B.P1.S1, Relator Alves Velho

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31.05.2011, Processo n.º 4716/10.5TBMTS-A.S1, Relator Salazar Casanova

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.12.2011, Processo n.º 2916/06.1TACB.C1.S1, Relator Gregório da Silva Jesus

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.01.2013, Processo n.º 376/08.1TBOFR-A.C1, Relator Nuno Cameira

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.07.2014, Processo n.º 28252/10.0T2SNT.L1.S1, Relator Paulo Sá

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.12.2015, Processo n.º 940/10.9TVPRT.P1.S1, Relator Abrantes Geraldès

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.03.2016, Processo n.º 294/12.9TBPTB.G1.S1, Relator Salazar Casanova

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.04.2018, Processo n.º 617/12.0TBCM.N.G1.S1, Relator Roque Gameira.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.01.2019, Processo n.º 3696/16.8T8VIS.C1.S1, Relator Ana Paula Boularot

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.05.2019, Processo n.º 930/12.7TBPVZ.P1.S1, Relator Raimundo Queirós

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.12.2020, Processo n.º 3815/16.4T8AVR.P1.S1, Relator Maria João Vaz Tomé

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.03.2021, Processo n.º 853/17.3T8VNG.P1.S1, Relator João Cura Mariano

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.03.2021, Processo n.º 902/18.8T8GMR.G1.S1, Relator António Magalhães

A INFIRMAÇÃO DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESCRITA E
DIRIGIDA À PARTE CONTRÁRIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.11.2022, Processo n.º 286/21.7T8LLE.E1.S1, Relator João Cura Mariano

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.03.2023, Processo n.º 137123/16.0YIPRT.P1, Relator Artur Dionísio Oliveira

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.10.2023, Processo n.º 7227/18.7T8FNC.L1.S1, Relator Oliveira Abreu

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.12.2023, Processo n.º 2238/23.3T8GMR-A.G1, Relator Fernanda Proença Fernandes

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.06.2025, Processo n.º 1292/23.2T8PDL.L1-8, Relator Cristina Lourenço.

b. JURISPRUDÊNCIA DAS RELAÇÕES

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.11.2006, Processo n.º 0635539, Relator Amaral Ferreira

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.03.2008, Processo n.º 10560/2007-7, Relator Tomé Gomes

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25.09.2009, Processo n.º 9858/04.3TJPRT.P1, Relator Barateiro Martins

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25.03.2010, Processo n.º 4925/07.4TBSTS.P1, Relator M. Pinto dos Santos

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.04.2010, Processo n.º 331/1995.L1-7, Relator Tomé Gomes

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.12.2014, Processo n.º 98/11.6TBSCD.C1, Relator Henrique Antunes

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06.06.2017, Processo n.º 472/14.68T8LRA.C1, Rel. Maria João Areias.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09.01.2018, Processo n.º 8470/15.6T8CBR.C1, Relator Falcão de Magalhães

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.11.2018, Processo n.º 28924/17.1YIPRT.P1, Relator Carlos Gil

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06.02.2020, Processo n.º 3144/12.2TBPRD-Q.P1, Relator Paulo Duarte Teixeira

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14.05.2020, Processo n.º 659/18.2T8GMR-A.G1, Relator Alcides Rodrigues

A INFIRMAÇÃO DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESCRITA E
DIRIGIDA À PARTE CONTRÁRIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.05.2020, Processo n.º 217/18.1T8MTA.L1-2, Relator Carlos Castelo Branco

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15.10.2020, Processo n.º 2023/19.7T8VNF-A.G1, Relator Alcides Rodrigues

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 20.01.2022, Processo n.º 7105/19.2T8GMR.G1, Relator José Alberto Moreira Dias

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19.12.2023, Processo n.º 2238/23.3T8GMR-A.G1, Relator Fernanda Proença Fernandes

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06.06.2024, Processo n.º 3211/16.3T8STRC. E1, Relator Tomé de Carvalho

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.10.2025, Processo n.º 2964/21.1T8CSC.L1-7, Relator Cristina Silva Maximiano.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – DO ESTÁGIO	3
1.1 NOTAS GERAIS.....	3
1.2 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E BALANÇO DA EXPERIÊNCIA	4
1.3 PROCESSO DE ESCOLHA DO TEMA DO RELATÓRIO DE ESTÁGIO	6
CAPÍTULO 2 – NOÇÕES PRÉVIAS.....	9
2.1 DO SISTEMA MISTO DE VALORAÇÃO DA PROVA.....	9
2.2 DOS VÁRIOS GRAUS DE FORÇA PROBATÓRIA	10
CAPÍTULO 3 – DA CONFISSÃO COMO MEIO DE PROVA.....	13
3.1 SUA DELIMITAÇÃO, TELEOLOGIA E ALGUNS ASPETOS DE REGIME	13
3.2 DA FORÇA PROBATÓRIA DA CONFISSÃO.....	22
3.2.1 CONFISSÃO COM FORÇA PROBATÓRIA PLENA E CONFISSÃO SUJEITA À LIVRE APRECIACÃO?	22
3.2.2 DOS PRESSUPOSTOS (ESPECÍFICOS) DA FORÇA PROBATÓRIA PLENA DA CONFISSÃO	24
3.2.2.1 A CONFISSÃO JUDICIAL	24
3.2.2.2 A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL	25
3.2.2.2.1 ANTECEDENTES NORMATIVOS	25
3.2.2.2.2 REGIME ATUAL	26
CAPÍTULO 4 – DA DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DO PREÇO OU DAS TORNAS CONSTANTE DE ESCRITURA PÚBLICA OUTORGADA COM O DEVEDOR	31
4.1 SUA NATUREZA PROBATÓRIA	31
4.2 DOS PROBLEMAS RELATIVOS À ILISÃO DA SUA FORÇA PROBATÓRIA. 36	
4.2.1 COMO PODE O CREDOR-CONFITENTE DESTRUIR O ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO DESTA DECLARAÇÃO?.....	37
4.2.1.1 AS DUAS TESES EM CONFRONTO	37
4.2.1.2 TOMADA DE POSIÇÃO.....	41
4.2.2 QUAIS OS MEIOS DE PROVA QUE O CREDOR-CONFITENTE PODE MOBILIZAR PARA DEMONSTRAR A INVERACIDADE DO FACTO DECLARADO?.....	50
4.2.2.1 PONTO DE ORDEM	50

4.2.2.2 DOS REGIMES PROIBITIVOS DO RECURSO À PROVA TESTEMUNHAL: EM QUE CONSISTEM, COMO SE DELIMITA O SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO E QUAL A <i>RATIO LEGIS</i> QUE OS ANIMA	51
4.2.2.2.1 O ARTIGO 393.º	51
4.2.2.2.2 O ARTIGO 394.º	55
4.2.2.3 DAS RESTRIÇÕES ÀS NORMAS QUE PREVÊEM A INADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL	60
4.2.2.3.1 DE ONDE PROVÊM E EM QUE CONSISTEM	60
4.2.2.3.2 DO SEU ACOLHIMENTO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESAS.....	65
4.2.2.3.3 DA SUA APLICAÇÃO À PROIBIÇÃO CONSTANTE DO ART. 393.º/2	67
CAPÍTULO 5 – CONCLUSÃO	71
BIBLIOGRAFIA	75
JURISPRUDÊNCIA.....	76